

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-78040-2003-000-00-08

REQUERENTE : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRABA-
LHO DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : ADILSON ORTOLAN E OUTROS
RESSADOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada, à fl. 1.374, pela Secretaria da Corregedoria-Geral, bem como a petição de impugnação à reclamação correicional apresentada às fls. 398/399 e 1.327/1.330 e os instrumentos de procuração de fls. 401/940, considero suprida a ausência de citação dos terceiros interessados a que se referem os ofícios devolvidos pela ECT, a teor do art. 214, § 1º, do CPC.

Outrossim, considerando a complexidade da matéria debatida na presente medida correicional e a determinação contida no despacho de fls. 135/137 para que se imprimisse urgência no julgamento do mandado de segurança nº TRT-MS-201/2003-5, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda, com urgência, diligência, por fac-símile, solicitando à autoridade requerida, Dra. Vânia Paranhos - Juíza do Trabalho do TRT da 2ª Região -, que informe, com a maior brevidade possível, o andamento do mandado de segurança nº TRT-MS-201/2003-5.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80299-2003-000-00-09

REQUERENTE : RAFAEL DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
REQUERIDO : DELVIO BUFFULIN, JUIZ DO TRABA-
LHO DO TRT DA 2ª REGIÃO
DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por RAFAEL DA SILVA FRANCISCO, jogador de futebol profissional, contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Delvio Buffulin, que deixou para apreciar o pedido de

liminar formulado na petição inicial do mandado de segurança nº 391/2003-0 por ele impetrado após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, mantendo por ora o indeferimento do pedido de liminar feito nos autos da ação cautelar nº 236/2003, intentada em desfavor da Associação Portuguesa de Desportos, e, em consequência, impedindo a transferência dele para outra agremiação futebolística.

Pelo despacho de fls. 109/112 indeferi a liminar pleiteada na inicial. Com vistas à instrução do feito, no mesmo despacho, concedi ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, **para que apresentasse uma cópia da petição inicial da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação da Associação Portuguesa de Desportos na condição de terceira interessada e para que procedesse à autenticação das peças processuais enfilexadas aos autos (fls. 37 a 101).**

Dessa decisão o requerente foi devidamente intimado, conforme se constata pelo ofício SECG nº 326/2003 e pelo aviso de recebimento dos correios com a assinatura do recebedor, ambos juntados à fl. 116.

O requerente, todavia, não atendeu às diligências determinadas na parte final do despacho de fls. 109/112, no prazo que lhe foi assinado, conforme atesta a certidão de fl. 120, uma vez que não apresentou a cópia da petição inicial da reclamação correicional, conforme exige o caput do art. 16 do RICGJT, nem promoveu a autenticação dos documentos colacionados.

Assim, **não tendo a requerente promovido as diligências necessárias para o processamento e instrução da presente reclamação correicional, torna-se inviável o prosseguimento do feito.**

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no caput do art. 16 do RICGJT, c/c o parágrafo único do art. 284 do CPC e o art. 267, I, do CPC.

Intime-se o requerente e dê-se ciência à autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95781-2003-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO
DARDENGO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LA-
CERDA, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT
DA 17ª REGIÃO
DESPACHO

Tendo em vista a informação, constante de fl. 82, de que a correspondência referente ao ofício SECG nº 1767/2003, de citação do terceiro interessado Marco Antônio Furtado Dardengo, foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o aviso "desconhecido" carimbado no envelope (fl. 79), concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o **endereço correto** desse terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96417/2003-000-00-00

REQUERENTE : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - JUÍZA
CORREGEDORA EM EXERCÍCIO DO
TRT DA 3ª REGIÃO
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO TRT-SCR-3-
1016/2003 E PEDE PROVIDÊNCIAS
DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS, - Juíza-Corregedora em exercício do TRT da 3ª Região, com o objetivo de obter posicionamento definitivo desta Corregedoria-Geral acerca da obrigatoriedade ou não de o juízo deprecante (34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte) enviar cópia do prévio depoimento pessoal das partes nos autos do processo nº 1520-2002-113-03-00-8 ao juízo deprecado (2ª Vara do Trabalho de Santo André) para dar cumprimento à carta precatória recebida sob o nº 2776-2002-432-02-00-0 para a inquirição de testemunha.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que, por ofício, solicite ao Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-96588-2003-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS
TRIBUNAIS REGIONAIS DO Trabalho
DESPACHO

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO solicita à Corregedoria-Geral que expeça recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que atuam no âmbito desta Justiça Especializada, para que, ao efetuarem bloqueio de valores on line pelo Sistema Bacen Jud, nos processos em que a requerente seja executada, não o façam de forma indiscriminada e dirigida a todas as instituições financeiras existentes no País, mas, especificamente, em uma única conta corrente, que ora indica.

Mediante o Despacho de fl. 2, determinei que o requerimento fosse autuado como pedido de providência.

Sustenta a requerente que o bloqueio on line de numerário, direto em contas bancárias das empresas executadas, embora agilize a garantia do juízo, apresenta irregularidades não sanadas com a edição do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que a) a ordem é distribuída, de forma indiscriminada e concomitante, a várias instituições financeiras do País, o que faz com que todas fiquem obrigadas a cumpri-la de imediato, gerando bloqueio cumulativo; b) pode ocorrer bloqueio do mesmo valor da execução em mais de uma instituição financeira, já que o sistema não permite a suspensão da ordem imediatamente após o primeiro bloqueio da importância executada; c) o desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução é demorado, uma vez que não é automático, e, por isso, depende de manuseio de ofícios e implementação no sistema de informática do Banco Central do Brasil; d) desrespeita os ditames do art. 620 do CPC, pois o devedor não pode ter valores superiores ao débito efetivo bloqueados/retidos em suas contas bancárias, tampouco bloqueado um único débito em várias instituições financeiras, de forma cumulativa e com absoluta demora na liberação da quantia excedente; e e) atualmente, segundo informação do chefe do Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro do Banco Central, veiculada no jornal "Valor Econômico", de 31/7/2003, são expedidas diariamente quinhentas solicitações de bloqueio on line, além de igual número por meio não eletrônico, o que implica demora no ato de desbloqueio das importâncias que excedem o valor da execução, em face do acúmulo de serviço imposto ao Banco Central pelo sistema, acarretando prejuízos incalculáveis ao devedor.

Pondera que, sendo a requerente empresa de grande porte, estabelecida em diversos Estados do território nacional, mantém contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do País. Por conseguinte, toda vez que é expedida uma ordem de bloqueio on line de numerário contra ela, o valor do débito acaba sendo retido em mais de uma instituição financeira, o que lhe acarreta transtornos consideráveis e desnecessários, inclusive nas ações nas quais se processa execução provisória e/ou naquelas em que pretendia garantir a execução com o oferecimento de fiança bancária.

Assim, por temer que atos dessa natureza se tornem rotina e, eventualmente, venham impossibilitá-la de realizar negócios, pagamento de salários, recolhimento de tributos, abalo de crédito e/ou nome, etc., requer ao Corregedor-Geral que expeça "ofício, recomendação ou (...) qualquer outro meio de comunicação mais adequado aos fins aqui colimados" aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que atuam no âmbito desta Justiça Especializada, exortando-os a que, "ao ordenarem o bloqueio de valores 'on line', nos processos em que a Requerente figure como executada, através da utilização do sistema Bacen Jud, não o façam de maneira indiscriminada e dirigida a todas as instituições financeiras existentes no País, mas, sim, de maneira específica ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. - agência de nº 0951 (Posto Pão de Açúcar) - conta corrente nº 150.125-7" (fl. 5).

Esta Corregedoria-Geral, quando da edição do Provimento nº 1/2003, publicado em 1º/7/2003, que dá instruções para a utilização do convênio celebrado em 5/3/2002 entre o TST e o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud -, deixou consignado, no art. 1º, que, em se tratando de execução definitiva, tal sistema deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial. E o fez por considerar de suma importância o uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, haja vista que imprime celeridade à execução.

Todavia sabe-se que, na prática, qualquer sistema, ao longo do tempo, pode apresentar falhas/imperfeições, que exigem a adoção de medidas para repará-las.

No caso do bloqueio on line, feito diretamente em contas bancárias da empresa executada, de fato, existe a possibilidade de bloqueio concomitante em instituições financeiras diferentes ou bloqueio cumulativo de mais de uma conta da mesma instituição, já que não existe mecanismo que suspenda a ordem logo após a efetivação do primeiro bloqueio da importância em execução.

Há de se considerar, ainda, a demora no desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução, que, nesse caso, não é feito de forma automática.

Em face dessas circunstâncias, **merece acolhida a postulação da ora requerente, já que se trata de empresa de grande porte, estabelecida em localidades diversas do território nacional, o que implica a manutenção de contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do País.**



Destarte, defiro o pedido de providências para facultar à Companhia Brasileira de Distribuição a prerrogativa de indicar conta única, ou seja, a conta corrente nº 150.125-7, da agência nº 0951 (Posto Pão de Açúcar) do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para fins de bloqueio on line pelo Sistema Bacen Jud, nas execuções trabalhistas, desde que ofereça garantia de que manterá a referida conta com provisão de fundos.

Ressalte-se que essa determinação terá, em breve, eficácia normativa por meio de provimento da Corregedoria-Geral, em fase de elaboração, pelo qual será facultado o uso da mesma prerrogativa a toda empresa que se encontre nas mesmas condições da ora requerente.

Oficie-se aos Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que especiem, de imediato, determinação a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição, para que, ao efetuarem bloqueio on line pelo Sistema Bacen Jud, no caso de a executada ser a Companhia Brasileira de Distribuição, limitem-se à conta única por ela indicada.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88402-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADA : DR.ª NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS -
JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do mês de maio do corrente ano, do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou ao Corregedor-Geral que determinasse à Juíza-Presidenta daquele Tribunal remeter ao TST a petição respectiva e, ainda, a certidão relativa à notificação do despacho impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da reclamação.

Mediante o despacho de fls. 33/34, determinei à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob nº 30.003/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, sob o fundamento de que, se o TRT aceita protocolizar uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, obriga-se a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e recursos dirigidos ao TST.

Em consequência, a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, pelos expedientes de fls. 37 e 88/89, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem, assim como a certidão relativa à data da notificação do despacho impugnado.

Além disso, a referida autoridade exarou despacho na reclamação correicional em tela, determinando o cancelamento da autuação e a devolução da petição, conforme se verifica dos documentos anexados a fls. 68 e 78.

Cumprida a diligência, passei a examinar o pedido de liminar contido na inicial.

Sustenta o requerente que, *in casu*, é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 9), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 8), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadmissíveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 10).

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse suscitada "a medida de seqüestro" (fl. 11), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Pelo despacho de fls. 80/84, preliminarmente, consignei a tempestividade da reclamação correicional, porquanto há nos autos, à fl. 47, verso, documento que comprova que a notificação do despacho impugnado foi postada em 14/4/2003; o requerente admite, na exordial (fl. 6), tê-la recebido em 15/4/2003; e a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região em 25/4/2003 (fl. 38), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 15 do RICGJT. Corroborando essa assertiva a certidão emitida pela Secretaria Judiciária do TRT da 22ª Região, que se encontra anexada à fl. 89, a qual atesta que o Município de São Miguel do Tapuio-PI foi notificado da decisão que majorou o valor dos repasses em 15/4/2003.

Pelo mesmo despacho, **concedi a liminar pleiteada pelo requerente para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada** e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da reclamação correicional, **porquanto ficaram evidenciadas, na hipótese, a subversão aos princípios processuais e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, esclarecendo que aquele Tribunal, por seu então Presidente, assinou, em 2/3/2000, conjuntamente com a Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM, o documento a que se convencionou chamar de Carta de Intenção. Nos termos dessa carta, os municípios que a ela aderiram autorizavam o Tribunal a descontar mensalmente de sua receita, proveniente do fundo de participação, determinado percentual para fazer face ao pagamento de seus débitos existentes em precatórios trabalhistas, o qual poderia ser majorado proporcionalmente à elevação da receita municipal, na medida em que fossem vencendo os exercícios orçamentários de novos precatórios. Durante a vigência do referido instrumento, houve protestos por parte dos credores de precatórios e pedidos dos municípios convenientes de diminuição dos percentuais a serem descontados, gerando medidas judiciais, requerimentos ao Presidente do Tribunal e reclamações correicionais. Em face de tantos entraves ao cumprimento do pactuado, tal protocolo de intenções foi denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato foram notificados a APPM e cada município que dele fazia parte. A partir de então, o Tribunal, tendo em vista que não houve manifestação em contrário no prazo assinado, passou a transigir com os municípios devedores individualmente, "levando-se sempre em conta a capacidade financeira de cada um, o montante do respectivo débito precatório e sua receita exclusivamente do FPM (Fundo de Participação Municipal), observando-se as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. E assim foi dada continuidade ao procedimento do pagamento. Para cada Município devedor foi criado um protocolo ao qual se denominou Controle de Pagamento de Precatórios - CPP, onde são solucionados todos os assuntos relativos aos valores repassados, registrados os descontos autorizados e os débitos quitados, assim como, a forma parcelada ou não de quitação. Assim, ao final de cada exercício financeiro, quando de regra vencem novos precatórios, e após a verificação da alteração no valor da receita, passou-se a alterar para maior o percentual dos repasses/descontos a serem efetuados na conta da cada Município" (fls. 95/96).

No que tange ao Município de São Miguel do Tapuio, a Juíza-Presidenta informa que o valor histórico do débito dele em precatório trabalhista é de R\$ 159.502,69 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), com prazo orçamentário vencido. Segundo afirma, quando venceram novos precatórios, não cuidou o município aludido, como foi pactuado, de fornecer ao Tribunal o valor de sua receita para base de cálculo do percentual a ser descontado. Assim, a Presidência, tendo constatado em consulta ao *site* da Receita Federal que houve elevação da receita dele, autorizou a aplicação do percentual convencionado, majorando, em consequência, o valor do repasse, por entender "ser dispensável a participação ao Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 96). A propósito, salienta que o município em referência, assim como os outros, foi oficiado da nova proposta de percentual a ser repassado, e alertado de que, em caso de discordância, deveria fazê-lo de forma fundamentada. Todavia, "decorridos quase dois meses, sem qualquer manifestação do Município Reclamante perante a Presidência (...) do Regional, donde presumiu-se seu consentimento, foi determinada a alteração do percentual dos repasses" (fl. 97). Ressalta, ainda, que "todos os atos relativos ao repasse de valores dos Municípios (...) foram registrados no Controle de Precatório - CPP, portanto, o despacho correicionado não foi expedido de forma 'avulsa', consoante alegado na inicial. De todos esses atos as partes são intimadas e a elas concedida ampla liberdade de manifestação" (fls. 97/98).

Em face dessas considerações, conclui **defendendo que "a majoração dos valores a serem repassados não configura seqüestro**, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos. **Ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos, sem inclusão na Lei Orçamentária respectiva, como é do seu dever legal. Ressalte-se que o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ainda assim, no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais),**

diferença não muito grande do valor considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos). Assim as medidas adotadas por esta Presidência não ferem a legislação pertinente, especialmente porque o Poder Judiciário tem como finalidade, não apenas dizer o direito, mas dar efetividade às suas decisões com a entrega da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, entende esta Presidência ser improcedente o pleito do Reclamante, devendo ser mantido o valor do desconto autorizado." (fl. 98).

Relatado o necessário, decido.

A despeito das considerações expendidas pela Presidência do TRT da 22ª Região, impõe-se reconhecer que o procedimento adotado por aquele órgão, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, de fato, implicou subversão dos princípios processuais, porque não está amparado na anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, no caso, o Município de São Miguel do Tapuio-PI.

Ora, se os repasses mensais tiveram origem em carta de intenção firmada para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, portanto, se a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório, é evidente que qualquer majoração dos valores a serem repassados só pode ser efetivada mediante a aquiescência expressa do município devedor, mormente após o referido protocolo de intenções ter sido denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato terem sido notificados a APPM e cada município que dele fazia parte.

O fato de as entidades municipais outrora terem consentido o débito em conta corrente de valor percentual previamente estipulado não autoriza a majoração da importância pela Presidência do TRT, com base em critérios unilaterais, sob o argumento de que é "dispensável a participação ao Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 96). Faz-se necessária a manifestação expressa do ente executado, sob pena de a ordem compulsória caracterizar medida de seqüestro além das hipóteses previstas.

Com efeito, a majoração de valor de repasse para satisfação de precatórios trabalhistas, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública, o que, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

A argumentação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, segundo a qual, "ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos (...), "o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, "no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diferença não muito grande do valor considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos)" (fl. 98), é **insustentável na hipótese.**

Isso porque o fato de se tratar de débitos de precatórios referentes a exercícios orçamentários vencidos afasta a possibilidade de seqüestro, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, o STF, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Por outro lado, a situação dos autos não pode ser enquadrada como obrigação de pequeno valor, pois, para que débito da Fazenda Pública possa ser conceituado como tal, ele deve corresponder a uma única obrigação ou estar consignado em um único precatório judicial, o que não se coaduna com o caso *sub examine*, já que o valor do repasse em questão, embora seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto não muito acima do atualmente considerado como "pequeno" pelo texto constitucional, corresponde apenas a uma parcela do total do débito em precatórios trabalhistas, diga-se, precatórios diversos com débitos diferenciados do Município de São Miguel do Tapuio, cujo valor histórico atinge a cifra de R\$ 159.502,69 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme consigna a Presidência do TRT da 22ª Região em suas informações, à fl. 96.

Há de se considerar, ainda, que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, mediante débito automático em conta bancária, amparada em mero informe sobre a elevação do valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais. Vale lembrar que o repasse autorizado pelo Município de São Miguel do Tapuio-PI, ora requerente, correspondia a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) (fl. 22).

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia, a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção, pelas autoridades judiciais, de medidas contrárias à ordem legal. Há que se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de São Miguel do Tapuio-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se. Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88410-2003-000-00-00.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CARACOL-PI
ADVOGADA : DRA. NATHALIE CANCELA CRONEM-
BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA
22ª REGIÃO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE CARACOL-PI formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir do mês de maio do corrente ano, do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Inicialmente, o requerente, alegando que a presente medida fora protocolizada no TRT da 22ª Região pelo sistema de protocolo integrado, mas não fora remetida ao TST nem despachada pela Presidência do Regional, postulou ao Corregedor-Geral que determinasse à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região remeter ao TST a referida petição e, ainda, a certidão relativa à notificação do despacho impugnado, requerida por ele na Secretaria do TRT com o objetivo de comprovar a tempestividade da medida.

Mediante o despacho de fls. 32/33, determinei à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região que procedesse de imediato à remessa a esta corte da reclamação correicional ali protocolizada sob nº 30.008/2003, assim como dos documentos que a instruem, notadamente a certidão de notificação da decisão impugnada, a fim de que fossem juntados a estes autos, sob o fundamento de que, se o TRT aceita protocolizar uma petição dirigida ao TST e nela apõe chancela, obriga-se a remetê-la a este Tribunal, não podendo retê-la, sob pena de causar prejuízo processual ao jurisdicionado, que não foi alertado, a tempo, de que tal procedimento não alcança as petições e os recursos dirigidos ao TST.

Em consequência, a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, pelos expedientes de fls. 36 e 85, encaminhou à Corregedoria-Geral a petição inicial da reclamação correicional e as peças que a instruem, assim como a certidão relativa à data da notificação do despacho impugnado.

Cumprida a diligência, passei a examinar o pedido de liminar contido na inicial.

Sustenta o requerente que, *in casu*, é "inconteste a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 40), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 39), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadivélveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 40).

Requeru, pois, a concessão de liminar para que fosse sus-tada "a medida de seqüestro" (fl. 43), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugnou, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Pelo despacho de fls. 76/80, preliminarmente, consignei a tempestividade da reclamação correicional, porquanto há nos autos, à fl. 46, verso, documento que comprova que a notificação do despacho impugnado foi postada em 14/4/2003; o requerente admite, na exordia (fl. 37), tê-la recebido em 16/4/2003; e a presente medida foi protocolizada no TRT da 22ª Região em 2/5/2003 (fl. 37), portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 15 do RICGJT, considerando que houve feriado forense de 16 a 21 de abril, em virtude da Semana Santa e Tiradentes. Corroborava essa assertiva a certidão emitida pela Secretaria Judiciária do TRT da 22ª Região, que se encontra anexada à fl. 86, a qual atesta que o Município de Caracol foi notificado da decisão que majorou o valor dos repasses em 16/4/2003.

Pelo mesmo despacho, **concedi a liminar pleiteada pelo requerente para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada** e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da reclamação correicional, **porquanto ficaram evidenciadas, na hipótese, a subversão aos princípios processuais e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, esclarecendo que aquele Tribunal, por seu então Presidente, assinou, em 2/3/2000, conjuntamente com a Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM, o documento a que se convencionou chamar de Carta de Intenção. Nos termos dessa carta, os municípios que a ela aderiam autorizavam o Tribunal a descontar mensalmente de sua receita, proveniente do fundo de participação, determinado percentual para fazer face ao pagamento de seus débitos existentes em precatórios trabalhistas, o qual poderia ser majorado proporcionalmente à elevação da receita municipal, na medida em que fossem vencendo os exercícios orçamentários de novos precatórios. Durante a vigência do referido instrumento, houve protestos por parte dos credores de precatórios e pedidos dos municípios convenientes de diminuição dos percentuais a serem descontados, gerando medidas judiciais, requerimentos ao Presidente do Tribunal e reclamações correicionais. Em face de tantos entraves ao cumprimento do pactuado, tal protocolo de intenções foi denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato foram notificados a APPM e cada município que dele fazia parte. A partir de então, o Tribunal, tendo em vista que não houve manifestação em contrário no prazo assinado, passou a transigir com os municípios devedores individualmente, "levando-se sempre em conta a capacidade financeira de cada um, o montante do respectivo débito precatório e sua receita exclusivamente do FPM (Fundo de Participação Municipal), observando-se as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. E assim foi dada continuidade ao procedimento do pagamento. Para cada Município devedor foi criado um protocolo ao qual se denominou Controle de Pagamento de Precatórios - CPP, onde são solucionados todos os assuntos relativos aos valores repassados, registrados os descontos autorizados e os débitos quitados, assim como, a forma parcelada ou não de quitação. Assim, ao final de cada exercício financeiro, quando de regra vencem novos precatórios, e após a verificação da alteração no valor da receita, passou-se a alterar para maior o percentual dos repasses/descontos a serem efetuados na conta de cada Município" (fl. 89).

No que tange ao Município de Caracol, a Juíza-Presidenta informa que o valor histórico do débito dele em precatório trabalhista é de R\$ 114.250,93 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), com prazo orçamentário vencido. Segundo afirma, quando venceram novos precatórios, não cuidou o município aludido, como foi pactuado, de fornecer ao Tribunal o valor de sua receita para base de cálculo do percentual a ser descontado. Assim, a Presidência, tendo constatado em consulta ao *site* da Receita Federal que houve elevação da receita dele, autorizou a aplicação do percentual convencional, majorando, em consequência, o valor do repasse, por entender "ser dispensável a participação ao Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 90). A propósito, salienta que o município em referência, assim como os outros, foi oficiado da nova proposta de percentual a ser repassado, e alertado de que, em caso de discordância, deveria fazê-lo de forma fundamentada. Todavia, "decorridos quase dois meses, sem qualquer manifestação do Município Reclamante perante a Presidência (...) do Regional, donde presumiu-se seu consentimento, foi determinada a alteração do percentual dos repasses" (fl. 91). Ressalta, ainda, que "todos os atos relativos ao repasse de valores dos Municípios (...) foram registrados no Controle de Precatório - CPP, portanto, o despacho correicionado não foi expedido de forma 'avulsa', consoante alegado na inicial. De todos esses atos as partes são intimadas e a elas concedida ampla liberdade de manifestação" (fl. 91).

Em face dessas considerações, concluí defendendo que "a majoração dos valores a serem repassados não configura seqüestro, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos. Ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos, sem inclusão na Lei Orçamentária respectiva, como é do seu dever legal. Ressalte-se que o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. Ainda assim, no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inferior ao considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos). Assim as medidas adotadas por esta Presidência não ferem a legislação pertinente, especialmente porque o Poder Judiciário tem como finalidade, não apenas dizer o direito, mas dar efetividade as suas decisões com a entrega da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, entende esta Presidência ser improcedente o pleito Reclamante, devendo ser mantido o valor do desconto autorizado." (fls. 91/92).

Relatado o necessário, decido.

A despeito das considerações expendidas pela Presidência do TRT da 22ª Região, impõe-se reconhecer que o procedimento adotado por aquele órgão, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, de fato, implicou subversão dos princípios processuais, porque não está amparado na anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, no caso, o Município de Caracol-PI.

Ora, se os repasses mensais tiveram origem em carta de intenção firmada para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, portanto, se a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório, é evidente que qualquer majoração dos valores a serem repassados só pode ser efetivada mediante a aquiescência expressa do município devedor, mormente após o referido protocolo de intenções ter sido denunciado pela Presidência do TRT, em 10/5/2001, e desse ato terem sido notificados a APPM e cada município que dele fazia parte.

O fato de as entidades municipais outrora terem consentido o débito em conta corrente de valor percentual previamente estipulado não autoriza a majoração da importância pela Presidência do TRT, com base em critérios unilaterais, sob o argumento de que é "dispensável a participação ao Município Reclamante, vez que a majoração do repasse está atrelada ao crescimento do Fundo de Participação do Município, conforme ajustado" (fl. 90). Faz-se necessária a manifestação expressa do ente executado, sob pena de a ordem compulsória caracterizar medida de seqüestro além das hipóteses previstas.

Com efeito, a majoração de valor de repasse para satisfação de precatórios trabalhistas, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública, o que, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

A argumentação da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, segundo a qual, "ainda que se considerasse o ato como 'seqüestro', este estaria amparado legalmente, eis que os débitos precatórios do Reclamante referem-se a exercícios orçamentários vencidos (...), "o legislador constitucional derivado autoriza a apreensão de verbas públicas para, mesmo sem previsão orçamentária, fazer face ao pagamento de obrigações decorrentes de condenação judiciária, quando de pequeno valor, art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, "no presente caso, o valor dos repasses foi majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inferior ao considerado pela Constituição como 'pequeno', atualmente no importe de R\$ 7.200,00 (trinta salários mínimos)" (fl. 91), é insustentável na hipótese.

Isso porque o fato de se tratar de débitos de precatórios referentes a exercícios orçamentários vencidos afasta a possibilidade de seqüestro, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, asseverou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, o STF, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Por outro lado, a situação dos autos não pode ser enquadrada como obrigação de pequeno valor, porque, para que débito da Fazenda Pública possa ser conceituado como tal ele deve corresponder a uma única obrigação ou estar consignado em um único precatório judicial, o que não se coaduna com o caso sub examine, já que o valor do repasse em questão, embora seja de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), portanto inferior ao atualmente considerado como "pequeno" pelo texto constitucional, corresponde apenas a uma parcela do total do débito em precatórios trabalhistas, diga-se, precatórios diversos com débitos diferenciados do Município de Caracol, cujo valor histórico atinge a cifra de R\$ 114.250,93 (cento e quatorze mil duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), conforme consigna a Presidência do TRT da 22ª Região em suas informações, à fl. 89.

Há de se considerar, ainda, que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, mediante débito automático em conta bancária, amparada em mero informe sobre a elevação do valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, compro-



meter a regularidade da atividade administrativa, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais. Vale lembrar que o repasse autorizado pelo Município de Caracol-PI, ora requerente, corresponderia a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 22).

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia, a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção, pelas autoridades judiciárias, de medidas contrárias à ordem legal. Há que se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Caracol-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92196-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 285/287. Cumpra-se a parte final do Despacho de fl. 284, constando na capa como agravada a Fundação São Paulo, como agravado, Rafael E. Pugliese Ribeiro - Juiz do TRT da 2ª Região e como terceiro interessado, Darcy Arruda Miranda Júnior. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-58393-2002-900-02-00-3

PETIÇÃO TST-P-71.161/03.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS TRIGO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUBENS RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27-1998-491-01-40-9

PETIÇÃO TST-P-71.178/03.8

AGRAVANTE : CILÉA FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO : DALVA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-86197-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-71.850/03.5

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : TOLENTINO DE DEUS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-668-2000-031-15-40-6
PETIÇÃO TST-P-72.549/03.9

AGRAVANTE : PAULO DE THARSO BITTENCOURT E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ORLANDO GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO(A) : DR.(*) ZAUQUE ANTONIO FARAH

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 19/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-66697-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-74.770/03.1

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83435-2003-900-12-00-0
PETIÇÃO TST-P-75.766/03.0

AGRAVANTE : NERI FRAGA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VILSON MARIOT
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO(A) : IVAN CÉSAR FISCHER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-75984-2003-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-76.289/03.0

AGRAVANTE : ADMAR IVO DEBOM
ADVOGADO(A) : DR.(*) NOÉMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-25913-2002-902-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-76.641/03.8

RECORRENTE : JULIETA SETSUKO TAIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A) : WILTON ROVERI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2132-2001-079-03-00-7
PETIÇÃO TST-P-76.757/03.7

AGRAVANTE : ANDERSON DEMÉTRIO BARATA SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ FERNANDO LÁUA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 20/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5672-2002-902-02-00-7
PETIÇÃO TST-P-78.619/03.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO : ANTONIO GIL DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-934-2002-111-03-40-1
PETIÇÃO TST-P-78.677/03.6

AGRAVANTE : EDSON GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

JOSÉ FIGUEIRAS MARTINEZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2187-1999-012-05-00-2
PETIÇÃO TST-P-78.895/03.0

AGRAVANTE : ADMILSON CORREIRA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 21/8/2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-94.407/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

DESPACHO

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nºs 04 e 05/2003, julgados conjuntamente.

Nos termos do despacho de fl. 265, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente providenciasse a autenticação de peças e demonstrasse ter sido admitido o recurso ordinário interposto.

Ocorre que a parte deixou de observar o comando judicial, no que concerne à juntada de documento capaz de demonstrar a admissibilidade do recurso ordinário, ao argumento de que o recolhimento das custas respectivas e o documento constante das fls. 271/272, indicativo do andamento do feito na origem, seriam suficientes à comprovação de que interposto o recurso.

A exigência imposta refere-se à admissibilidade do apelo, não bastando, para definir a competência desta Presidência para o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, a mera demonstração de que o recurso foi interposto.

Registre-se, ainda, que, em face do documento juntado pelo próprio Requerente às fls. 271/272, é possível verificar que a sentença normativa proferida na origem, cuja eficácia ora se pretende suspender, em tese ainda está sujeita à alteração no âmbito da Corte Regional, em decorrência da oposição de embargos declaratórios pendentes de julgamento.

Sendo assim, indefiro a petição por aplicação analógica da disposição contida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já referido na decisão anterior (fl. 265).

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-95.985/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Espírito Santo requer a concessão de efeito suspensivo ao RO-DC-368/2002-000-17-00-5, interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 368/2002.

Por intermédio do despacho de fl. 195, foi fixado prazo de cinco dias (05) para que o Requerente trouxesse aos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário objeto do pedido, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

O comando judicial é atendido com a juntada do documento de fl. 199.

Segundo as razões expostas pelo Sindicato patronal, ora Requerente e suscitante desse dissídio coletivo, as empresas que representa já estariam procedendo à atualização dos salários dos integrantes da categoria trabalhadora pelo índice de 4% (quatro por cento) - oferecido a título de revisão de instrumento normativo anterior vigente entre as partes (DC-011/2000 - fls. 43/60), mas o Tribunal Regional decidiu sujeitá-las a normas convencionadas para todo o setor do comércio no Estado: "(...) o sindicato suscitado já fixou as condições de trabalho para a categoria dos comerciantes através de convenção coletiva (...)" (fl. 125). Nesse sentido, ficou determinada a observância, pelo Requerente, do reajuste "(...) de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), que corresponde ao índice pactuado na cláusula primeira da convenção coletiva de trabalho firmada para a categoria dos comerciantes representados pelo reconvinte (...)" (fl. 143). Diante disso, a pretensão deduzida pelo sindicato dos empregadores é no sentido de que seja assegurada às empresas a ele filiadas a possibilidade de proceder à compensação dos reajustes antecipados (fl. 18).

Ocorre que tal questão, afeta à antecipação de reajustamento de salários, não foi enfrentada pelo Órgão julgador de origem, considerados os fundamentos do acórdão constante das fls. 122/172. Nem mesmo na oportunidade dos embargos declaratórios opostos pelo Requerente ventilou-se a matéria, sendo oportuno transcrever os esclarecimentos então prestados pelo juízo (fls. 176/177):

"A sentença normativa prolatada nos autos do DC 0011/2000, acostada por cópia às fls. 58/75, vigorou, nos termos da Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA/DATA BASE, de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, e tão-só. Nesse contexto, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, ora reconvinte, trouxe aos autos, às fls. 178/197, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e seus sindicatos filiados, que (na ausência de norma coletiva, porquanto a celebrada nos autos do DC 011/2000 expirou em 31 de outubro de 2001) vigorou, nos termos da Cláusula Trigésima Quinta, de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002. Ainda nesse contexto, tem-se que, para assinar a convenção coletiva de trabalho em comento, a celebrada com a Federação, o Sindicato reconvinte teve autorização da categoria por meio de Assembleia-Geral extraordinária. Portanto, justo e compreensível que pretenda o SINDICOMERCÍARIOS assegurar, na presente reconvenção, no mínimo, as mesmas cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada com a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, independentemente de a representação patronal estar, como reconhecido pelo ilustrado Parquet, em seu opinativo (fl. 245), dividida". (grifo nosso)

Em tais circunstâncias, a atuação pretendida, em sede monocrática, fica praticamente inviabilizada, pois a verificação das alegações da parte demandariam o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório e sob ângulo absolutamente novo, sem que a sentença normativa proferida aparente consubstanciar qualquer ofensa à lei ou contrariedade à jurisprudência do Tribunal de superior instância.

Indefiro o pedido. Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, poderá o Colegiado desta Corte reexaminar o contexto no qual inserido o relacionamento entre as partes, rever a questão preliminar respeitante à titularidade da representação do setor patronal e confirmar ou não o percentual de reajustamento concedido, com as compensações cabíveis.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-96.061/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ e OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3/2002.

A manifestação de inconformismo dos Requerentes dirige-se às seguintes cláusulas normativas: Multa - Atraso no Pagamento de Salário (Cláusula 5ª); Abrigo para Refeições (Cláusula 8ª); Pagamento de Domingos e Feriados (Cláusula 9ª); Atividades com Defensivos Agrícolas (Cláusula 16); Horas Extras (Cláusula 26); Trabalho Noturno (Cláusula 28); Férias Proporcionais (Cláusula 30); Mão-de-Obra Especializada (Cláusula 33); e Alimentação do Trabalhador (Cláusula 44).

Os Requerentes alegam que a concessão desses benefícios não lhes poderia ter sido imposta via sentença normativa, ante a ausência de previsão legal dos mesmos, bem como em face da incompetência desta Justiça Especializada, por tratarem-se de matérias próprias para negociação direta entre as partes. Neste particular, deve-se esclarecer que, embora seja, em princípio, das próprias partes a tarefa de tentar encontrar parâmetros que possam normatizar suas relações de trabalho durante certo período, de modo a atender às necessidades dos trabalhadores, sem contudo desconsiderar a capacidade econômica do setor patronal correspondente, por força da expressa disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, essa tarefa é repassada aos Órgãos desta Justiça do Trabalho quando as próprias categorias, autonomamente, não encontram o caminho do consenso. Assim, esta Justiça Especializada é competente para estipular condições de trabalho relativas a quaisquer aspectos que tenham emergido do processo negocial frustrado.

Os Requerentes aduzem, ainda, que a sentença normativa, tal como proferida pelo Tribunal Regional, contraria jurisprudência desta Corte, notadamente quanto aos temas afetos ao pagamento de domingos e feriados, atividades com defensivos agrícolas, horas extras, trabalho noturno, férias proporcionais e mão-de-obra especializada.

Sobre este aspecto, vale reproduzir o entendimento que vem sendo reiteradamente manifestado pela Presidência deste Tribunal, no sentido de que "o pedido de concessão de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da facultade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o

processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (ES-92.856/2003).

Por isso recomenda-se a manutenção da sentença normativa proferida na origem, relativamente às referidas cláusulas, visto não contrariarem entendimento iterativo desta Corte constante de precedentes normativos ou da orientação jurisprudencial emanados da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo órgão colegiado competente desta Corte para o julgamento do recurso ordinário interposto.

Especificamente quanto à cláusula que trata de "abrigo para refeições", argumentam que a decisão regional cria obrigação não prevista em lei e que extrapola os limites previstos na orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Tribunal, constante do Precedente Normativo nº 108 da egrégia SDC.

Ocorre que a cláusula em questão, nos termos em que instituída, tão-somente detalha as condições do abrigo para a realização de refeições bem como determina a existência de instalações sanitárias para utilização dos empregados rurais. Ao contrário do que afirmam os Requerentes, o Precedente Normativo nº 108 respalda o benefício concedido, como condição indispensável à segurança e à saúde do rurícola. É natural que os termos do precedente normativo, que se destina a orientar os tribunais regionais sobre o entendimento predominante no âmbito desta egrégia Corte, encerre termos genéricos quando comparados aos de uma cláusula normatizada na origem, dentro de um contexto fático-probatório específico. Assim, também neste aspecto, merece ser mantido o benefício, nos termos em que constante da decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional.

Registre-se, por fim, que, nos termos da fundamentação do acórdão de fls. 606/673, excetuada a Cláusula nº 44, que se refere à alimentação do trabalhador rural, todos os demais benefícios contra os quais o setor patronal se insurgiu, foram concedidos a partir de parâmetros estipulados em cláusulas já contempladas em instrumento normativo anterior.

A esse propósito, também reporto-me a entendimento reiterado da Presidência desta Corte, por ocasião do despacho proferido nos autos do processo nº ES-35.476/2002-000-00-1: "(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os tribunais do trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado".

Assim, considerando que estamos a tratar de benefícios já concedidos anteriormente à categoria profissional, e ainda que na hipótese não se vislumbra - a partir de um exame apriorístico próprio ao instrumento processual em questão - evidência de mudança da capacidade econômica da empresa que justifique a suspensão desses benefícios, entendo não haver razão de urgência que justifique a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de setembro de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-57/2002-900-03-00-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : GERALDO RENATO COELHO FLOR
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-RR-111/1998-091-15-00-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY

**Processo: E-AIRR-1.178/1999-082-15-00-0 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-2.121/2002-900-15-00-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIANO LEITE TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: E-AIRR e RR-4.416/2002-900-01-00-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALTER MINEIRO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-11.793/2002-900-04-00-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: E-RR-11.866/2002-900-02-00-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SOLEDADE TABONE NOVO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

Processo: E-AIRR-30.080/2002-900-07-00-3 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-39.033/2002-900-11-00-3 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

Processo: E-RR-266.753/1996-6 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

Processo: E-RR-330.122/1996-7 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NEUZI PARADELO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: E-RR-365.994/1997-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NILO JOSÉ CORTE
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-366.085/1997-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-368.978/1997-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR-374.989/1997-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: E-RR-378.487/1997-4 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVARENGA
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-383.002/1997-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERVÁSIO ANTÔNIO BIRCK
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: E-RR-391.835/1997-6 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DEISE VISCONTI EVANGELISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR-392.564/1997-6 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGANTE : OTINIEL ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-396.432/1997-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

Processo: E-RR-405.167/1997-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-412.154/1997-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: E-RR-417.065/1998-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS
 EMBARGADO(A) : CARLOS SERGIO SOUZA ROSE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: E-RR-427.247/1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : GAMALIEL FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA
 EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-438.927/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : RICARDO FERREIRA BRITO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS - FUNBEC

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REYNALDO BERLOFFA

Processo: E-RR-457.085/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: E-RR-457.426/1998-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : SIDNEY GAISSLER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: E-RR-457.474/1998-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDELÚCIO JOVINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-461.130/1998-3 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CURCINO LIMA DA HORA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-466.328/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABILMAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: E-RR-469.531/1998-0 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo: E-RR-474.470/1998-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

Processo: E-RR-475.326/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : NAGIBE LINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: E-RR-475.704/1998-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARA DA ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: E-RR-475.707/1998-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA REGINA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: E-RR-476.747/1998-5 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

Processo: E-RR-480.638/1998-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

Processo: E-RR-488.799/1998-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-490.641/1998-4 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDNEI LUZIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-495.258/1998-4 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO MÁRCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Processo: E-RR-497.829/1998-0 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-497.929/1998-5 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: E-RR-499.163/1998-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO DUARTE ABERLE
EMBARGADO(A) : SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES

Processo: E-RR-503.936/1998-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-508.397/1998-6 TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOEL BARRETO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

Processo: E-RR-508.579/1998-5 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

Processo: E-RR-510.843/1998-2 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Processo: E-RR-511.934/1998-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGO DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-514.131/1998-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARLENE VARGAS OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: E-RR-515.943/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NESTOR CARLOS OVIEDO DURAN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CONTINI SOBRINHO

Processo: E-RR-517.154/1998-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURDES HELENA RODRIGUES MORAES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-518.383/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ISENIL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: E-RR-518.587/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANDRO SALES REY
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Processo: E-RR-521.591/1998-5 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

Processo: E-RR-523.754/1998-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : POMPÉIA MARIA PIERI LEONARDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES

**Processo: E-RR-526.489/1999-3 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

Processo: E-RR-530.000/1999-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-531.789/1999-5 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DARCI GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: E-RR-535.422/1999-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: E-RR-541.741/1999-5 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: E-RR-545.904/1999-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NILSON BEZERRA LINS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

Processo: E-RR-549.368/1999-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EZEL CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

Processo: E-RR-553.359/1999-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : UBEL BORG
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

Processo: E-RR-559.386/1999-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VERA CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: E-RR-561.203/1999-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORETE DOS SANTOS

Processo: E-RR-563.125/1999-5 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LOPES DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: E-RR-568.060/1999-1 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON BUENO DE FREITAS

Processo: E-RR-569.037/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TÁBATA DUARTE LAGE
 EMBARGADO(A) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NIVTON FERNANDES MELO

Processo: E-RR-577.052/1999-5 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
 ADVOGADO : DR(A). ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: E-RR-579.609/1999-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: E-RR-580.823/1999-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS TEIXEIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

Processo: E-RR-581.673/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE FARRIA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-581.914/1999-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
 EMBARGADO(A) : HERMES & SIMON LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES

Processo: E-RR-582.982/1999-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ILSON DE FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: E-RR-586.488/1999-3 TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO SOARES DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBEVALDO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA

Processo: E-RR-590.348/1999-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). LINO ALBERTO DE CASTRO

Processo: E-RR-591.868/1999-1 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CLETO OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: E-RR-592.060/1999-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : GENOEFA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JULCE PAULO LORENSON

Processo: E-RR-596.525/1999-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 PROCURADOR : DR(A). LIDSON J. TOMASS
 EMBARGADO(A) : NELSON ALEXANDRE GUIBES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI

Processo: E-RR-596.970/1999-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: E-RR-600.970/1999-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: E-RR-606.957/1999-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDERI MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLOREIRA

Processo: E-RR-607.387/1999-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

Processo: E-RR-608.999/1999-1 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ DE OLIVEIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA

Processo: E-RR-610.719/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO DE ASSIS AMARAL NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: E-RR-611.063/1999-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: E-RR-612.560/1999-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-612.674/1999-7 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SOVENIR MACIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-616.221/1999-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉSAR ANTÔNIO CORSO
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR PALU

Processo: E-RR-617.697/1999-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RENATO SOARES CHRISTINO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER CAVALCANTE COSTA

Processo: E-RR-624.297/2000-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-RR-625.360/2000-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ISETE SOARES VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo: E-RR-628.506/2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ALBERTO LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FIDELMÁRIO BARBERINO CERQUEIRA

Processo: E-RR-629.471/2000-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

Processo: E-RR-631.051/2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MAJOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: E-RR-634.777/2000-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : SÔNIA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: E-RR-636.949/2000-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: E-RR-642.988/2000-1 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: E-RR-644.735/2000-0 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSELINA RUFINO
ADVOGADO : DR(A). LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

Processo: E-RR-646.071/2000-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA CELITA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS

Processo: E-RR-647.510/2000-0 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIA LUCIA FIALHO COLARES

Processo: E-RR-647.926/2000-9 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-650.006/2000-3 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : IVONE FONSECA PASSOS

Processo: E-RR-650.490/2000-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-650.493/2000-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO FERNANDES PETUIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK

Processo: E-RR-657.565/2000-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALÍCIO GERALDO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

Processo: E-RR-665.130/2000-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA

Processo: E-RR-672.411/2000-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL EDMUNDO SPÍNDOLA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: E-RR-672.901/2000-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CLARO
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: E-RR-673.609/2000-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : REGINA EFIGÊNIA BIANCALANA
ADVOGADO : DR(A). JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: E-RR-688.478/2000-7 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: E-RR-693.868/2000-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANA DAHER MONTANDON
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
Processo: E-RR-695.524/2000-3 TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**Processo: E-RR-696.655/2000-2 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO H. GUEDES / MACAÚBA II
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PELLEGRINI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDILSON NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA

Processo: E-AIRR e RR-696.929/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-699.004/2000-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MARINEIDE BATISTA DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

Processo: E-RR-700.642/2000-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-701.559/2000-2 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAFAEL FRIGINI
 ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo: E-AIRR-702.976/2000-9 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : ENILSON ROBERTO COSTA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: E-RR-704.458/2000-2 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROQUE CORONA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-AIRR-710.224/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RENATO FARES KHALIL
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA BRAVO

Processo: E-RR-715.866/2000-5 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CLAUDETE QUINTINO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN

Processo: E-RR-716.624/2000-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

Processo: E-RR-717.007/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-719.807/2000-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO SIMON
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

Processo: E-RR-724.995/2001-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROSÁRIO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-726.524/2001-4 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

Processo: E-RR-739.439/2001-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY RINALDI BOSCO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: E-RR-763.541/2001-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : WAGNER AFONSO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: E-RR-765.234/2001-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA MONNERAT LAGROTTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCIA AMOROSO CAMPOY
 EMBARGADO(A) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: E-RR-771.076/2001-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OSVALDO VIANA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: E-AIRR-773.733/2001-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 EMBARGADO(A) : IRACI AMÉLIA DE PAIVA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: E-AIRR-773.821/2001-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLIM
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

Processo: E-RR-775.044/2001-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: E-RR-779.929/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ADNILSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: E-RR-784.700/2001-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Processo: E-AIRR-792.014/2001-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ÂNGELA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-AIRR-792.733/2001-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO HASS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: E-AIRR-793.210/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NÉLSON GONDIM DEJON
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

Processo: E-AIRR-794.280/2001-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DORIVAL GAMA REDONDO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-795.783/2001-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

Processo: E-RR-795.786/2001-4 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE
NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: E-RR-800.124/2001-8 TRT da 20ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERIBALDO BRUNO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-
TA
EMBARGADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

Processo: E-AIRR-802.981/2001-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓS-
TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO BOLITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

Processo: E-AIRR-804.767/2001-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : RITA TCHOLAKIAN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO CALAZANS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA
LEITE

Processo: E-RR-811.609/2001-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS JANQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA
SCHULTS

Processo: E-AIRR-812.870/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AG-E-AIRR-3.500/2002-900-02-00-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : MARCELO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LA-
ÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo: A-E-AIRR-6.393/2002-900-02-00-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETE-
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

Processo: AG-E-RR-399.151/1997-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVE-
DO BRAGA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL IGLESIAS

Processo: AG-E-RR-469.692/1998-6 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-
TURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SAN-
TOS NETO
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO ALVES FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: A-E-RR-481.094/1998-4 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
MOREIRA

Processo: A-E-RR-596.456/1999-0 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTÉFANO PETRETSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE
DE JESUS

Processo: A-E-RR-777.817/2001-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE
ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-
feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua
realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não
esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem
julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados
para as próximas que se seguirem, independentemente de nova pu-
blicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-E-RR-739.679/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. NEI CALDERON E DR. MARCELO OLI-
VEIRA ROCHA
EMBARGADO : PAULO ASSIS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do
Trabalho em 22/8/2003, sob o nº 80514/2003.3, inscrita pelo Ad-
vogado Marcos Trindade Jovito, pela qual a Rede Ferroviária Federal
S. A. - em liquidação- requer prazo de 10 dias para vista dos autos
com suspensão do prazo processual, e que todas as notificações pas-
sem a ser feitas em nome dos procuradores: **Dr. Nei Calderon e Dr. Marcelo Oliveira Rocha**, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira
de Brito, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - **Juntar aos autos.**
II - Defiro os pedidos, salvo o de suspensão dos prazos, por falta
de amparo legal. III - Publique-se".

Brasília, 28 de agosto de 2003.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais

PROC. Nº TST-PET-83.947/2003-0

REQUERENTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO
REQUERIDO : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRI-
TO - RELATOR DO PROC. Nº TST-ED-
E-RR-610.815/99.1

DESPACHO

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, que figura como Re-
clamante nos autos do processo TST-ED-E-RR-610.815/99, requer a
juntada de documentação, qual seja, ofício do Ministério das Co-
municações enviando-lhe cópia da NOTA/MC/CONJUR/EAL Nº
0529 - 4.17/2003, emitida pela Consultoria Jurídica do referido Mi-
nistério, a qual discorre sobre a natureza jurídica das empresas sub-
sidiárias e sob o controle acionário da TELEBRÁS, tal qual a TE-
LESC, antes da privatização.

INDEFIRO o pedido porque apresentado fora do momento
processual próprio. A pretensão do Requerente é demonstrar que o
Ministério Público não tem legitimidade para interpor Recurso de
Revista nos autos no Proc. TST-ED-E-RR-610.815/99, cujo julga-
mento se encontra sobrestado até a prolação da decisão no AG-PET-
97050/2003-000-00-00.2.

Todavia, a Revista foi interposta em 25 de janeiro de 1999
(fl. 474 dos autos principais) e examinada pela Primeira Turma deste
Tribunal em 04 de abril de 2001. Desse modo, poder-se-ia admitir a
juntada da documentação solicitada mesmo após decorrido o prazo
para a apresentação das contra-razões, juntamente com o Recurso de
Embargos, porém, jamais após o seu julgamento. Finalmente, tem-se
que a documentação ora apresentada, além de não poder ser en-
quadrada como documento novo, pois poderia ter sido obtido antes
mesmo do ajuizamento da Reclamação, eis que se trata de um mero
Parecer acerca da natureza jurídica da TELESC, não tem o poder de
interferir na decisão proferida por esta Corte.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido.

Restitua-se a petição ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove
horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Ex-
celentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentís-
simos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da
Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes,
Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, tam-
bém, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho,
doutora Diana Isis Penna da Costa, Subprocuradora-Geral do Traba-
lho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quor-
rum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de
comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros
Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato
contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos pro-
cesso em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes
ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Juíza Convocada Maria
do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, após o julgamento do
processo nº AG-AG-AC 89648/2003-000-00-00.8, cujo número do
pregão é 8, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro
Antônio José de Barros Levenhagen nos processos ROAR
50262/2002-900-04-00.7 e RXOFROAR 579409/1999; retirou-se a
Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan-
derley de Castro, após o julgamento do processo nº ROAR
400391/97, cujo número do pregão é 11; tomou assento o Ex-
celentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do pro-
cesso nº ROAR 801126/2001, cujo número do pregão é 44; retirou-se
o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do
processo nº ROAR 56/2001-000-13-00.2, cujo número do pregão é
48. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial
numérica: **Processo: AG-ROAR - 394025/1997.7 da 2ª Região**,
Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Paulo Ferraz
Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra.
Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Companhia Siderúr-
gica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, De-
cisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encer-
ramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias
coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, de-
terminando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira
pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR -
400391/1997.8 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel
Pereira, Recorrente(s): Luiz Roberto Marques, Advogado: Dr. Dayl-
ton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra.
Neuzirene de Souza Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,
Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Ministério
Público do Trabalho e extinguir o feito sem julgamento do mérito,
por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido
e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do
Código de Processo Civil. Observação: registrada presença do Dr.
Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve
deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR -
403989/1997.4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel
Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -
BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério
Avelar, Recorrido(s): Ronaldo Rolla Ragone, Advogado: Dr. Carlos
Ramiro Loureiro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel,
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Processo: ROAR - 413121/1997.1 da 7ª Região, Relator: Min.
Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laélcio Vasconcelos Fon-
tenele, Advogado: Dr. Luiz Moroni da Silveira, Advogado: Dr. Sid H.
Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado:



Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 471773/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Danúbia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAG - 482866/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): José Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto e, no que concerne à Remessa Oficial, manter a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, embora por outros fundamentos. **Processo: ROAR - 482881/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ridakan Tex - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto, Recorrido(s): Eugênio Antônio Pinto, Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ED-ROAR - 531709/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Assuero Nobre Parente, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-RXOFROAR - 549925/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 563443/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Amaro João Costa, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa pronunciada na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, fundamentado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do feito em relação às demais matérias contidas neste apelo. **Processo: ROAR - 573112/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Recorrido(s): José Manoel de Amorim, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 576933/1999.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Joseane Inácio da Silva e Outras, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Procurador: Dr. Helder Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios e à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. **Processo: RXOFROAR - 579409/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Adriano Orquiza de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Dirceu Mansano Sampaio, Decisão: I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de rescisão da sentença de folhas 54-8, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional. Observação: convocada a Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, para compor o quorum, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ED-ROAR - 598208/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Embargado(a): Enes Fabiano Reis, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 605786/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Amadeu Aragão Filho e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAR - 613089/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Enoc dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. **Processo: AR - 618436/1999.3**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Lígia de Assis e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: AR - 618437/1999.7**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): José Mário Mendes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-ROAR - 1682000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ana Maria Ferreira Couto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 637/2000-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROMS - 856/2000-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cássia Maria Pessutto, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAG - 2144/2000-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Danilo Tiago Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.460,63 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-ROMS - 40801/2000-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Agravado(s): Edson Torres de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 259,90 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 41084/2000-000-05-00.2 da 5a.**

Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Vivaltércio Alcântara, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 623604/2000.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rosália Melo da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário do Município de Porto de Pedras e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste as parcelas relativas à multa diária, aos honorários advocatícios e à obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pela Reclamante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. **Processo: AR - 636194/2000.6**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Giovanni Toniatti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Plumbum Mineração e Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, declarar o Autor carecedor do direito de ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da substituição do acórdão dito rescindendo pelo acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-1, a teor da Orientação Jurisprudencial - OJ nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e o condenando no pagamento das custas arbitradas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Falou pelo Autor o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Réu o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: ED-ROAR - 638924/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gabriel Antônio Caillot, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 641021/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kátia Cristina Marques de Souza, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 647446/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Aracati Calçados Ltda, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Limoeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAR - 653296/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Ivan Lorentz, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 653869/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, patrona do recorrido. **Processo: ED-ROAR - 660783/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Embargado(a): Ilma Alves Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 662931/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jonas Alves Araújo, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Velloso, Réu: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Mi-

nistros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 663061/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cenadi Áreas de Lazer e Parques de Diversões Ltda., Advogado: Dr. Pilar Casares Morant, Recorrido(s): Alessandra D'Angelo Fiorentino, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Figueiredo Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 666327/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nazaré do Socorro Cebrino e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 666713/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ruy Trevisol Bittencourt, Advogado: Dr. Nilberto Prada Burigo, Recorrido(s): Marilene Maria Kohler, Advogado: Dr. Agenor de Aguiar, Recorrido(s): Clínica Veterinária Arca de Noé Ltda., Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, proferindo julgamento, como entender de direito. **Processo: ROAR - 675547/2000.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Areolino Neres de Souza e Outro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. **Processo: AG-ED-ROAR - 678054/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Dirceu Pereira Santana, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 679212/2000.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Ana Elizabeth de Farias, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. **Processo: ROMS - 681019/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leonilda de Siqueira Ramos, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Duarte de Lacerda, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Avaré/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança parcialmente concedida, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: RXOFROAR - 686572/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): José Valdaí de Souza, Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 686580/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): Rogério Fernandes de Farias e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari patrona dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 689900/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdinar Reis França, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 700617/2000.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anísio Guilherme da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento, Recorrido(s): Ferroviária Noveste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 715350/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Getec - Gua-

nabara Química Industrial S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): Josiel de Jesus Costa, Advogado: Dr. Altamir Gonçalves Pettersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 56/2001-000-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hermano Dias Mesquita, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá, Recorrido(s): Biolab Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 67/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Figueiredo, Recorrido(s): José Conceição Vila Nova, Advogado: Dr. Edson Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário. **Processo: AI - 448/2001-000-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, declinar da competência em favor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apreciar e julgar o Agravo de Instrumento como entender de direito. **Processo: ROMS - 871/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Recorrido(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, dispensadas, na forma da lei. **Processo: ED-A-ROAG - 1250/2001-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Itapeva Florestal Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Massaru Takoi, Embargado(a): João Miguel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 6245/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Laudicéia da Silva Lima e Outras, Advogado: Dr. Roberto Carlos Moreschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAR - 6376/2001-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Goioerê, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Interessado(a): Rosalvo José Antônio, Advogado: Dr. José Ap. Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 723703/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rely Valmir Perger Bigolin, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 728502/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Otacília Gonçalves Lima e Outro, Advogada: Dra. Alice Emiliana Ribeiro Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 730803/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Paranaíba, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Interessado(a): Valdir Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaíba, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 731783/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Luiz Fernando Paes de Melo, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Otávio Augusto Samuel Patzsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 733094/2001.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Bomfim Ribeiro Matos e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Novaes Gomes, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 738121/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olivério de Araújo Costa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Recorrido(s): Valdiner Nogueira Alencar, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Basília Alves da Silva - Juíza Coordenadora da Central de Execução Integrada, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível. **Processo: RXOFROAR - 740578/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Carlos

Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Beltero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário dos Empregados e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 744247/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rocine Felisbino da Silva, Advogada: Dra. Maria José Ferreira Maia, Recorrido(s): Construtora Andrade Gu-tierrez S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefalção de nulidade do acórdão recorrido por omissão, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 753490/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria Magnólia Souza Liberal, Advogado: Dr. Josias Bastos Tavares, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 753853/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Autor(a): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Interessado(a): José Zoroastro Vasconcelos Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 762096/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Pinto Leite Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Advogado: Dr. Jorge Xerfan Neto, Recorrido(s): Nossaterra NVP Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, mantida no mais a decisão recorrida. Observação: registrada a presença do Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, patrono da Recorrida. **Processo: ED-AR - 764607/2001.8.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Zoraida da Rocha Silva e Outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 764609/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Antônio Claret Guerra, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor, no valor de R\$ 10,64. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 766733/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manuel Eivaldo Bezerra Silva, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Berkel Chapas Acrílicas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo permitido para fixação de custas na Justiça do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 774406/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthur Gerard Meskell e Outra, Advogado: Dr. Simão Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Lúcia Silveira Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Campos Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-AC - 777117/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lúcia de Faria Leal, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 777136/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elcio Hach Seroa da Motta, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrido. **Processo: AR - 782458/2001.5.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz da Silva Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Réu: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RXOFROAR - 789795/2001.3 da**



4a. Região. Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Educacional de Santa Vitória do Palmar, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): Marilene Rios Simões, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Ferreira, Decisão: I - por unanimidade, apreciando o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial em Ação Rescisória da Fundação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, VI e parágrafo 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo nº TST-AC-101/2002-5). Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensada na forma da lei. **Processo: ROMS - 791482/2001.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado: Dr. José Undário Andrade, Recorrido(s): Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Autoridade Coatora: Juíza da Comarca de Piripiri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando a ordem de reintegração do Empregado. **Processo: RXOFAR - 793450/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Antônia F. Soares Barroso Maia, Interessado(a): Alcimar Ferreira Eugênio e Outros, Advogado: Dr. Raimundo (Vitor) de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 793787/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Aloir Pallú e Outros, Advogado: Dr. Aray Bernardes de Souza, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 795081/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: AR - 796676/2001.0,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria de Fátima Assis e Sá, Advogado: Dr. Adalberto José Fernandes Alves, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Réu: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 798595/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jairo de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 800703/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marco Antônio Souza de Silva, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 801126/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 803224/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sônia Rejani Santos Barreiro e Outra, Advogado: Dr. Hermes Gomes Fernandes Filho, Recorrido(s): Horst Wegermann, Advogado: Dr. Mauri M. Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Exequentes para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proceda a um novo julgamento, devidamente fundamentado, do Agravo de Petição. **Processo: ROAR - 806344/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Esquadrinhas Cristofolini Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Anderson Ventura, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 808781/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Têxtil de Castanhal

- CTC, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Recorrido(s): João Batista Filho e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-2450/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a prescrição quinquenal, observadas as peculiaridades de cada Reclamante à época do ajuizamento das Reclamações Trabalhistas, reunidas nos autos da RT-186/95. Custas em reversão. **Processo: ED-RXOFAR - 810894/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Sonia Antunes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 811707/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Kawasaki Comercial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Embargado(a): Carlos Souto Maior Tourinho, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFMS - 812112/2001.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Joselândia, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Interessado(a): Gessilene Pereira da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

Processo: ROAR - 812703/2001.8 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vaneide de Lourdes Menezes Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Humberto Ribeiro Martins, Recorrido(s): Condomínio do Shopping Center Iguatemi, Advogado: Dr. Célio Simões de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará - SINTRACON, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 813428/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Lamberti, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenich, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 813826/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Embargado(a): Auto Ônibus Atlântica Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 352/2002-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Recorrido(s): Nazaré de Fátima Tavares e Silva, Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ROAG - 359/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): José Jorge da Silva Santana, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 386/2002-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Sebastião Elias Navegantes, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 439/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Mário Marcos da Consolação, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, argüida pelo Réu em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: ROAG - 537/2002-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldênio Luiz Torres, Advogada: Dra. Jeovana Dias de Resende, Recorrido(s): Eduardo Brasileiro de Miranda Rangel, Advogado: Dr. Donizete Reinaldo, Recorrido(s): Sidone Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Vitta Participações e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AIRO - 733/2002-000-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Angela Maria Alves, Embargado(a): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar

os Embargos de Declaração. **Processo: AG-ROAR - 1223/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC), Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROMS - 1491/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Ricardo Carvalho e Figueiredo, Advogado: Dr. Raul Neves Baptista, Recorrido(s): Santa Cruz Futebol Clube, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante. **Processo: ROAR - 1689/2002-900-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Humberto dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): G. Barbosa & Cia Ltda., Advogado: Dr. Alexandro Dias Juchum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 1693/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Zenirton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1904/2002-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Laurindo Bezerra, Advogado: Dr. Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 2219/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sadokin S.A. - Elétrica e Eletrônica, Advogado: Dr. Ursulino dos Santos Isidoro, Recorrido(s): Angelina Maria Vieira, Advogado: Dr. Deniva Maria Borges França, Recorrido(s): Micrológica Eletrônica Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 2698/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): José Amaro dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 2703/2002-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Recorrido(s): Genival Lima de Freitas, Advogada: Dra. Rocimilda Freitas Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ato que determinou a imediata reintegração do Reclamante ao serviço. Custas pelo Réu, dispensado o seu recolhimento, na forma da lei. Oficie-se ao juízo da execução. **Processo: ROAG - 2947/2002-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Vianey Fernandes Moura, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2974/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Soares de Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2976/2002-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimunda Nonata de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2978/2002-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia de Fátima Gadelha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 5073/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 5083/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Ferreira Lobo, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 5560/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, julgar impropriedade o Conflito de Competência, declarando que a competência para julgar a Reclamação Trabalhista é da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROAR - 5565/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROMS - 5570/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Carolina Cristiane Nunes Freitas, Recorrido(s): Help Emergências Médicas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11447/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira de Lira, Recorrido(s): Cleodina Ângela de Almeida, Advogada: Dra. Juliana Garcia Escane, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 12319/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Joana D'arc Damasceno e Silva Belan, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: RXOFROMS - 15580/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Deá, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Aristides Augusto César Pires Neto e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o Mandado de Segurança e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROAR - 19947/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Maria Madalena Guimarães de Assis, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant e à Remessa de Ofício para, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15/17, julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: ROMS - 22218/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carla Coen, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Recorrido(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 23506/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clívio Porciúncula de Aragão, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Advogada:

Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 25725/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradescor S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Eliana Cláudia Lemos Machado, Advogada: Dra. Jane Salvador, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-RXOFROAR - 25995/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Renato de Alencar Araripe Pinheiro, Embargado(a): Carmina de Assis Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 26044/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Francisco Alves e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 29610/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria do Socorro Curico de Lima, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.204/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF 555/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando a Ré do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROMS - 29740/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aníbal Antônio de Barros Fagundes, Advogado: Dr. Livaldo Campana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Autoridade Coatora: Sérgio Winnik (Juiz da 4ª Turma do TRT da 2ª Região), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 30016/2002-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo José Nabuco de Menezes, Advogado: Dr. Joao Santana Filho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos; **Processo: AR - 31719/2002-000-00-00.2**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Carlos Muniz da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: CC - 31747/2002-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara de Trabalho de União de Palmares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de União dos Palmares, para onde deverão ser remetidos os autos, a fim de prosseguir na execução da sentença, acaso transitada em julgado. **Processo: ROAR - 31870/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Evander Jorge, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Pedro Henrique Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 32575/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ananias Manes e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 32677/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Wilson Noronha Junho, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos na Ação Res-

cisória e na Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-32682/2002-900-03-00.7). **Processo: RXOFAR - 34668/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Município de Jquitiba, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Interessado(a): Maria Marcelino de Moraes Barreto, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROMS - 38135/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rômulo Dipolito e Outros, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40736/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Margaret Moyses de Barros, Recorrido(s): Ari Rodrigues Marques e Outros, Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAR - 42096/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prática Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Claudiomar Costa de Ávila, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Gilberto Stürmer. **Processo: ROAC - 42105/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prática Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Claudiomar Costa de Ávila, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 43610/2002-000-00-00.8**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 46048/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): Ademilton Barbosa da Costa e Outros, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Decisão: I - prorrogar o pedido de vista regimental ao Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos do artigo 128, parágrafo 3º, do RITST; II - em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, retirar de pauta o presente processo e determinar que seja o feito incluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ROAG - 46994/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Recorrido(s): Carlos Ponciano da Cruz Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 50262/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Molteci Indústria de Ferramentas e Aparelhos de Ginástica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras e ao apelo Adesivo do Réu. Observação: convocada a Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, para compor o quorum, em face do impedimento do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrente Molteci Indústria de Ferramentas e Aparelhos de Ginástica Ltda. e Outro a Dr.ª Nilda Sena de Azevedo, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 52572/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Marlúcia Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 3.728/99, prolatado nos autos do processo TRT REXOF e RO 1182/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, em relação à Reclamante Marlúcia Martins de Oliveira, e no tocante às demais Reclamantes manter a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e aos salários efetivamente devidos e não pagos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando as Rés do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAC - 52575/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Marlúcia Martins de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de



Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 52578/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Nilze Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Município de Benjamin Constant ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **Processo: ROAR - 53001/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Vital Marinho, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 53312/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Embargado(a): José Luiz da Silva Freire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação. **Processo: A-ROAR - 56806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isoar Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Nilton Massafelli, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gelezov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 56823/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mecânica Diesel do Salsicha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 56826/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Maria Mercedes Kliemann, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona da Recorrente Maria Mercedes Kliemann, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 57407/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lourival Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Jataí, Advogado: Dr. Raul Gulden Gravatá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Raul Gulden Gravatá, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 58153/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Danilo José Agostini, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Valci Vieira Alves, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Camaquã, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível. **Processo: ROMS - 58176/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna Rosa Ferrari, Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Recorrido(s): Cristiane Borges Pansarelli, Advogada: Dra. Vivian Tavares Paula S. de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 58704/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Gonçalves Bezerra, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 58970/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Embargado(a): Alterado Nascimento Garcez e Outros, Advogado: Dr. Elbes Mendonça de Abreu, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 59263/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Regis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Embargado(a): Dova S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59391/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Giuliano Roger Maia Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 59499/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 59696/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mercorcindo Mattos Salgueiro, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, não conhecer do Recurso Ordinário manifestado em relação à Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 59952/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Recorrido(s): José Marques de Aquino Neto, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-ROAR - 60270/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Joaquim Bandeira, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, por não haver omissão a ser sanada no acórdão embargado, e deferir o pedido para que as próximas notificações sejam feitas em nome do Dr. Paulo Sérgio João, OAB/SP nº 44532, Av. Paulista, 1499, 16º andar, Cep: 01311-928, fone: (011) 3147-7644, São Paulo. **Processo: A-ROMS - 61539/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Rogério Fidelis Régis, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 625,25 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Falou pelo Agravante o Dr. Nilton Correia. Falou pelo Agravado o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 61548/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Moacir Camargo, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante. **Processo: A-ROMS - 62026/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Leonor Batista Funaro Ono, Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos). **Processo: AR - 62159/2002-000-00-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Hercules Santos Menezes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 62726/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilson Mário Mafra, Advogado: Dr. Norton Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação técnica. **Processo: ROMS - 66072/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Paula Regina de Mello Alves, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 66331/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Bernardes, Embargado(a): Ely Crispim de Aguiar e Outro, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 66377/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Processo: ED-ROAR - 68984/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Antônio Carlos Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 649,75 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), cumulada com a multa decorrente da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.497,50 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). **Processo: RXOFROAR - 70465/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria Christina Paixão Silva e Outros, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: ED-AG-AC - 71238/2002-000-00-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 71309/2002-900-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 71454/2002-000-00-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catende/PE, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para executar as decisões proferidas na Reclamação Trabalhista, no caso dos autos, é da 1ª Vara do Trabalho do Município de União dos Palmares-AL, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: RXOFROAR - 71832/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ciro Nogueira de Andrade e Outras, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a decadência da Ação Rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 72723/2003-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Odaise Cristina Picanço Benjamin, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Hidaka e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAC - 72873/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Júlio Maricaua Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 73294/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Núbia Maria Cavalcante de Paula, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.980/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 96/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e aos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pela Ré, ora Recorrida no importe de R\$ 28,45 (vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 73329/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**,

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Manoel Rocha Paula, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal) julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.460/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 86/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamante no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo Réu, ora Recorrido, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos). Isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 73702/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,**

Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Guilherme Gruenwaldt da Cunha, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Recorrido(s): Diana Cinematográfica Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Teddy Bear Filmes Ltda., Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira Santos, Recorrido(s): Casablanca Finish VT Produções Ltda., Advogado: Dr. Santo Romeu Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, reformulou o voto inicialmente proferido, passando a negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrida Diana Cinematográfica Ltda., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROMS - 73728/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jair Gonçalves, Advogado: Dr. Vicente Carlos Saragosa, Agravado(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRO - 73760/2003-900-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lincoln Fagundes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 73971/2003-900-20-00.4 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Maria Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFAR - 73983/2003-900-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Interessado(a): Marlizete da Silva Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 74022/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirceu Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Recorrido(s): Neusa Coitinho Pereira, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação; II - conceder ao Autor o benefício da Justiça gratuita, nos termos da lei. **Processo: ROAR - 74055/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Alberto Santiago, Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes, Recorrido(s): Guarujá Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento ao Recurso Ordinário TRT/SP nº 02990040972 para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho do Guarujá-SP, a fim de que julgue os pedidos da Reclamação Trabalhista nº 1187/97, como entender de direito. Custas, invertidas, pela Ré, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). **Processo: ROAR - 75432/2003-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Amauri José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXO-**

FAR - 75870/2003-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Autor(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Interessado(a): Maria das Dores Souza Costa, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAC - 77093/2003-900-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Madalena Guimarães de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 77830/2003-000-00-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Flávio Márcio Firpe Paraizo, Agravado(s): Neusa da Silva, Advogado: Dr. João Alcindo Dill Pires, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 80210/2003-900-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Eulália Maria Castro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 1694/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF 646/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento aos Reclamantes das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40% e dos salários a eles efetivamente devidos e não pagos. Custas da presente Ação Rescisória, no importe de R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) pelos Réus, ora Recorridos, sobre o valor atribuído à causa de R\$19.260,40 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos). Isentos na forma da lei. **Processo: AG-AC - 80501/2003-000-00-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AC - 81604/2003-000-00-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héli da Bragança Rosa Petri, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRO-DOVIÁRIOS - ES, Réu: Valdecir Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, para suspender a execução da decisão proferida nos autos do processo RO-4694/99, referente à Reclamação Trabalhista nº 1976.1998.005.17.00-1, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-341/2001.000.17.00.1. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensados do recolhimento. **Processo: ROAR - 82660/2003-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Pozelli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Ludovick, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 85236/2003-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonor Maria Adão, Advogado: Dr. Elídio De Marco Leal da Silva, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto de Segurança Social do BRDE - ISBRE, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do encerramento do primeiro semestre judiciário de 2003, seguido das férias coletivas dos Senhores Ministros, período de 02 a 31/07/2003, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído na primeira pauta possível, após a reabertura dos trabalhos. **Processo: RXOFROAR - 85694/2003-900-11-00.1 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Lourival Tamaio Franco, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 85707/2003-900-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Francisco Luiz Balieiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso vo-

luntário e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 6.993/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 130/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas pelo Réu-Recorrido no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isento na forma da lei. **Processo: AG-AG-AC - 89648/2003-000-00-00.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Arildo Prates da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Batista de Oliveira Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB e da União Federal, cassando por consequência o despacho de suspensão da hasta pública, liberando-se o prosseguimento dos atos de expropriação dos trens penhorados, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental dos Réus. A Secretaria para que oficie, com urgência, ao MM. Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Observação: registrada presença do Dr. Nilton Correia, patrono dos Agravantes Marco Arildo Prates da Cunha e Outros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o *quorum* o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AC 746962/2001, cujo número do pregão é 01; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 6698/2002-900-04-00.0, cujo número do pregão é 03; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº AR 618437/1999, cujo número do pregão é 32. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 1056/1995-005-18-00.5 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eurípedes Euríster Thomé, Advogado: Dr. João de Camargo, Recorrido(s): CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 3528/1997-021-09-41.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando Henriques, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Paulo Justiniano de Souza, Advogado: Dr. Lourival Aparecido Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 394025/1997.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Paulo Ferraz Mesquita Filho, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo Dias da Rocha, patrono do Agravante. **Processo: ED-ROMS - 412758/1997.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Ermildo Braz Laurindo e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 5708/1998-000-07-01.4 da**



7a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Zenaide Fernandes de Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Fábio Bione Maia de Almeida Ferreira, patrono da Recorrente. **Processo: AG-ROAR - 423645/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Luiz Eduardo Franco de Andrade, Advogado: Dr. José Torquato Tillo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ED-AG-ROAR - 426683/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sérgio Di Sevo, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Advogada: Dra. Dirce Beato, Embargado(a): Costa Cruzeiros - Agência Marítima e Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 01.104/93, proferido no Recurso Ordinário nº 1.165/92, oriundo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste concernente da URP de fevereiro de 1989 e as diferenças decorrentes da comissão; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 471683/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Recorrido(s): Evilásio Salles de Abreu, Advogado: Dr. Evandro de Pádua Abreu, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 19/08/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. **Processo: ED-ROAG - 472608/1998.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, consoante os fundamentos expostos no voto do Ministro Relator. **Processo: AG-RXOFROAC - 482912/1998.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Cristina de B. Migueis, Agravado(s): Erwin Heimbach e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: AG-ED-ROAR - 531709/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Assuero Nobre Parente, Advogado: Dr. Márcio Vieira da Conceição, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ED-ROAR - 535616/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Regina Cândido, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): San Marino Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, tão-somente esclarecer que a matéria indicada como não examinada no acórdão, na realidade restou devidamente apreciada no acórdão pelo qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pela Ré, ficando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, e 128 e 460, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 536869/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Osvaldo Florencio Neme, Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P. Beyrodt, Embargado(a): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 545689/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Afonso Costa Santos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 548437/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 584711/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Paulo

Roberto Barcellos Rubim, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 585923/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Antônio Esio Pellissari, Advogado: Dr. Manoel Peres Sanchez, Embargado(a): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 587072/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Luís Ricardo Cassaes Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AC - 594745/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos, Embargado(a): Cléa Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Clovis do Rêgo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Gylza Sylvia Leal Pires, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): José Boquimpani, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Jucy Reed de Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Maria Antônio de Alvarenga Dantas, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, extinguir a presente Ação Cautelar, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 596677/1999.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Pedro Ruiz Pinheiro, Advogada: Dra. Cláudia Clementino Oliveira, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 605786/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Amadeu Aragão Filho e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 618436/1999.3.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Ligia de Assis e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: AR - 618437/1999.7.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): José Mário Mendes e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: RXOFAR - 317/2000-000-17-01.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Interessado(a): Sebastião Neves e Outros, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando os Réus do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 630721/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Flávio Elizei, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 653341/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônia das Graças Alves e Outros, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura, Advogada: Dra. Christine França Bevilacqua Vieira, Decisão: por unani-

midade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 653884/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Sampaio Santana e Outra, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 655989/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Francisca Felix Alves Moreira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Sudário, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a decadência da Ação Rescisória, sem contudo emprestar o efeito modificativo pretendido, devendo o presente acórdão fazer parte integrante do acórdão proferido às folhas 811-6. **Processo: ED-AR - 660756/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Usina Paranaguá S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Embargado(a): Maria das Mercês Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: AR - 662931/2000.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Jonas Alves Araújo, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Réu: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64, contudo dispensadas, na forma da Lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 666325/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Cascadura Industrial S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Joaquim de Medeiros, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 670183/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lindaura Bispo Magalhães e Outros, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcon, Recorrente(s): Petipreço Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Verbena Maciel, Recorrido(s): Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do processo por vício de intimação e o Recurso Adesivo da Petipreço Supermercados Ltda. **Processo: ROAR - 672955/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Colégio Santa Teresa de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ED-ROAR - 678054/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Dirceu Pereira Santana, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ROAC - 698658/2000.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Sebastião Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, a fim de suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.173/95, em tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 22/2000 (processo TST-ROAR-747.948/2001.0), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 700613/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Milcheti Rauber, Advogado: Dr. Cídio Miguel Schu de Souza, Recorrido(s): Pila Guarita Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Massa Falida de Jotaeme Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Advogada: Dra. Adelaide Melo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 717793/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osvaldo Gimeses, Advogado: Dr. Osvaldo Gimeses, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 29/2001-000-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zaid Arbid, Advogado: Dr. Juliana Fiusa Ferrari, Agravado(s): Ailton Cardoso Barbosa, Advogado: Dr. Fausto Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRO - 316/2001-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s):

Evermodo Xavier de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Amado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 672/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Recorrido(s): Jorge Romildo de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevitanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFROAR - 785/2001-000-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido(s): Nildo Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFROAR - 959/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Márcia Regina Ceratti e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso voluntário. **Processo: ROAR - 993/2001-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, dispensadas, na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1197/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Verônica da Silva Amaral, Advogado: Dr. Luís Antônio Malagi, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o arresto rescisório (processo nº 22300/98-6 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Lençóis Paulista a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AG-AIRO - 1489/2001-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo, Agravado(s): Luíza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação e ausência de fundamentação. **Processo: ED-ROHC - 1510/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João Francisco Gonzales, Advogado: Dr. Raimundo Alberto Noronha, Embargado(a): Raimundo Alberto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 1567/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Distribuidora Seleguini Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Recorrido(s): Jorge Rafael Ribeiro de Matos, Advogado: Dr. José Ratto Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Americana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a medida cautelar deferida. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 3189/2001-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): José Klécio Ferreira Cezário, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6201/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Patrick R. de Carvalho, Recorrido(s): Maria Angélica Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6340/2001-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel de Souza, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Ozéas de Mello, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. **Processo: ROAR - 6348/2001-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alex William, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10201/2001-000-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Recorrente(s): Aldino Sabino da Silva, Advogado: Dr. João de Camargo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o Recurso Adesivo do Autor. Custas em reversão, dispensadas. **Processo: ROAR - 10203/2001-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Gilberto Faleiro de Ramos, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença que havia julgado improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal. Custas da presente Ação Rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar aos Reclamados o montante já expendido a este título. **Processo: ROMS - 727182/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrido(s): Rosane da Silva, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gravataí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFMS - 727739/2001.4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Pedreiras, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Interessado(a): Mozanir Maria Pereira Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício em Mandado de Segurança. **Processo: ED-ROAR - 730038/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. Marcelo José Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Mata Pires, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 735247/2001.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogada: Dra. Suelena Faria Bastos Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Batista Balsanulfo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 745965/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. **Processo: AC - 746962/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Odécio Pelizari, Advogada: Dra. Floeli do Prado Santos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, com revogação da liminar de folha 269. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, arbitrado à condenação. Observação: registra a presença do Dr. Mauro César Martins de Souza, patrono do Réu. **Processo: RXOFAR - 748502/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Interessado(a): Elaine Ribeiro Simões Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 749508/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Honorina Francisca Lopes e Outros, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Oziel Francisco de Sousa, Recorrido(s): Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIATUR, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do atual Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 750224/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Batista Bernardes Marques, Advogado: Dr. Carlos Rubens Ferreira, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Pro-**

cesso: ROAR - 754813/2001.1 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura-ICA, Advogado: Dr. Samuel Menezes Collier, Recorrido(s): Celso Luiz de Souza Pereira, Advogado: Dr. Josenildo Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 760164/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Antônio Fagundes, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 763666/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cinéas Velloso Neto, Advogado: Dr. Ildio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina - PI, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais. **Processo: RXOFMS - 768040/2001.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Grajaú, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Interessado(a): Angela Maria da Costa Barros e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício em Mandado de Segurança. **Processo: RXOFROMS - 774294/2001.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Paula Enita Melônio, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. George Cortez Arrais, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa de Ofício, bem como ao Recurso Ordinário interposto em sede de Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 774336/2001.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luzinete Cavalcanti Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogado: Dr. José Antônio Duda da Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 784180/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TV Corcovado S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINRAD/RJ), Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 791494/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Recorrido(s): Orlando de Castro Alves, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 793427/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 795081/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 797052/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gui Fon Lanches Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Embargado(a): Mário Gomes Baptista, Advogada: Dra. Cláudia Antunes Lopes Trancozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos atuais Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 798214/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fábio Lúcio Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 801108/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lauro Fernandes, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Recorrido(s): Fazenda e Haras Calunga Agro Pecuaría, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo:**



ROAR - 802052/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lauro Gonçalves de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Evando Elias Matos, Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 802072/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mitra Arquidiocesana de Diamantina, Advogado: Dr. Ercílio Guimarães, Embargado(a): Joaquim Mariano Alves Diniz Filho, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 805623/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicente de Paula Pinto, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Ferrobraz Industrial Ltda., Advogado: Dr. Napoleão Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAR - 805965/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Recorrido(s): José Fernando Porto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: I - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício, bem como do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, no mérito, negar-lhes provimento; II - por unanimidade, admitir a Ação Cautelar incidentalmente ajuizada, porém julgá-la improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida às folhas 191-2 dos autos em apenso. Custas processuais na Ação Cautelar, a cargo da Autora, calculadas sobre R\$282.528,45 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) valor dado à causa na inicial, no importe de R\$5.650,56 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). Falou pelo Recorrente o Dr. Claudinei da Silva Campos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido. **Processo: RXO-FROAR - 805969/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Agência Estadual de Gestões de Empreendimentos - AGE-SUL, Advogada: Dra. Agripina Moreira, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul - Sinder, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. **Processo: ROAR - 807506/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Recorrido(s): José Paulo da Silva Freire, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 75-9 (Recurso Ordinário) e 81-4 (Embargos de Declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ED-ROAR - 809832/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Soraya Azevedo Rabelo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 813839/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 814600/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. **Processo: CC - 816698/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela 70ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, declarando que a competência para processar e decidir a Reclamação Trabalhista é da própria Vara Suscitante, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ED-ROAR - 816849/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 96/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alcír Araújo Sacramento, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Malc Automação e Informática S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lécio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ROAR -**

125/2002-000-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laticínios Mariana Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Lillian Vieira Maia Martins, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras. **Processo: ROAR - 186/2002-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Salvador Pereira, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 292/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Adão Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 434/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Alfonsinho Galiza, Advogado: Dr. Osny Dolberth, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Brito Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o não-cabimento do mandamus e passando ao imediato julgamento do mérito, conceder a segurança impetrada, para cassar a ordem de reintegração determinada na Ação Cautelar nº 865/2001, originária da Vara do Trabalho de Brusque, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 435/2002-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Roberto Mota Filho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 488/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Angelo Freitas, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROHC - 812/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edinalva Melo Valiukevicius, Advogado: Dr. Décio L. Souza de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1049/2002-000-15-00.8 da 15a. Região**,

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agroindustrial Oeste Paulista Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Truzzi Otero, Agravado(s): Luiz Tavares de Souza e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AG-ROAR - 1223/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo (Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC), Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: RXOFROAR - 2711/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): José Augusto Costa Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAG - 2949/2002-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Zuleide Santiago, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2964/2002-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Inácio da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3269/2002-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Ferreira Saldanha, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto recorrido, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 5565/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro - CODIN, Advogado: Dr. Ayres D'Almeida Wermelinger Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 7136/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Alderita de Souza Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher a prejudicial argüida e declarar a extinção da Ação Rescisória,

com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 7567/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdeci de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Maria Ercília Hostyn Gralha, Recorrido(s): Fernando de Conto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Ercília Hostyn Gralha. **Processo: ROAG - 9448/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio José de Holanda Barbosa, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Reginaldo do Rêgo Barros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Bruno Moreira de Castro, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Brito Pereira, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido de folhas 122-5, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, julgar improcedente a Ação Rescisória nº TRT-AR-184/2001, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 16790/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Marcelo Pizani Gonçalves, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento em relação ao pedido de concessão de medida cautelar para o fim de sustar os efeitos do acórdão rescindendo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituir parcialmente a veneranda decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, e não o salário contratual. **Processo: ROAR - 18270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério das Neves Araújo, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Margaret Valero. **Processo: RXOFROAR - 18294/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Ariaden Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-9, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 19378/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Lamartine Lopes, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Produtores Rurais de Itambacuri Ltda. - COPRIL, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 19522/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Olavo Brígido da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFROAR - 19953/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Pedro Lima de Paula, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-9, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 22188/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Antônio Veras Gimenez, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade técnica. **Processo: RXOFROAR - 26367/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr.

Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido(s): Valmar Antunes Aníbal e Outros, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária. **Processo: ROAR - 29317/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): M.E.P. Moreira & Filho Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja produzida prova oral conclusiva. **Processo: RXOFROAR - 29655/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Francisca Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-5, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 16-8, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 31978/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Irama da Silva Eslabão, Advogado: Dr. Richelmo Gulart de Lima, Embargado(a): EMTLSUL - Empresas de Telecomunicações do Sul Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Cunha Szechir, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. **Processo: ROAR - 31996/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Fernando da Rosa, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Recorrido(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Henrique H. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de fundamentação. **Processo: ED-ROAR - 32026/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdemir Bortolanza, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Embargado(a): Dhh - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 32354/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Assis da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Recorrido(s): Três Eixos - Indústria de Equipamentos de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 33318/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Estevão Mariano Silva de Souza, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-5, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 16-8, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 33334/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Wanderley Penha do Nascimento, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-7, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 18-20, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos meses de dezembro de 1996 e de 1997, bem como das diferenças relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 1997, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensando o Réu do recolhimento, na forma da lei. **Processo: ROAR - 33787/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edja Lâne Pessoa Fossêca, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ord-

nário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 34371/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Celestina de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, declarar a extinção da Ação Rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 34595/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Braulino Rocha Maia, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 12-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-7, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 37278/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Gasparino, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Aroldo Oliveira de Souza Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Cláudia Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 40607/2002-000-00.0.2**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Réu: Moacir de Almeida Carmo, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial. **Processo: AG-AC - 41489/2002-000-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - IN-CAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Agravado(s): Pery Quintaes Júnior, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José de Assis Belisário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental em Ação Cautelar. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono dos Agravados. **Processo: ED-ROAR - 42978/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DCL Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Embargado(a): Artemio Hintz, Advogada: Dra. Sonia Ramira Steff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 43959/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fábio Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 44312/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Agnaldo Messias Batista, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RXOFROAR - 49772/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edson Evaristo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 458 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente o acórdão de folhas 70-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido monetariamente, desde a época própria até o efetivo pagamento. Custas pelos Recorridos, no importe de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-ROAR - 49952/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. Jorge Williams Tauli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 50638/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Maria Nilda de Sousa Maciel, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 55837/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosa Maria Schroeder, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 56909/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido no processo número TRT-AP-2416/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, negar provimento ao Agravo de Petição do Sindicato-Reclamante; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense com a anuência do advogado da Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, o Relator admitiu a assistência litisconsorcial de 30 Reclamantes. Falou pelo Sindicato Recorrente o Dr. Elvane de Araújo e pela Companhia Recorrente o Dr. João Baptista Lousada Câmara. **Processo: ROAR - 57438/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Othon L. Bezerra de Mello Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Henrique Luiz Ramos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Wilson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 58451/2002-900-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lis Elvia Viegas da Silva Mourão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 59063/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Margarida Fonseca de Moraes, Advogado: Dr. Lindalva Dóro Ambrósio, Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 59411/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Paulino Ferrarini, Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas e, em consequência, fica autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 59800/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Valdemiro Januário, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-7, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados no mês de dezembro de 1996, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, julgar prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: RXOFROAR - 60212/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Capão do Leão, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Recorrido(s): Sindicato dos Municipários do Capão do Leão, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária em Ação Cautelar. **Processo: ROAR - 60902/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga,



Recorrido(s): José Carlos Santiago e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 61229/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 62724/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Eunice Pereira Balau e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ana Edite de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 66898/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Alô de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 67925/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria Molina da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreuzt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter nitidamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 9.338,44 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: ROMS - 68234/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 68800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Luiz Otávio Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: A-ROMS - 69216/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clara Josefina Pastore Rizo, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. **Processo: ROAG - 70329/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christian Duarte Junho, Recorrido(s): Antônio Ferreira Lobo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada pelo acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 70339/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Filardi, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RXOFROAR - 70465/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Maria Christina Paixão Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 32-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas pelos Réus no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Processo: ROAR - 71285/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaíris Serafim Weirich, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra.

Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Elaine Cristina de Freitas Barcelos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvicé, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 71394/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Roberto Benedito Lima Gomes, Recorrido(s): Francildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Estado do Maranhão; II - por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal) julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 0720/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0351/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a condenação no pagamento das horas efetivamente trabalhadas e não pagas e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo Réu no importe de R\$60,00 (sessenta reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$3.000,00 (três mil reais), isento na forma da lei. **Processo: AC - 74911/2003-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Arnaldo Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: RXOFROAC - 78158/2003-900-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Jovino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio B. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAC - 78369/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Recorrido(s): Ronald Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 80256/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Valdomiro Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAR - 80406/2003-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Interessado(a): Joana Bogéa Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo F. Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo nº 2031/98 (folhas 16-8) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 19.11.93, data da instituição do Regime Jurídico Único pelo Município (Lei Municipal nº 381/93). **Processo: ROAR - 82554/2003-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Edson Saldanha de Alencar, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carvalho Filho, Recorrido(s): Feneae - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales e Silva Palha Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 83455/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aloízio Pereira Costa, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 83614/2003-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iolanda Maria de Souza e Outra, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e em Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-83622/2003-900-12-00.4). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 84371/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Docilda Portela, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Município de Nova Hartz, Advogada: Dra. Neila Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (processo nº 00650.373/99-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista,

condenando o Município de Nova Hartz a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AC - 84985/2003-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 195/89, em relação às diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-59063/2002-900-02-00.5. Custas pelo Réu no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, que ficam dispensadas. Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvicé, patrono do Autor. **Processo: RXOFROAC - 85034/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rodrigues Ramires Aiambo e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 451/97 e 452/97 (TRT-REXOF e RO-202/99), em tramitação perante a MM. Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-21/2001 (TST-RXOFROAR-18292/2002-900-11-00.0), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAC - 85058/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Rosângela Maria Cavalcante Bindá Chagas e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AIRO - 85236/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonor Maria Adão, Advogado: Dr. Elídio De Marco Leal da Silva, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto de Segurança Social do BRDE - ISBRE, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceñço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AC - 85658/2003-000-00-00.4**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Bedusch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental. **Processo: ED-AR - 86912/2003-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Amara Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AC - 89832/2003-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Renato Aguiar de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Evany de Oliveira Selva, Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 403073/1997.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dagoberto da Silva Lemos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Mi-

nistro Relator. **Processo: ROMS - 828/1998-001-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Joaquim Ferreira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Firmino Gisbert Banus, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 1449/1998-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nadim Farah Heluany Sobrinho, Advogada: Dra. Stela Maria Tiziano Simonatto, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-ROAR - 421389/1998.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Zomin de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP), Advogada: Dra. Ana Margarida Praça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: RXOFROAR - 238/1999-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: AG-ROMS - 320/1999-000-07-01.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CO-NAB - Companhia Nacional de Abastecimento, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da Silveira, Agravado(s): José Afonso Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco C. B. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: RXOFROAR - 608/1999-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Celma de Cássia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 1669/1999-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Américo de Campos, Advogado: Dr. João Valentim Fontoura, Recorrido(s): Oswaldo José Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: RXOFROAR - 559038/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Itávia, Advogado: Dr. José Geraldo Assade, Recorrido(s): Argeu Luiz de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar incidental. **Processo: RXOFROAG - 571210/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Elmy Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAR - 93/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de decadência para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão; II - pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-90349/2003-000-00-00.6), cassando a liminar ali deferida. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 321/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 466/2000-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Carlos Dumerval Silva, Advogado: Dr. Willemborg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 1958/98 e, em juízo rescisório, pro-

ferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 533/2000-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Interessado(a): Cláudia Berth Silva e Outra, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono das Interessadas. **Processo: RXOFROAR - 630338/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Pedro Jônatas de Sá Silveira, Recorrido(s): Ana Maria Gazel Jorge e Outra, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de fundamentação; II - negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 638903/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dadalto & Bassini Ltda., Advogado: Dr. José Massucati, Advogada: Dra. Débora Silva Brasileiro, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Airton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: A-ROAR - 650222/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Hiromiti Nakao, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 653369/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Mariuza Silva Cabral, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 4ª JCI de Brasília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ED-ROAR - 656040/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Brasilino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ROAR - 665999/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Benice dos Reis Freitas, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 671269/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Aduato Luiz Lopes Kutchna e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Trajuas Filho, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência do direito de ação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono dos Recorrentes Aduato Luiz Lopes Kutchna e Outros. **Processo: ED-ROAR - 674012/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 676324/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Ceman - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 678426/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Michael John Royal, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Carlos César de Aguiar, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Recorrido(s): Serpet S.A. Engenharia e Montagem, Advogada: Dra. Cristiane Maria Gabriel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ALRO - 683575/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Manuel dos Remédios da Cunha Gonçalves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 685043/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Roberto

de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão (folhas 154-5) proferido pela egrégia Terceira Turma do colendo 5º Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento nº 461.89.0838/0102/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus - BA, que teve curso perante a Primeira Vara do Trabalho de Itabuna - BA, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Luduvice, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 689967/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando Thadeu Pontes Tavernard e Outra, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves 09:16 a 09:21. **Processo: ED-ROAG - 690399/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 699995/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos Cunha, Recorrido(s): Iracema de Fátima Vieira, Advogada: Dra. Nara Regina Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. **Processo: ROAR - 701850/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lo-sango Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos, julgando improcedente a Ação Cautelar e cassando a liminar anteriormente concedida. Custas a cargo da Empresa requerente no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da Ação Cautelar arbitrado em R\$ 2.000,00. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior 10:20 a 10:29; **Processo: ROAR - 38/2001-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Fernando Moraes Esteves (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região na Reclamação Trabalhista nº 2.445/93, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e adequar a condenação ao pagamento dos reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988 ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SESBDI-1/TST. Custas pelo Recorrido, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 46/2001-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tercília Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 128/2001-000-15-01.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Marco Antônio Salgado Lobo, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). **Processo: ROAR - 147/2001-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosa, Recorrido(s): Iracy Abel Demoner, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido



formulado na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 1376/95 - TRT da 17ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAG - 218/2001-000-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Evandro Carlos Hannickel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 396/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 443/2001-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Embargado(a): Valdoeço Gonçalves Cirilo e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 509/2001-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Recorrente(s): Hildomar Hoffmann Bucher, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do Recurso Voluntário da Autora e da Remessa Necessária; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 517/2001-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clube Libanes do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, para limitar os reajustes decorrentes da condenação ao pagamento do IPC de março de 1990 à data base da categoria, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOFROAR - 2009/2001-922-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): José Luiz Paz de Araújo, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios e para isentar o Município do pagamento das custas processuais. **Processo: RXOFAG - 2972/2001-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): João Batista Mota Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAG - 2974/2001-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Maria do Carmo da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Vilanova Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 40491/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gerson Amorim, Advogado: Dr. Eli São Pedro Rodrigues Muti, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40695/2001-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Antônio Sérgio Maciel de Carvalho, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 721055/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Recorrido(s): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 721815/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.,

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Waldir Falsi Garcia, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 734476/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Luiz Vendruscolo, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por deserto; II - quanto ao recurso ordinário do Réu, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 738121/2001.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olivério de Araújo Costa, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Recorrido(s): Valdiner Nogueira Alencar, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Basílica Alves da Silva - Juíza Coordenadora da Central de Execução Integrada, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/3/2003, DECIDIU: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Banco Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 742925/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ângela Maria Rezende de Lima e Outros, Advogado: Dr. Daisson Carvalho Flores, Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 742942/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Gralha Azul - Pavimentação e Urbanização Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Recorrido(s): Vanessa Coutinho dos Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapongas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROMS - 747533/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., Advogada: Dra. Regina Okada, Recorrido(s): Arnaldo Blatya, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Autoridade Coatora: Nelson Nasar - Juiz Relator da SDI do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 748494/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Martins Feitosa, Advogada: Dra. Diana P. S. Caciue de New York, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, dispensadas, na forma do aresto regional recorrido. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 748523/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Jorge Requião, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 754459/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Piedade Guimarães Almeida e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 759053/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogado: Dr. José de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Luís Carlos Banas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Empregado; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 027387/97, prolatado nos autos do TRT-PR-RO nº 3.365/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, às quais ficam dispensadas. **Processo: ROAG - 760196/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel Santana Munari, Advogado: Dr. Francisco Carlos Argentina, Recorrido(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 762080/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Augusto da Paixão, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Cepel Construtora Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 763279/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Elesbão Silveira Alves, Advogado: Dr. Wilson Seghetto, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas, na forma da lei. **Processo: RXOFMS - 763658/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Interessado(a): Maria de Jesus Cruz Salazar, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso da decisão recorrida. **Processo: RXOFROMS - 774329/2001.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Domingas Pinto Araújo, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 775198/2001.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): José Wilson Marques dos Reis, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Curimatá/PI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, reformando o julgado anterior, conceder a segurança, para cassar a ordem de reintegração impugnada. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 782487/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Margarida Assunção Amado, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 784198/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Heinen de Liz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 784510/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adirgo Lopes Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Advogado: Dr. WILSON CORREIA ARAÚJO NETO, Advogado: Dr. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 785345/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Francisco Corrêa de Queiroga Neto, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista RT-03.1117/97, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o julgamento final da Ação Rescisória TRT-AR-13/2000. **Processo: ROAR - 785400/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Panificadora Hiper Pão Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Recorrido(s): Antônio Borges Gomes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ARXOFROAR - 791487/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wanderley Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.448,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 791504/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Janayde Grice F. Elias, Recorrido(s): Jerson Muniz Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 793412/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT

da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Dra. Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 797827/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Cláudio João Ziller, Advogado: Dr. Eduardo Duarte Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 798204/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Osvaldo Santos Cardoso, Interessado(a): João José Cardoso Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Central de Execuções Integrada de São Luís - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 798210/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB, Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): Heloiza Helena Manfrim, Advogada: Dra. Heloiza Helena Manfrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 798985/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Francisco Barreira de Queiroz, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que o Recurso Ordinário deve ser provido, a fim de, reconhecendo a violação dos artigos 458, inciso III, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar procedente a pretensão desconstitutiva e, em juízo rescisório, determinar a compensação dos valores a serem pagos ao Recorrido a título de horas extras. **Processo: ROAR - 799941/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Olímpio de Almeida Alves e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 801100/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Claudete de Souza Feitoza e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 18.679/93 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), resultando na improcedência da Reclamação Trabalhista nº 2.515/91. Custas processuais pelos Réus, ora Recorridos, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 801110/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Nair de Almeida Baroni Martins, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-ROAR - 801140/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Advogado: Dr. Carlos Jehá Kayath, Embargado(a): Félix Gomes da Paixão, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que, no cálculo das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, além da limitação à data-base, são devidas as compensações dos reajustes espontâneos concedidos pela Embargante ao Embargado. **Processo: ROAR - 801666/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Fullana Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 801667/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilmar Rosa da Silva, Advogado: Dr. Leôncio Jesiel Santos Motta, Recorrido(s): Champagne Look Choparia Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 802070/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mário Baeta de Novais, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 803407/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Savat Engenharia e Produções Ltda. Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ludman, Recorrente(s): Sidney Aparecido Fernandes Turaça, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 805977/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Simas,

Advogado: Dr. Luciano Maia Vilas Boas Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFROMS - 807499/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Guilhermina Maria da Fonseca Rocha, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 807899/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Recorrido(s): Dilvan Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Wilson Camargo, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFROMS - 809803/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Cristiano Basílio de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal e da Remessa de Ofício, por incabível. **Processo: ED-ROMS - 809843/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Luiz Carlos Marques Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Caio Cesar Infantini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. Oficie-se ao Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão. **Processo: ROAR - 812692/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Teruo Onishi, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindente e, em juízo rescisório, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação em verbas salariais, restabelecendo a sentença que havia julgado improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente Ação Rescisória, pelo Recorrido, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante expandido a esse título. **Processo: ROAR - 813468/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RXOF - 814596/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, Procurador: Dr. Joaquim Alencar Filho, Interessado(a): Norma Wanderley da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar extinta a Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 814966/2001.0 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 815789/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Madeira Pitanga Ltda., Advogado: Dr. Matias Ferreira do Nascimento Júnior, Recorrido(s): José Pedro da Silva Filho e Outro, Recorrido(s): Agro Indústria Vale do Gurupi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto. **Processo: AG-AC - 815981/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Isabel Cristina Moreira Seabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 121,13 (cento e vinte e um reais e treze centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 816476/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adailton Barreto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Recorrido(s): Jamilton Lima Mota, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AI-ROMS - 65/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Megapoint - Projetos e Instalações Eletro Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Sena, Agravado(s): Cláudio Ruchinhaka, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 75/2002-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Fátima

Bernardo Quirino, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Recorrido(s): FACEAL - Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, Advogado: Dr. Valter J. Vieira Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 82/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Recorrido(s): Armando Bastos Santana, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 109/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Vilma Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 342/2002-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Capanema, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Antônio Alcício de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que passe a constar como Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de Remessa Necessária, confirmar a decisão recorrida. **Processo: ROAR - 512/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Recorrido(s): Dimas Humberto Massoli Vilela, Advogado: Dr. Nirlei Vilela de A. Junqueira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAG - 646/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Adair Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por outro fundamento. **Processo: ROMS - 820/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mirtes Viana Rodrigues, Advogado: Dr. Djalma de Souza Vilela, Recorrido(s): Dominga Aparecida Cardoso Marcos Esteves, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Advogada: Dra. Kerry Anne Esteves Farias Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1111/2002-000-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Isac Dias da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região na Reclamação Trabalhista nº 484/95, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Custas em reversão. **Processo: ED-ROHC - 1176/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ronan Rodrigo Resende, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Embargado(a): Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 1233/2002-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Augusto Guimarães Pestana, Advogado: Dr. Darcis Costa Frazão, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 1433/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, Advogado: Dr. Eduardo Marcos de Souza Macedo, Recorrido(s): César Nunes, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 2512/2002-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edvaldo Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Pereira, Recorrido(s): CA-TEL - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Risoneide Jerônimo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 3241/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Pedro Cícero da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal, e da Remessa de Ofício, por incabível. **Processo: ROAR - 5386/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Ad-



vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 7559/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves de Siqueira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1989, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 7563/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Interessado(a): Antônio Skubisz, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 11398/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tanei Campos, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Instituto Superior de Educação Santa Cecília e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Gazolli Veronez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11451/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de Eliseu Nunes), Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda quanto ao tópico "gratificação salarial"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão regional (acórdão nº 02960192928, TRT/SP nº 02940486241) no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 13050/2002-900-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): José Lívio Cró de Assis, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-658.871/2000.1). **Processo: ROMS - 13362/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maurício Cerino, Advogado: Dr. José Guilherme de A. Seabra, Recorrido(s): Selma Tânia Bezerra Guerra, Advogado: Dr. Carla Z. Felgueiras, Recorrido(s): Prontatende Serviços Médicos S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 15315/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Alberto Hazim Asfora e Outros, Advogada: Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle, Recorrido(s): Jacy Carmem Cordeiro Luna e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 17833/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Sul Paulista de Energia, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de falta de interesse, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho 09:27 a 09:29 horas. **Processo: ROAR - 18728/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carlos Lourenço Gasques, Advogado: Dr. Deuzimar Carneiro Maciel, Recorrido(s): Ana Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eliane de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AI - 21936/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Joel Simão Batista, Agravado(s): Flávia Roncarati Go-

mes e Outro, Advogado: Dr. Daniela Sondermann Bambino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 22354/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Deladier Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 26018/2002-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Advogado: Dr. Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Paciente: José Roberto Marques Chaves, Advogado: Dr. Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Recorrido(s): Roland Hischong Filho, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 27005/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emeditador de Souza, Recorrido(s): Fábrica de Papel Santa Maria Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cataguases, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 28880/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marco Antônio Biagini Silveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AR - 28974/2002-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Paschoina Parro Nishimura, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Clélia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravamento Regimental, apenas para isentar a Autora das custas processuais. **Processo: ROMS - 29006/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Recorrido(s): Fabíola Maria Brito Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar a ordem de penhora de créditos futuros da Recorrente junto à Secretaria do Estado de Coordenação das Administrações Regionais. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro visor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 02/09/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOFROAR - 30000/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Alda Lúcia dos Santos Assunção e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: CC - 31744/2002-000-00-06 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Mateus/ES, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de União dos Palmares para prosseguir na execução da sentença, para onde deverão ser encaminhados os autos. **Processo: ED-ROAC - 32935/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Comercial e Transportadora Zem Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Embargado(a): Gerson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Walter Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 33669/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Albuquerque Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 33741/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton Hideki Watanabe, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança, cassando a liminar concedida. **Processo: RXOFROAR - 34601/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): José Américo da Silva Farias e Outro, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por

unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 11-3, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 14-8, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos dias referentes ao período da parcela deferida intitulada saldo de salários, na forma simples, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 34605/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marlinda Maria de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação do Autor ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: ROAG - 35174/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): José Jorge Nery Matos, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 40254/2002-000-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Lizete Vieira Pimentel, Advogado: Dr. Daiana Siqueira Dantas, Recorrido(s): João da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 44312/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Agnaldo Messias Batista, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 44671/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Edson Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de folhas 13-4, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de folhas 15-7, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada pelos trabalhos prestados nos dias referentes ao período da parcela deferida intitulada saldo de salários e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, julgando prejudicado o apelo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: AC - 47756/2002-000-00-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar, cassando, em consequência, a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00. **Processo: RXOFROAR - 47991/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Bóris Luiz Caradoza de Souza, Recorrido(s): Odriel Wagner de Souza Carvalho, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Negativa e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 50741/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Irineu Mazzarotto Filho, Recorrido(s): Silas de Melo Bruder, Advogado: Dr. Celso Schmitz, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 51917/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Iran Nogueira Estácio, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 53093/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Dalton Roberto Bastos Ortiz e Outros, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida

Lemos, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Nadja Lima Menezes, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória do Reclamante; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da União Federal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente os acordãos nºs 18138/99 e 26834/99, proferidos pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em fase de execução e, em juízo rescisório, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em Ação Cautelar, em apenso. **Processo: ROAR - 56037/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Cláudio Nonato da Silva Lima, Recorrido(s): Francisco Potiguara Tomaz Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAREV - 56803/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho, Interessado(a): Aurora Ramos da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 56837/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Romeiro dos Reis, Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Recorrido(s): Rodolfo Cordeiro Temperine, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 58223/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria de Lourdes Cirriaca, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento, porque incabível. **Processo: ROAR - 59919/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônia Deusirene da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos demais temas e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, deferir o pedido de diferenças entre o valor pactuado e o salário mínimo legal vigente à época de cada pagamento, na forma simples, observada a prescrição quinquenal, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 59938/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Silvana Monteiro de Paula Castro, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalanti, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 60479/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogada: Dra. Sandra Pedreti Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 61124/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 64689/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Aluisio Cláudio Mentor Neves de Couto Melo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 65075/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Recorrido(s): Francisco das Chagas Cunha Filho, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 66898/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo,

Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso. Custas na Ação Cautelar, a cargo do Autor, no importe de R\$ 200,00, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Flávia Lopes Araújo. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 02/09/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 66911/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 70339/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Filardi, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 5/8/2003, DECIDIU, I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tocante ao pedido de exclusão da multa aplicada pela decisão rescindenda; II - por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 71114/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº 6624/92 - TRT da 4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: A-ROAR - 71552/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lasilene Aparecida Souza Silveira, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 977,61 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). **Processo: RXOFAR - 72164/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Autor(a): Edvaldo Bispo da Costa e Outros, Advogado: Dr. João Lopes de Oliveira, Interessado(a): Município de Água Fria, Advogado: Dr. Celso Ribeiro Daltró, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: AC - 72421/2002-000-00-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 625/92, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ED-ROAR-681.006/2000.1. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 72752/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Eriks Martins Cavalanti, Recorrido(s): Antônio Viana da Silva, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 2329/99 - TRT 22ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. **Processo: AIRO - 72961/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): D. Borcath Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Adão Biulchi, Advogado: Dr. José Armando da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento para des-

trancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-RXOFROAR - 73023/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Gercina Melo Campos, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 73310/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Hugo Aldo Penedo Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 73599/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isaías dos Reis, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: ROAR - 74225/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Alaídes Alzira Sartori Perin, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS na Reclamação Trabalhista nº 512/97 e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. **Processo: AC - 77353/2003-000-00-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Réu: Erison Mesquita de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AC - 80873/2003-000-00-00.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Réu: Francisco Antônio Conrado, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 81699/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Recorrido(s): José Maria Carmo Rodriguez, Advogado: Dr. Ildeberto Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 82308/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Apelo Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 9.263/98 - TRT da 1ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários de advogado, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 83045/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Sírio Hassem, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROMS - 83048/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson Dutra, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAC - 85043/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de



Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Deiciméa de Fátima Graça e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 86327/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Lourenço Santana, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo Frederico Terme (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 92021/2003-000-00-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Oficina do Artesão Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região., Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-03276-2002-900-22-00-3TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO : RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 122/126, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - RAIMUNDO BATISTA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10021/2002-000-22-00-3TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO : GERINALDO MENDES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERINALDO MENDES DE VASCONCELOS contra ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03-1686/2001, ajuizada pelo ora Impetrante em desfavor de COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava a sustação da transferência do Impetrante para localidade diversa de sua contratação.

A liminar foi deferida, às fls. 345/353, para determinar a sustação da transferência do Impetrante.

O Tribunal *a quo* confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança postulada para o fim de cassar a decisão indeferitória da antecipação de tutela nos autos da Reclamatória originária, determinando a sustação da transferência do Impetrante até o julgamento do feito principal (fls. 371/375).

Inconformada, interpõe a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 379/396.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 410/423.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo (fls. 430/431).

Não há como prosperar a irresignação da Recorrente.

Ocorre que, consultada a página do TRT da 22ª Região na internet, constatou-se que já foi proferida sentença de mérito nos autos da Reclamação Trabalhista originária.

Assim, na hipótese dos autos, a sentença de 1º grau veio a substituir a decisão que indeferiu liminarmente a tutela antecipada pleiteada, e que deu origem à presente impetração, de forma que resta prejudicada qualquer discussão em torno da referida decisão, porquanto, agora, contra a sentença de mérito, se mantida a antecipação da tutela, é que deve a Recorrente direcionar o seu inconformismo.

Nesse ponto, cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Cite-se, por fim, o seguinte precedente desta c. SBDI-2: "MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO.

1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de tutela antecipada para reintegração do Litisconsorte Passivo no curso de processo trabalhista, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto.

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (ROMS nº 603.107/99, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 14-09-2001).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10030/2002-000-22-00-4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAN TRINDADE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA contra ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01-1530/2001, proposta por JOSÉ WILLIAN TRINDADE DE CARVALHO, concedeu antecipação de tutela para determinar o imediato retorno do Reclamante, ora Recorrido, ao seu antigo posto de serviço, em Teresina, sem prejuízo dos salários vencidos, até apreciação final da demanda.

A liminar foi indeferida às fls. 151/153.
O Tribunal *a quo* denegou a segurança postulada (fls. 199/207).

Inconformada, interpõe a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 214/225.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 234/248.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo (fls. 251/252).

Ocorre que, consultada a página do TRT da 22ª Região na internet, constatou-se que já foi proferida sentença de mérito nos autos da Reclamação Trabalhista originária, restando prejudicado o presente *mandamus*.

Afinal, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior Trabalhista de que a superveniência de sentença de mérito nos autos originários acarreta a perda de objeto do Mandado de Segurança que visa atacar a tutela antecipada.

Nesse ponto cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Assim, na hipótese dos autos, resta patente a perda de objeto do Mandado de Segurança.

Nesse caso, a concessão do *writ* não surtiria efeito jurídico contra um ato juridicamente superado por outro.

O Mandado de Segurança é um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, não cabendo sua utilização como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico próprio para coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante.

Nesse ponto, cumpre trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. DIRETORES DE COOPERATIVA. Ação de mandado de segurança ajuizada contra ato judicial mediante o qual, liminarmente, em audiência, se concedeu antecipação de tutela para determinar a reintegração dos reclamantes ao emprego. Ato judicial que, em tese, se sujeita ao *mandamus*, mas que, na espécie, veio a ser confirmado por sentença. Perda de objeto da ação, que se caracteriza. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, considerando o ato judicial confirmatório, não cabimento da ação de mandado de segurança contra antecipação de tutela deferida em sentença (OJ-51/SBDI2). Processo de que se decreta a extinção, sem julgamento do mérito" (ROMS nº 517.482/1998, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 04.05.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Julgada a ação trabalhista antes do Mandado de Segurança que visava a cassação da tutela antecipada, esse perde o objeto. Passa a Sentença de 1º grau a ser atacada pelos recursos próprios, ainda que não tenha abordado todas as questões comuns a ambas as ações, visto que a ação mandamental não é sucedâneo de qualquer recurso.

Assim, a extinção do *writ*, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, não gera qualquer cerceio de defesa.

Recurso não provido" (ROMS nº 739.829/01, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 31.08.2001).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-13.749/2002-000-00-00-7

AUTOR : ELSON DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Elson da Costa e Silva, por intermédio da petição juntada às fls. 191/192, vem aos autos requerer a republicação do despacho prolatado às fls. 183/186, cuja publicação ocorreu em 27/02/2003, por intermédio do qual foi indeferida a petição inicial, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso I parágrafo único, inciso III, do CPC.

Seu pedido está fundado no fato de não ter constado da publicação o nome do seu representante legal, Dr. Marcelo Pimentel, mesmo em face de requerimento anteriormente formulado para que as futuras publicações fossem feitas em seu nome.

De fato, às fls. 181/182 dos autos, houve solicitação expressa nesse sentido, mediante a petição de substabelecimento protocolizada em 11/11/2002, juntada às fls. 181/182, em nome de Marcelo Pimentel.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado às fls. 191/192 e determino que se proceda à republicação da decisão lançada às fls. 183/186, em nome de Marcelo Pimentel, passando a constá-lo como representante legal da Recorrente, mediante os registros de estilo a serem realizados nos autos e no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte.

À egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Após, dê-se regular processamento ao feito.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AR-13.749/2002-000-00-00-7TST

AUTOR : ELSON DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : DRS. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR E MARCELO PIMENTEL
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Elson da Costa e Silva, Olívio Edison Ramos, Walter Ernani Henriques de Almeida e Emídio Guaresma Neto ajuizaram ação trabalhista perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13/23), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: benefícios estabelecidos no Regulamento de Pessoal, no Plano de Cargos e Salários e no Fundo de Assistência Médico-Social - FAMES do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH; benefícios estabelecidos no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF; devolução dos valores descontados no salário a título de contribuição para o pecúlio; incorporação no salário dos valores pagos a título de gratificação de função; horas extras; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.371/91).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 37/62).

A Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a ação (sentença, fls. 64/68).

A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/101, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: conversão do período relativo à licença-prêmio em pecúnia; reajustes salariais concedidos aos empregados da Caixa Econômica Federal nos meses de maio e de setembro de 1987; vantagem pessoal; benefícios estabelecidos no Regulamento de Pessoal e no Fundo de Assistência Médico-Social - FAMES do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH; e incorporação no salário dos valores recebidos a título de gratificação de função (Processo nº TRT-RO-7.983/92).

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 130/137, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos benefícios estabelecidos no Regulamento de Pessoal e no Fundo de Assistência Médico-Social - FAMES do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, à vantagem pessoal e à incorporação no salário dos valores recebidos a título de gratificação de função. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais concedidos aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF nos meses de maio e de setembro de 1987 e das diferenças referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia (Processo nº TST-RR-248.202/96.5).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 139/142) foram rejeitados pela Turma desta Corte (acórdão, fls. 146/148).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 167/171, deu provimento ao recurso de embargos interposto pela Reclamada, a fim de, afastando a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte quanto ao conhecimento do recurso de revista no tocante à incorporação no salário da gratificação de função, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para analisar o recurso de revista quanto a esse tema, como entender de direito (Processo nº TST-E-RR-248.202/96.5). Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor quanto à matéria, **verbis**: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 333/TST, e a hipótese delineada nos autos não retrata fielmente a jurisprudência predominante nesta Corte. Devem os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja apreciada a admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema em questão. Recurso conhecido e provido" (fls. 167).

Após o retorno dos autos, a Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 173/176, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, a fim de excluir da condenação a determinação de incorporação no salário dos valores referentes à gratificação de função (Processo nº TST-RR-248.202/96.5).

Conforme a certidão de fls. 12, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Elson da Costa e Silva ajuíza ação rescisória perante a Caixa Econômica Federal (fls. 02/10), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-248.202/96.5 (fls. 167/171), mediante a qual mereceu provimento o recurso de embargos, a fim de, afastando a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte quanto ao conhecimento do recurso de revista no tocante à incorporação no salário da gratificação de função, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para analisar o recurso de revista quanto a esse tema, como entender de direito. Ampara a pretensão na existência de erro de fato, decorrente do reconhecimento da ausência de exercício da gratificação de função por mais de 10 (dez) anos. Por fim, pleiteia a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a procedência da ação trabalhista, a fim de que seja condenada a Reclamada, ora Ré, ao pagamento da incorporação no salário da gratificação de função.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO NA DECISÃO RESCINDENDA A RESPEITO DA INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Elson da Costa e Silva ajuíza ação rescisória perante a Caixa Econômica Federal (fls. 02/10), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-248.202/96.5 (fls. 167/171), mediante a qual mereceu provimento o recurso de embargos, a fim de, afastando a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte quanto ao conhecimento do recurso de revista no tocante à incorporação no salário da gratificação de função, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para analisar o recurso de revista quanto a esse tema, como entender de direito.

No **caput** do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:".

Decisão rescindível é aquela em que há julgamento do mérito, com o acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo e a conseqüente formação da coisa julgada material.

Constata-se que na decisão rescindenda (fls. 167/171) inexistiu pronunciamento de mérito a respeito da incorporação no salário da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos, visto que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se limitou a afirmar que a hipótese descrita pelo Tribunal Regional não se enquadrava na situação fática analisada na Orientação Jurisprudencial nº 45 daquela Subseção e a determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte, a fim de que analisasse o recurso de revista. Verifica-se, portanto, que a decisão rescindenda tem natureza interlocutória, inexistindo, portanto, manifestação de mérito.

Em conseqüência, não é juridicamente possível a pretensão de desconstituição do mencionado acórdão no tocante à incorporação no salário da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-19476/2002-900-18-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER DE PAULA SILVA

DESPAÇO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 36-41) proferido pelo 18º Regional, que manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, vinculado ao salário-base da profissão de engenheiro.

O dispositivo apontado como violado foi o art. 192 da CLT, sob o argumento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo (fls. 2-8).

O 18º Regional não admitiu a ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que, não tendo sido objeto do recurso patronal a matéria relativa ao adicional de insalubridade nem o dispositivo tido por violado (art. 192 da CLT), não houve o prequestionamento (fls. 130-134).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) como o acórdão rescindendo examinou a remessa de ofício, houve prequestionamento de toda a matéria, uma vez que, na remessa obrigatória, deve ser reexaminada a causa, em face do seu efeito traslativo; e

b) a restrição feita pela ausência de prequestionamento afronta os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa (fls. 137-142).

Admitido o recurso (fl. 144), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 148-149).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular, e o Recorrente goza das garantias conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, no entanto, não merece reparos a decisão regional. De fato, o art. 192 da CLT não foi debatido nem prequestionado na decisão rescindenda, de sorte a incidir à hipótese de Enunciado nº 298 do TST.

O Reclamado sustenta também serem aplicáveis as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2 do TST, que prevê que, para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

Sem razão o Recorrente.

A sentença de primeiro grau (fls. 76-79) não traz tese explícita sobre a matéria em tela: adicional de insalubridade. Não há debate sobre o art. 192 da CLT, apontado pelo Reclamado como violado. A mitigação da exigência de prequestionamento nestes casos exige que, na sentença de primeiro grau, a matéria tenha sido debatida. Logo, inviável aplicar-se a OJ 75 da SBDI-2 à hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298 do TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-34658/2002-000-00-00.5

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FREDERICO G. PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO

Carreira Alvim e Marcelo Aroeira Braga

DESPAÇO

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as questões prejudiciais contidas nas peças contestatórias de fls. 242/245, 374/376 e 382/384. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3596/2002-000-07-00.1

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. IVONE CHAVES CIDRÃO

DESPAÇO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão proferido pelo 7º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando improcedente o pedido da reclamatória trabalhista (fls. 61-63).

O Obreiro alega, na ação rescisória, que o Decreto-Municipal nº 7.810/88, o qual instituiu o Plano de Cargos e Salários de sua categoria e que embasa os pedidos da reclamação trabalhista, deve ser considerado como lei para efeitos do Enunciado nº 294 do TST, não se podendo falar em prescrição total, mas, sim, parcial.

O 7º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, argumentando que o pedido rescisório encontrava óbice nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a questão sobre quais atos deveriam ser considerados como lei em sentido estrito, para efeitos de aplicação do Enunciado nº 294 do TST, constituía matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 102-103).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, novamente, a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, em virtude de o Decreto-Municipal nº 7.810/88 ter status de lei dentro do sentido amplo que lhe é dado por aquela súmula (fls. 105-108).

Admitido o apelo (fls. 112), foram apresentadas contrarrazões (fls. 115-125), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e as custas foram dispensadas (fl. 103).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC.

Surpreende o descompasso entre os fundamentos expendidos na decisão recorrida e os argumentos do recurso ordinário. Na decisão recorrida, o 7º Regional julgou extinto o processo sem apreciar o mérito, argumentando com o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF ao pleito rescisório (fls. 102-103).

O recurso ordinário, por sua vez, não atacou precisamente esse fundamento, insurgindo-se o Recorrente tão-somente contra a matéria de fundo da presente ação rescisória: a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, em face de o Decreto-Municipal nº 7.810/88 equiparar-se à lei dentro do sentido que lhe é dado por aquela súmula.

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido que o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, como, no caso, o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Outrossim, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 61-63). Ainda que se considerasse o pedido constante na inicial para autenticá-la (fl. 02), não há, nos autos, qualquer decisão acerca desse pleito.

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nº 90 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40432/2001-000-05-00.5

RECORRENTE : MASSA FALIDA LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA



D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho de mérito** (fl. 20), proferido em processo de execução, que **acolheu os embargos declaratórios** opostos pelo Reclamante, revogando decisão anterior que determinava que o Reclamante habilitasse seus créditos no **juízo falimentar** e restabelecendo a decisão de penhorar bem imóvel, designando a praça do referido bem (fls. 1-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 31-33), o **5º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que, em face da previsão do **art. 29 da Lei nº 6.830/80**, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, a **cobrança judicial dos créditos trabalhistas** não se sujeita a concurso de credores ou habilitação (fls. 38-42).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que **não há previsão expressa** no ordenamento jurídico no sentido de ser desnecessária habilitação dos créditos trabalhistas em concurso de credores, de sorte que o **art. 29 da Lei nº 6.830/80** não pode ser aplicado à hipótese (fls. 45-52).

Admitido o apelo (fl. 99), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Antônio Cimentí**, opinado pelo seu provimento (fls. 108-109).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11) e o Recorrente foi dispensado do pagamento de **custas** (fl. 42), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, sendo o ato impugnado no presente mandado de segurança o **despacho de mérito de fl. 20**, que revogou despacho anterior que determinava a habilitação dos créditos no juízo falimentar, em **08/01/01**, o mandado de segurança ajuizado em **17/05/01 não respeitou o prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 17/05/02.

Vale registrar, por oportuno, que, exigindo o mandado de segurança **prova pré-constituída do direito líquido e certo** do Impetrante, e não tendo sido juntado com a inicial documento capaz de provar que a data de ciência do despacho impugnado foi posterior à data constante do próprio ato, não há como deixar de **reconhecer a decadência** na hipótese dos autos, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**:

"OJ 52 - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 284, CPC - APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-40.830/1999-000-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDA : UENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O BANCO BANDEIRANTES S.A. interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 80.04.99.0830-73 - TRT 5ª Região (fl. 234), que, aplicando o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, indeferiu a petição inicial do *mandamus*.

O eg. TRT da 5ª Região negou provimento ao Agravo Regimental, consoante acórdão assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. Não pode ser provido, quando pretende reconsideração de despacho prolatado com estrita obediência aos ditames legais" (fl. 383).

Inconformado, interpõe o BANCO BANDEIRANTES S.A. Recurso Ordinário, sustentando, em resumo, que não há recurso imediato previsto em lei que possa suspender ou modificar o ato impugnado e que estão presentes os requisitos legais para o processamento e deferimento do *writ* (fls. 387/404).

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 417/422.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. **Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente**. Senão, vejamos:

O Mandado de Segurança foi impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S.A. contra ato do MM. Juiz Presidente da JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória da Conquista, que determinou a integração do Impetrante no pólo passivo da Reclamação Trabalhista nº 61.01.94.0980-01, em fase de execução, promovida por UENE SOARES DE OLIVEIRA contra o BANCO BANORTE S.A.

Ora, na hipótese dos autos, o Impetrante dispõe dos Embargos de Terceiro, meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), para impugnar o ato da autoridade dita coatora que reputa ilegal ou abusivo.

E, posteriormente, se for o caso, a parte pode valer-se, ainda, do Agravo de Petição, que, a teor do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Dessa forma, mostra-se incabível o *mandamus* (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).

É cediço o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*.

Sendo certo que a discussão sobre ter havido ou não sucessão trabalhista no presente caso foge ao âmbito da via estreita do *writ*, onde qualquer dúvida sobre o direito no qual se baseia o *mandamus*, retira-lhe a liquidez e a certeza, não dando ensejo à segurança.

Desta forma, deve a parte valer-se dos remédios jurídicos próprios, que inclusive permitem maior amplitude cognitiva a respeito da controvérsia, para resguardar o direito que sustenta violado.

Neste ponto, cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo, sem julgamento do mérito" (ROMS nº 697.146/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU 10.08.2001).

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens estranhos apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do Impetrante sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9069/95. Entretanto, não obstante essa hesitação fosse suficiente para a rejeição sumária do mandado de segurança, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de sua cognição. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento" (ROAG nº 766.134/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 21.09.01).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SUCESSÃO DE BANCO. MANDADO DE PENHORA EM BENS DO SUCESSOR. 1. Mandado de segurança contra decisão que, reconhecendo a sucessão do Banco então reclamado pelo Impetrante, determinou a expedição de mandado de penhora contra este. 2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROMS nº 518.426/1998, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJU 17.11.00).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-413/2002-000-21-00.0

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EGAS MALTA BRANDÃO
RECORRIDOS : VILMAR PEREIRA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS PETROLÍFERAS LTDA. E FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **PETROBRÁS**, com pedido de liminar, contra **decisão interlocutória** (fls. 25-26) que determinou o **adiantamento de honorários periciais de R\$ 450,00**, na forma rateada pelas Reclamadas, nos autos da RT 12.1419/01 (fls. 2-15).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 30-35), o **21º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a determinação de **antecipação de honorários periciais não se reveste de ilegalidade**, pois é ônus das Reclamadas a prova de que o ambiente de trabalho não era insalubre ou sujeito à periculosidade (fls. 67-73).

Os embargos declaratórios da **Impetrante** foram **acolhidos**, para fixar o valor das **custas processuais** no importe de **R\$ 20,00** (fls. 85-87).

Inconformada, a **Impetrante-Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a **ilegalidade da determinação de antecipação de honorários periciais** para a aferição de insalubridade/periculosidade, principalmente porque determinou o **rateio** entre as Reclamadas (fls. 89-101).

Admitido o apelo (fl. 124), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Suzana Leonel Farah**, opinado pelo seu **provimento** (fls. 129-130).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 16-17) e foram devidamente recolhidas as **custas** (fl. 121), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de **admissibilidade**.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificada desta Corte segue no sentido de que "*é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito*", conforme disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2**.

Conclui-se, portanto, que, **ao final**, o **vencido** na demanda em que houve perícia é quem deverá efetuar o pagamento relativo aos honorários correspondentes, caso não seja beneficiário da Justiça gratuita.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 98 da SBDI-2 do TST)**, **dou provimento** ao recurso ordinário, para **conceder a segurança** pleiteada, determinando que a perícia seja efetuada independentemente do depósito prévio.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43289/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : RENAN GUERRA VITRAL
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES CALDEIRA

D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **VII** (documento novo) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir **acórdão** proferido pelo 1º TRT (fls. 157-159), que, **não reconhecendo o vínculo empregatício** entre o Reclamante e o Reclamado, deu provimento ao recurso ordinário do Empregador, julgando **totalmente improcedente** o pedido da **reclamatória trabalhista**.

Os dispositivos apontados como violados foram os **arts. 3º e 4º da CLT**, sob o argumento de que todos os requisitos para a caracterização do **vínculo empregatício** foram preenchidos, especialmente no tocante à **subordinação**. O Autor da rescisória sustenta também a existência de **documento novo**, consistente no registro de comparecimento do funcionário Marco Antônio Moreirão, reintegrado por determinação judicial (fls. 2-9).

O **1º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

a) a questão diz respeito a **reexame de fatos e provas**, o que é incabível no manejo da rescisória, uma vez que a estreita via escolhida não se presta a **substituto de recurso**; e

b) **não há que se falar em documento novo**, uma vez que é inviável o aproveitamento de decisão judicial distinta da que reconheceu o vínculo empregatício (fls. 460-462).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos da inicial, além de apontar como violados os **arts. 302 do CPC e 818 da CLT** e sustentando ter havido **confissão** do Reclamado no processo originário (fls. 467-471).

Admitido o recurso (fl. 467), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinado pelo seu não-conhecimento, por ausência de fundamentação (fl. 478).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e as **custas** foram recolhidas (fl. 472).

Tendo em vista o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos. Como, no recurso ordinário, **não houve menção de violação dos arts. 3º e 4º da CLT**, alegada na inicial, deixa-se de apreciar os referidos dispositivos.

As alegações de que foram violados os **arts. 302 do CPC e 818 da CLT** e de que houve **confissão do Reclamado no processo originário** constituem **inovação recursal**, que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória.

Quanto à existência de **documento novo**, deve ser denegado seguimento ao recurso por **ausência de fundamentação**. A **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjetivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação**, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os **fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, *in casu*, a impossibilidade de utilização de decisão judicial, que determinou a reintegração de terceiro estranho à lide, na presente rescisória.

A **decisão recorrida** foi vazada nos seguintes termos:

"O documento novo a que se refere o autor (fls. 08) relaciona-se com a reintegração judicial de pessoa estranha à lide, chamado 'Marco Aurélio Moreirão', e o autor pretende que o resultado judicial de outra demanda, que diz semelhante, possa ser utilizado para o êxito da presente. Não se percebe como poderia este documento provocar alteração na decisão, desta feita em seu favor" (fl. 462).

O **recurso ordinário** foi interposto com os seguintes argumentos:

"Inicialmente temos que o Autor usou em sua AR uma prova emprestada, cujo cabimento é perfeito em qualquer tipo de processo, sendo da melhor forma do Direito sua utilização.

Assim, mesmo que o documento usado não pertencesse ao Autor, sua utilização emprestada possibilita que o mesmo seja olhado com todo cuidado e valorado como prova boa e válida e cujo objetivo era demonstrar que em caso idêntico outro empregado foi reintegrado como empregado" (fl. 469).

Não bastasse a atecnia recursal, que não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, a própria inicial da rescisória não demonstrou como poder-se-ia utilizar decisão judicial que determinou a reintegração de pessoa estranha à lide em favor do Reclamante:

"A presente Ação, por curial, está também fundada no art. 485, VII, do CPC, pois depois da sentença do Autor obteve documento novo capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Tal documento importa no Registro de Comparecimento do funcionário 'Marco Antônio Moreirão', reintegrado a contar de 22/09/95, por força de decisão judicial exarada no processo nº 1364/91, da 2ª JCI de Petrópolis" (fl. 7-8)

Verifica-se que em **nenhum momento**, seja na inicial da rescisória, seja nas razões de recurso ordinário, o Recorrente **demonstrou como utilizar o documento novo** no presente processo para fins de rescindir o acórdão do 1º TRT. Inviável prosperar o recurso ordinário em ação rescisória, vez que não traz alusão alguma aos fundamentos da decisão recorrida (**OJ 90 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-444/2002-000-12-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fundação Educacional da Região de Joinville contra a decisão de fls. 101/107, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato da autoridade que determinara a penhora de numerário de sua conta-corrente para a garantia da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista n. 2555/98.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

No caso em exame, afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à recusa do exequente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC.

Não se configura, tampouco, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva.

Assinale-se que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, por obedecer à graduação prevista no art. 655 do CPC (**Orientação Jurisprudencial nº 60**).

E embora esse entendimento tenha sido contemporizado em algumas circunstâncias, especialmente quando o ato de constrição possa se revelar altamente prejudicial à parte, como ocorre nas determinações de penhora de numerário de instituições que prestam serviços na área da saúde, a verdade é que, limitado o bloqueio ao valor do crédito exequendo (R\$ 140.216,17), não logrou a impetrante comprovar que a penhora de tal quantia trouxesse riscos às atividades por ela desenvolvidas, sendo inservíveis a esse fim os demonstrativos de fls. 69/70.

Cumprido, de resto, que a determinação da autoridade não implicou quebra de sigilo bancário. Isso porque, conforme se observa no mandado reproduzido à fl. 61, não foi realizada "uma verdadeira varredura nas contas bancárias ou aplicações pertencentes à FURJ", mas apenas uma diligência no sentido de verificar a existência de saldo suficiente à garantia do crédito exequendo.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-51/2002-000-07-00.3

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO : ARELANO LUIZ BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERIBERTO HERMÓGENES LOPES

D E S P A C H O

O **IBAMA** ajuizou **ação rescisória** calcada no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, com pedido de **tutela antecipada** visando à suspensão do processo de execução, e indicando como violados os **arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, 37, caput, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, 818 da CLT, 114 e 118 do CC, 6º da LICC, Lei nº 8.030/90, e 5º da Lei nº 7.730/89** (fls. 2-25), buscando desconstituir a **sentença** proferida pela 12ª JCI de Fortaleza (CE), em **15/12/93**, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990** (fls. 50-53).

Indeferida a tutela requerida (fl. 148), o **7º TRT extinguiu o processo** sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I), sob o argumento de que a matéria objeto da demanda era de **interpretação controvertida** nos tribunais à época da prolação da decisão rescisória, ataindo o óbice das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 160-161).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento da ação rescisória**, pois trata de matéria de **índole constitucional**, não incidindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 83 do TST**; e

b) que a jurisprudência do STF e dos demais tribunais pátrios seguiram no sentido de que **não existe direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes dos **planos econômicos**, sendo que o TST pacificou o entendimento referente ao **Plano Collor** mediante o **Enunciado nº 315** (fls. 166-175).

Admitido o apelo (fl. 177), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 181-188), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, opinado pelo **provimento** do recurso ordinário e da remessa necessária (fls. 193-197).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o **IBAMA** encontra-se representado por **procuradora** habilitada e é **isento** do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

A **decisão apontada como rescisória** é a **sentença** proferida pela 12ª JCI de Fortaleza (CE), no processo **RT 1.094/93**, em **15/12/93**, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais alusivas à **URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990** (fls. 50-53).

O **trânsito em julgado** da decisão rescisória ocorreu em **09/05/00**, conforme certidão de fl. 96. A ação rescisória foi ajuizada em **16/01/02**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescisória, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **julgamento imediato do mérito** da ação, nos termos do **art. 515, § 3º, do CPC**, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das **diferenças salariais** decorrentes da **URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990**, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e a Súmula nº 315 do TST**. Assim sendo, a decisão rescisória, de fato, ofendeu o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, expressamente indicado como violado na petição inicial da rescisória**.

Tendo em vista que a decisão rescisória emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e Súmula nº 315**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescisória deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão rescisória que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais oriundas da **URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90**, e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista nº 1.094/93**, da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), invertendo-se os ônus da sucumbência naquele processo.

Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu. **Indefiro** o pedido de **gratuidade da justiça** pleiteado em contestação da presente ação (fl. 112), porque ausente nos autos a declaração de pobreza, como exigido pelo art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Indevidos os honorários advocatícios requeridos pelo Reclamado na petição inicial da presente ação e no recurso ordinário (fls. 24 e 175), com fundamento nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/wh/lag

PROC. Nº TST-ROAR-55.986/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ERNANI JOSÉ BARÉA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDOS : NELSON NICÁRIO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 68.139/2003-3.

Por meio da referida petição, os Recorrentes informam a desistência do presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-608/2002-000-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE GAMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDA : TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE GAMA COSTA, contra ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01307.2001.003.17.00.0, em sede de execução definitiva, determinou a penhora de bens (dois veículos da Executada) em detrimento da ordem preferencial instituída no art. 655 do Código de Processo Civil.



O pedido liminar foi indeferido à fl. 37. Informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora, às fls. 42/43.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança requerida, consoante acórdão assim ementado, *verbis*:

"**MANDADO DE SEGURANÇA.** Não tendo sido demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, deduzida por este no presente *mandamus*, não se concede a segurança" (fl. 63).

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Impetrante, que restaram desprovidos (fls. 78/79).

Inconformado, JORGE GAMA COSTA recorre ordinariamente pelas razões de fls. 84/94.

Não foram apresentadas contra-razões pelas Recorridas, conforme certidão de fl. 96v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desproimento do Apelo Ordinário (fls. 100/101).

Não há como prosperar a irsignação do Recorrente. Senão, vejamos:

Ocorre que, *in casu*, não se encontram devidamente autenticados os documentos que instruem a presente ação mandamental.

Vale lembrar que o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, não sendo admitida a emenda à inicial consignada no art. 284 do CPC.

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial do *mandamus* não atenderam ao disposto no artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência dos mesmos nos autos, independentemente de impugnação da parte contrária.

Nesse ponto, cabe trazer à lume a Orientação Jurisprudencial nº 52 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE.**

Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

E nem se alegue que as cópias trazidas com a inicial do *mandamus* dispensam autenticação porque eram documentos comuns às partes, visto que a ressalva prevista na OJ nº 36 da SBDI-1 é relativa somente aos casos de instrumento normativo ou sentença normativa.

Por fim, vale citar os seguintes julgados desta c. Corte, *verbis*:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento" (ROMS-21432-2002-900-05-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 21.02.2003).

"**AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.**

Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempo, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, 'in casu', o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Agravo desprovido" (A-ROMS nº 740.630/01 - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 21.02.03).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-69073/2002-000-00-00.6

AUTORA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO SILVA E GERALDO HEMÓGENES DE FARIA NETO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 242/246. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-750.232/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCIUS MILORI
AUTORIDADE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
COATORA : DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS FERRAZ DE SOUZA impugnando ato do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que reduziu o salário do impetrante, em face da decisão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo.

A Autoridade coatora prestou informações às fls. 124/129. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"**MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA.**

A autoridade apontada coatora no Mandado de Segurança, em trâmite perante a Justiça Laboral, como regra, é o ato praticado pelas Varas do Trabalho da 1º grau de jurisdição e apenas excepcionalmente para outras autoridades quando indiscutível a existência de objeto material de Direito do Trabalho.

O Presidente do Tribunal de Contas do Município, mesmo atuando como empregador, não é autoridade coatora passiva sujeita à jurisdição do mandado de segurança trabalhista, muito embora possa ser referido Tribunal réu perante a Justiça do Trabalho." (fl. 145)

Contra tal decisão recorre ordinariamente o Impetrante, defendendo, em síntese, a legitimidade do Presidente do Tribunal de Contas do Município para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança.

Admitido o Recurso pelo despacho de fls. 163, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo, porque deserto e, caso superada a preliminar, pelo seu desproimento.

Com razão. De fato, verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que deserto.

A Corte *a quo* condenou o Impetrante às custas processuais no importe de R\$ 1.00. (fl. 144)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento até 05 dias após a interposição do apelo.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente descuidou-se de comprovar o recolhimento das custas. Como em nenhum momento houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que o apelo encontra-se deserto.

Ressalte-se, apenas para argumentar, que nem mesmo o fato de o valor das custas ser inferior à R\$ 10,00 não exime a obrigatoriedade do seu recolhimento, no caso de interposição de Recurso Ordinário. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado da c. SBDI-2:

1. **AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - HIPÓTESE DE DESERÇÃO.**

(...)

2. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS - VALOR INFERIOR A R\$ 10,00 - RESOLUÇÃO Nº 229 DO STF.**

O recolhimento de custas é obrigatório, uma vez que pressuposto para o conhecimento de qualquer recurso. O fato de o valor das custas ser pequeno e não ensejar cobrança judicial pela PGFN ou não permitir o recolhimento em DARF não exime, por si só, o Recorrente da satisfação desse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Não será compelido judicialmente a pagá-las, mas, se quiser recorrer, af, sim, deverá efetuar o seu pagamento. Portanto, mesmo não sendo possível a utilização da DARF, o Recorrente deveria ter se utilizado do meio previsto no art. 3º da Resolução nº 229 do STF, que dispõe que as custas cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 deverão ser recolhidas em Conta Única do Tesouro Nacional. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (ROAR-740.647/01, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 25.10.2002)

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-752.912/01.0TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTRO

D E C I S Ã O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 1245/92 (1ª Vara do Trabalho de Lages), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 2296/96 (ROAR nº 495.585/98.3).

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum*, que é objeto de Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

Nesses termos, mostra-se imprescindível a juntada de determinados documentos, sem os quais fica inviável a aferição dos elementos necessários à concessão da medida.

Acerca da questão, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, *verbis*:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO.**

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução."

No caso vertente, diz a ora Autora pretender na Ação Rescisória a desconstituição de sentença que deferiu o pagamento cumulativo do terço constitucional de férias com a gratificação de férias de 50% da remuneração prevista no ACT de 76/77, por violação de dispositivos legais e constitucionais.

Embora tenham sido juntadas aos presentes autos cópias do Recurso Ordinário ali interposto, bem como da decisão monocrática proferida perante este c. TST dando-lhe provimento, afastando a incidência do Enunciado 83/TST e determinando o retorno dos autos ao TRT *a quo*, constata-se que a averiguação de possível procedência do pedido rescisório dependeria da análise da petição inicial da Rescisória, da decisão rescindenda e certidão do respectivo trânsito em julgado.

Todavia, mesmo após a concessão de prazo para emendar a inicial nestes termos (fls. 107/108), não houve manifestação da parte autora.

Acrescente-se que, *in casu*, as peças trazidas aos autos carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT.

Em sendo assim, **indeferido** a petição inicial da presente Ação Cautelar e **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, cassando-se, pois, a liminar outrora concedida (fls. 57/58).

Custas pela Autora no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa na inicial. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-755.407/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALBERTO JOSÉ RAMOS CAMPELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO NANNI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDA : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : LHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO ANTÔNIO NANNI, impugnando ato do Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 741/95, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para localização e bloqueio de contas-correntes, poupanças e quaisquer outras aplicações financeiras dos sócios da empresa executada (fl. 136).

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 142/143.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu a segurança pleiteada, por entender que a "*expedição de ofício ao Banco Central, solicitando sejam informados os números das contas-correntes e outras aplicações financeiras dos sócios da executada e conseqüente determinação de penhora, é direito do exequente e dever do magistrado, não configurando quebra de sigilo bancário, por ser o meio adequado à rápida satisfação da prestação jurisdicional*" (fl. 173).

Inconformado, o sócio da executada recorre ordinariamente, alegando, em síntese, que não pode sofrer penhora em sua conta corrente, posto não ter figurado como parte no processo de conhecimento.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 183, foram apresentadas contra-razões às fls. 186/188.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação e, caso superada a preliminar, pelo seu desproimento (fls. 192/194).

De fato, conforme aventado pelo i. *parquet*, o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, haja vista a irregularidade de representação.

Ocorre que o subscritor do Recurso, Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, não possui, nos autos, procuração para representar o Recorrente.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

Descuidando-se a parte de juntar cópia do mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso naquele momento, este há de ser considerado inexistente, não havendo falar-se, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, com o seguinte teor:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-77.830/2003-000-00-00.6TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO FIRPE PARAÍSO.
RÉ : NEUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo vista ao Autor e ao Réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pelo BANCO DO BRASIL S.A..

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-784.517/01.1TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
Recorrida : **MARLENE MENELLI CALMON**
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LINHARES, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor de MARLENE MENELLI CALMON, visando desconstituir acórdão do TRT da 17ª Região, proferido nos autos do processo TRT RO nº 00507/96 (fls. 69/74), que negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do então Reclamado, ora Autor, mantendo sentença que o condenou no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) e do IPC de junho/87 (Plano Bresser).

Sustenta que a decisão rescindenda, ao deferir as citadas diferenças salariais, violou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 102, II e III, da Constituição Federal.

O TRT da 17ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"Os planos Bresser e Verão não foram, em momento algum e em tempo algum, considerados inconstitucionais, isto é, as leis ou decretos-lei que os editaram não foram considerados inconstitucionais. Isto, sim, se houvesse ocorrido, obstaria a aplicação pelo juízo. O que o STF, em ação direta de inconstitucionalidade fez, foi apreciar ato normativo do STM que mandou aplicar a URP de fevereiro de 89 a seus membros" (fl. 112).

Inconformado, interpõe o MUNICÍPIO DE LINHARES Recurso Ordinário sustentando, em resumo, a inaplicabilidade, *in casu*, da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte, dada a presença de matéria constitucional, e renovando os argumentos expendidos na inicial de que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (fls. 119/143).

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida, às fls. 154/157.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento da Remessa Oficial e do Recurso voluntário (fls. 161/162).

Merece reforma o acórdão recorrido. Senão vejamos:
URP DE FEVEREIRO/89 e IPC DE JUNHO/87 - EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DO TST

Insurge-se o Autor, por meio da Ação Autônoma de Impugnação, contra decisão que o condenou ao pagamento de diferenças salariais advindas da incidência da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87.

Destaque-se, de pronto, que não se aplicam, *in casu*, o Enunciado nº 83 deste TST e a Súmula nº 343 do STF, haja vista que o Autor, na petição inicial da Rescisória, sustentou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Com efeito, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação Rescisória em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 34 desta SBDI-2).

Quanto à questão no sentido de haver violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em decisão que determina o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho/87, se encontra plenamente pacificado neste TST o entendimento de que as parcelas em discussão não se encontravam no patrimônio jurídico dos Reclamantes quando da edição das normas jurídicas, que instituíram outros fatores de reajuste, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido.

É o que se pode observar das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 deste TST, que dispõe, *in verbis*:
"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **dou provimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o acórdão rescindendo (processo TRT RO nº 00507/96 - fls. 69/74) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-801.675/01.8TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
Recorrida : **ELIZANDRA GALENO DE SOUSA BARROS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor de ELIZANDRA GALENO DE SOUSA BARROS, visando desconstituir sentença proferida pela JCI (atual Vara do Trabalho) de Barra do Corda/MA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 053/97 (fls. 08/13), que julgou parcialmente procedente a Reclamatória originária, condenando o Reclamado a pagar à Reclamante complementação salarial, férias e terços, 13º salário/96, FGTS e honorários de advogado.

O TRT da 16ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"Conforme preconiza o art. 485 do CPC somente a última decisão de mérito fica vulnerável ao ataque de ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (fl. 74).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 81/84.

A Recorrida não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária (fls. 91/92).

Não merece reforma o acórdão regional.

Primeiramente, cabe salientar que o Apelo Ordinário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto o Autor, em seu RO, não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que pautou-se pela impossibilidade jurídica do pedido, enquanto o RO limita-se a reportar-se aos fundamentos alegados na petição inicial, relativos ao mérito da demanda, de forma a incidir, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta SBDI-2, que dispõe, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

No tocante à Remessa *Ex Officio*, esta não merece provimento.

É que, *in casu*, realmente se impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois o Autor direcionou a Ação Rescisória contra sentença substituída por acórdão do TRT da 16ª Região.

Na hipótese dos autos, é patente o direcionamento do corte rescisório à sentença da JCI (atual Vara do Trabalho) de Barra do Corda/MA (fls. 08/13).

O Autor, na petição inicial, assevera expressamente que "houve erro, data vênica, da decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a ação concedendo verbas indenizatórias em relação de trabalho inexistente, posto que incomprovada (...)" (fl. 05 - destacou-se).

À fl. 03, diz o Autor que a sentença rescindenda violou literal disposição de lei, requerendo, à fl. 06, a rescisão da decisão atacada, que, como visto, é a de primeiro grau.

Ocorre que a referida decisão foi substituída, nos termos do artigo 512 do CPC, pelo acórdão regional de fls. 14/17, que analisou a Remessa Oficial, dando-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas referentes a 13º salário/96, férias e terços, FGTS e honorários advocatícios, mostrando-se, portanto, juridicamente impossível o pedido de corte rescisório.

Neste ponto, cabe trazer a lume os termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, *in verbis*:

"Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição.

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-802.046/01.1TST

AUTORA : LÍDIA MIDORI KURAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. WERNECK
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSIMANO JÚNIOR E MA-
NOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 62.079/2003-5.

Torno sem efeito o despacho de fl. 362.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Réu se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 354/359.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80.501/2003-000-00-00.2 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CURVELO

D E S P A C H O

Ante a devolução do ofício de citação do Réu pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concedo ao Autor o prazo de quinze dias para que diligencie e indique o novo endereço da parte requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-805.971/01.5TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO - FTM
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
RECORRIDO : RONALDO CECERSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

D E S P A C H O

A FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FTM interpôs Agravo Regimental contra a decisão de fl. 57, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante o fato de a Autora da Ação Rescisória, ora Recorrente, não ter atendido a determinação judicial para que trouxesse a colação a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo Regimental, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"O mérito da Ação Rescisória somente pode ser apreciado se for oferecida a certidão específica do trânsito em julgado da sentença a ser rescindida" (fl. 71).

Inconformada, a FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FTM interpôs Recurso Ordinário, sustentando, em resumo, que a certidão juntada à fl. 31, ao contrário do que entendeu o Regional, é idônea para demonstrar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e que a ausência de autenticação na aludida certidão não pode ser oposta à Recorrente, visto que é pessoa jurídica de direito público, dispensada, portanto, da referida autenticação, segundo explícita a Medida Provisória nº 1.360/96 e a OJ nº 134 da SBDI-1 desta Corte (fls. 76/82).

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido às fls. 87/90.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Apelo Ordinário (fls. 95/96).

Não há como prosperar a irrisignação da Recorrente.

In casu, a cópia da certidão de trânsito em julgado, juntada à fl. 31, não se encontra devidamente autenticada.



Desse modo, a não-autenticação da referida peça equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, como se pode observar dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"**Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda e/ou da certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Arguição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Na hipótese dos autos, embora a Autora da Ação Rescisória seja pessoa jurídica de direito público, vale ressaltar que quando do ajuizamento da prestação Ação (setembro/1994) ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 1360, de 12.03.1996, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Assim, mostra-se correto o despacho que não considerou a certidão de fl. 31, e, diante da inércia da Autora, em atender a determinação judicial para que trouxesse a colação a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (Enunciado nº 299 desta Corte).

Ademais, constata-se dos autos que a cópia do acórdão rescindendo, além de não autenticada, também não contém a assinatura do Relator (v. fls. 27/30).

In casu, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a juntada de documento onde não consta requisito formal para a sua validade (assinatura), ainda que seja em cópia autenticada, torna-o inexistente, não podendo essa irregularidade ser relevada ou mesmo sanada na fase recursal, cabendo ao julgador, constatando o vício, argüir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

No ponto, cumpre transcrever o seguinte julgado desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão rescindenda, embora autenticada, foi juntada sem a assinatura do Relator, irregularidade que corresponde à inexistência do documento, não podendo ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência da decisão rescindenda nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a qual teria supostamente incidido o erro de fato - complementação do laudo pericial encontra-se acostada em fotocópias não autenticadas. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do artigo 830 da CLT" (ROAR-700.016/2000, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 23.08.2002) (grifou-se).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-816.475/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EDINALDO JOSÉ CIRNE
ADVOGADA : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
COATORA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO GENERAL MOTORS S.A. contra ato do Juiz Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Recife que, nos autos do processo nº 12.001.575/00, concedeu antecipação de tutela para determinar que o Impetrante/Recorrente reincluisse o Reclamante no Plano de Saúde e lhe pagasse imediatamente benefícios previstos em norma coletiva.

A Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 88/90.

A liminar foi indeferida à fl. 173.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou a segurança postulada (fls. 236/242).

Inconformado, interpõe o BANCO GENERAL MOTORS S.A. o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 248/265.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 278/280).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Apelo Ordinário (fl. 283).

À fl. 288 foi determinado que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - averiguasse na Vara do Trabalho de Recife ou no TRT da 6ª Região o atual estágio processual da Reclamação Trabalhista nº 12.001.575/00.

Em resposta ao OF. SESBDI2 nº 3228 foi informado que já houve sentença de mérito nos autos originários, e que estes se encontram em grau de Agravo de Instrumento, aguardando remessa a esta Corte (fls. 290/291).

Desse modo, não há como prosperar a irrisignação do Recorrente.

Afinal, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior Trabalhista de que a superveniência de sentença de mérito nos autos originários acarreta a perda de objeto do Mandado de Segurança que visa atacar a tutela antecipada deferida.

Nesse ponto cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Assim, na hipótese dos autos, resta patente a perda de objeto do *mandamus*, eis que, a concessão do *writ* não surtiria efeito jurídico contra um ato juridicamente superado por outro.

O Mandado de Segurança é um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*, não cabendo sua utilização como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico próprio para coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante.

Nesse ponto, cumpre trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. DIRETORES DE COOPERATIVA. Ação de mandado de segurança ajuizada contra ato judicial mediante o qual, liminarmente, em audiência, se concedeu antecipação de tutela para determinar a reintegração dos reclamantes ao emprego. Ato judicial que, em tese, se sujeita ao *mandamus*, mas que, na espécie, veio a ser confirmado por sentença. Perda de objeto da ação, que se caracteriza. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, considerando o ato judicial confirmatório, não cabimento da ação de mandado de segurança contra antecipação de tutela deferida em sentença (OJ-51/SBDI2). Processo de que se decreta a extinção, sem julgamento do mérito" (ROMS nº 517.482/1998, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 04.05.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Julgada a ação trabalhista antes do Mandado de Segurança que visava a cassação da tutela antecipada, esse perde o objeto. Passa a Sentença de 1º grau a ser atacada pelos recursos próprios, ainda que não tenha abordado todas as questões comuns a ambas as ações, visto que a ação mandamental não é sucedâneo de qualquer recurso.

Assim, a extinção do *writ*, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, não gera qualquer cerceio de defesa.

Recurso não provido" (ROMS nº 739.829/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 31.08.2001).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-86497/2003-900-02-00-9

RECORRENTE : TEREZINHA BARBOSA LIMA HADDAD
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
RECORRIDO : ARLINDO GOMES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Terezinha Barbosa Lima Haddad contra a decisão de fls. 64/65, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato da autoridade que determinara o bloqueio de numerário de sua conta-corrente para a garantia do crédito exequendo na Reclamação Trabalhista n. 1260/93.

Compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada fotocópia autenticada do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-87740/2003-000-00-00.3

AUTORA : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ TORRES DAS NEVES E

Sílvio Augusto de Moura Fé

RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
Advogadas : Drsª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira e Mayris Rosa Barchini León

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide certidão de fl.189). Assim sendo, **intimem-se** a autora e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-88500/2003-000-00-00.6

AUTOR : IDELSON DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO : DR. SAM DE SOUZA FREITAS
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO K. PETRY

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à peça contestatória de fls. 221/230.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-88.670/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL, RAFAEL LINNÉ NETTO E LEONALDO SILVA
RÉU : SAULO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. FAUSI JOSÉ E CLÁUDIA JOSÉ ABUD

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 412/417, deferiu-se a pretensão liminar formulada na ação cautelar ajuizada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., determinando-se a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.385/94, em curso na Trigésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-85.471/2003-900-02-00.3).

O Réu apresentou defesa na ação cautelar (fls. 449/458), pleiteando a declaração de sua improcedência.

Por meio da petição de fls. 460/464, o Réu na ação cautelar, Saulo Pereira Guimarães, visa à reconsideração parcial da decisão de fls. 412/417, "determinando-se a continuidade da execução da demanda trabalhista, com a **transferência à MM. 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, do valor da carta de fiança até o limite do crédito do réu, que ficará à disposição do Juízo, ficando o demandado impedido de levantar a quantia em garantia**" (fls. 464, grifos no original). Ampara a pretensão nos seguintes argumentos:

a) inexistiu autorização do juízo de execução no sentido do pagamento dos créditos do Reclamante, ora Réu;

b) a pretensão se limita ao prosseguimento da execução, sem que os valores a ele devidos sejam liberados;

c) as transformações da economia global não permitem que se conclua que os valores afiançados pelo Banco sejam realmente pagos; e

d) a apuração dos valores referentes aos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda pode gerar atraso na tramitação do processo de execução.

Sem razão, o Réu, porque:

a) apesar de inexistir autorização do juízo de execução no sentido do pagamento dos créditos do Reclamante, o prosseguimento do processo de execução resultaria, naturalmente, nessa determinação; b) a transferência dos valores referentes à carta de fiança para o juízo de execução importa em ato do processo de execução, não se referindo ao processo de liquidação, conforme aduz o Réu; e

c) as demais alegações do Réu são meras suposições, existindo comprovação de que os fatos descritos nos tópicos c e d realmente ocorreriam.

2. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 460/464.

3. Declaro encerrada a instrução processual.

4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

5. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-90228/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRISOLA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 15) que determinou fosse **penhorado 30% do seu faturamento** (fls. 2-10).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 22), o 2º TRT **denegou a segurança**, cassando-se a liminar deferida, por entender que **não feriu direito líquido e certo** da Impetrante a **penhora de faturamento**, uma vez tratar-se de execução definitiva, além do fato de os bens oferecidos à penhora não obedecerem à gradação do art. 655 do CPC (fls. 65-69).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora deve ser feita do **modo menos gravoso** para o devedor, segundo o **art. 620 do CPC**, e que, nos termos do art. 655 do CPC, na nomeação dos bens à penhora, compete ao credor a indicação de bens, tendo havido abuso de poder (fls. 70-77).

Admitido o apelo (fl. 79), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 80-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **César Zacharias Mártires**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 92-93).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 11-12) e as **custas** foram recolhidas (fl. 78), preenchendo os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a decisão que se busca impugnar, ao determinar que a penhora recaia sobre 30% do faturamento mensal da Empresa, apresentou entendimento consentâneo com a **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST**, não merecendo nenhuma reforma no particular. Dispõe a referida orientação jurisprudencial:

"**OJ 93 - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL**. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

Cumprido ressaltar que a Empresa não demonstrou que a penhora do referido percentual do faturamento compromettesse o seu desenvolvimento regular.

Quanto à alegação do Impetrante, no sentido de haver **duas penhoras sobre faturamento** determinadas pelo Juízo da execução, no percentual de **30% cada uma**, o que implicaria uma **penhora de 60% do faturamento**, verifica-se que o Recorrente não reiterou seus argumentos nas razões de recurso ordinário, apenas fazendo alusão na exordial do **mandamus**. Tendo em vista o princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos. Como, no recurso ordinário, **não houve menção** à existência de dupla penhora, deixa-se de apreciar a matéria.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-91863/2003-900-02-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO : IZALTINO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 23) que determinou a **citação para pagar a importância devida em 48 horas ou nomear bens à penhora**, alegando a Impetrante ser beneficiária da execução por **precatório** judicial, prevista no **art. 730 do CPC** (fls. 2-8).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 49), o 2º TRT **extinguiu o feito, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a citação da **penhora** ocorreu em **25/09/00**, tendo sido impetrado o presente **mandado de segurança** apenas em **março de 2001**, quando já transcorrido o **prazo decadencial** inscrito no **art. 18 da Lei nº 1.533/51** (fls. 78-81).

Inconformada, a **Impetrante-Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, apesar de a **penhora** ter sido **determinada em 25/09/00**, ela somente foi **realizada em 16/03/01**, com o **efetivo bloqueio** de suas contas-correntes, de modo que o **prazo decadencial deve ser contado a partir dessa data** (fls. 85-89).

Admitido o apelo (fl. 90), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Magdá Maurício Santos**, opinado pelo seu **provimento** (fls. 97-99).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 43-44) e o Recorrente é **isento** do pagamento de **custas**, preenchendo, assim, os pressupostos comuns de **admissibilidade**.

No que tange à **decadência**, em breve síntese dos fatos, verifica-se que o ato contra o qual a Impetrante se opõe é a **citação de penhora**, da qual se teve **inequívoca ciência em 25/09/00** (fl. 23).

Informando a inexistência de bens passíveis de penhora, o oficial de justiça lavrou a certidão de fl. 24. Com essa informação, o Exequente indicou contas-correntes da Executada e o Juiz autorizou que a penhora incidisse sobre essas contas em 22/02/01, tendo sido expedido ofício solicitando o bloqueio em **07/03/01** (fl. 36).

Portanto, apesar de a **citação para o pagamento do débito exequiêdo ou penhora de bens** ter sido levada a efeito em **25/09/00**, a Impetrante deixou para impetrar o presente **mandado de segurança** - a fim de discutir o direito ao procedimento executório por meio de **precatório** - apenas em **março de 2001**, ou seja, após a determinação de bloqueio das contas-correntes, quando já **transcorrido o prazo decadencial** inscrito no **art. 18 da Lei nº 1.533/51**.

Assim, o mandado de segurança ajuizado em **16/03/01 não respeitou o prazo decadencial** de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, pois o prazo começa a correr **a partir da ciência do ato impugnado**, conforme corretamente consignou a decisão recorrida, devendo ser mantida em seus próprios termos.

Esta Corte, em hipóteses como a presente, já se pronunciou reconhecendo que o **verdadeiro ato coator** é o **primeiro em que se firmou a tese hostilizada pelo mandamus**, e não o que a ratificou (TST-AROMS-740630, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 21/02/03).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. **José Símpliciano Fernandes**, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-93.591/2003-000-00-00.1TST

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RÉUS : ANIEL TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Estado do Pará, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que objetiva rescindir na ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-93721/2003-000-00-00.6

AUTOR : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RÉ : SÍLVIA COSTA

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar o Juízo a tanto competente deixou de examinar (vide o r. despacho fl. 20), pois a respectiva petição inicial veio desacompanhada de alguns documentos considerados indispensáveis à aferição do preenchimento dos pressupostos exigidos à pronta concessão da medida requerida.

Por isso, conferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providenciasse a necessária instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial, carreado ao processado as cópias autenticadas da decisão proferida quando do julgamento do Mandado de Segurança nº TRT-MS-10/2003-000-17-00.3, bem como o Mandado de Sequestro dos valores depositados na conta-corrente da autarquia estadual, este destinado à comprovação do ato construtivo.

Compulsando-se os autos, desnecessário que o requerente cumpriu a determinação a ele dirigida, fornecendo as referidas peças, pelo que passo ao exame do pleito inicialmente formulado.

Considera-se incabível, na espécie, a ação cautelar, ante a absoluta falta de interesse processual a tutelar. Vejamos:

O ente público estadual em epígrafe ajuizou, às fls. 2/6, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar e apoiada nos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, deduzindo, expressamente (fls. 5/6), pretensão dedicada a atribuir "efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança (...)", mas objetivando, em última análise, a suspensão da execução que estaria sendo promovida perante a 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 696/98, até a solução definitiva da lide mandamental, isto para assegurar, dessa forma, o resultado útil da futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do processo principal, ora em fase de Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº RXO-FROMS-10/2003-000-17-00.3 (fls. 8/15).

Para tanto, o autor busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da ação cautelar.

Todavia, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, a bem da verdade, o mesmo do **mandamus**, notadamente a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante (vide, a respeito, as fls. 32/35). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, evitando-se, com isso, que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pelo requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do **writ**, como se deflui nítido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, **in casu**, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (vide, a propósito, o v. acórdão regional de fls. 23/25, prolatado nos autos do Processo nº TRT-MS-10/2003-000-17-00.3), não se há falar, **ipso facto**, em suspensão da execução da decisão então impugnada pela extrema via do **mandamus**.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da ordem de sequestro de valores do ente público estadual, sem a expedição prévia de precatório judicial, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso dos impetrantes nesse campo não autoriza, por si só, o exercício da atual tutela acautelatória.

Em vista do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem julgamento do mérito**. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-93.947/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA PRATTS DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DO JANEIRO

DESPACHO

Cuidam os autos de **Habeas Corpus** impetrado por JOSÉ EDIVALDO DE SOUZA JÚNIOR contra ato do Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.136/98, declarou-o depositário infiel e determinou que fosse expedido mandado de prisão.

Informações prestadas pela Autoridade inquirida coatora, à fl. 122.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concedeu, em parte, o **habeas corpus** para, mantida a ordem de prisão, limitá-la ao prazo máximo da lei, admitida liberação imediata unicamente mediante comprovação do depósito judicial à ordem da MM. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 124/128).



Inconformada, recorre ordinariamente JOSÉ EDIVALDO DE SOUZA JUNIOR pelas razões de fls. 170/180.

Os autos não foram enviados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Ocorre que o presente *Habeas Corpus* perdeu o seu objeto. Realmente, consta à fl. 135 certidão do TRT da 1ª Região, asseverando que, em contato telefônico com a Vara do Trabalho de origem, foi informado que já restou comprovado o depósito judicial, bem como que "estão sendo tomadas as devidas providências" (fl. 135).

Sendo que, à fl. 136v., o Exmo. Juiz Relator do HC, ante a notícia da comprovação do depósito judicial, determinou que se oficiasse ao M.M. Juiz de 1º grau para que diligenciasse, de imediato, as providências cabíveis (salvo conduto ao Paciente e/ou alvará de soltura, se já efetivada a prisão).

Assim sendo, **julgo prejudicado** o presente *Habeas Corpus* por perda de objeto.

Restituam-se os autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-93999/2003-000-00-00.3

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RÉ : SCHEILA DA CAMARA GODOY

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 80 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino o desentranhamento da contra-fé de fls.250/263, acostada por equívoco.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-94.360/2003-000-00-00.5TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉ : ASSINCRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-
RES DO INCRA EM RONDÔNIA
ADVOGADOS : DRS. ORESTES MUNIZ FILHO E ODAIR
MARTINI

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GE-
RAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

D E S P A C H O

O processo do trabalho possui normas próprias e só terá como fonte subsidiária as regras processuais comuns nos casos em que for omissão, conforme estabelece o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o artigo 830 consolidado disciplina a necessidade de os documentos oferecidos para prova encontrarem-se autenticados, o que afasta, portanto, a aplicação do artigo 225 do novo Código Civil Brasileiro ao caso concreto, ao contrário do que sugere a parte.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-96030/2003-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS EDUARDO COLNAGO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
- CST

D E S P A C H O

O Reclamante ajuíza a presente **ação rescisória** (fls. 2-8), calcada nos **incisos IV** (ofensa à coisa julgada) e **V** (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, visando à desconstituição de duas decisões rescindendas:

a) o **acórdão do 17º TRT**, em 15/05/01, no processo nº TRT-AP-55/2001, que **negou provimento** ao **agravo de petição** do Reclamante em relação a todas as matérias ventiladas, quais sejam, o divisor para apuração do salário hora, as horas extras excedentes à 6ª diária após 01/12/88, a não-inclusão nos cálculos do período de 01/12/88 até outubro de 1989, a ausência de autorização na sentença quanto à compensação, a aplicação dos reflexos e a base de cálculo das horas extras (fls. 101-106 e 107-108); e

b) o **acórdão proferido pela 1ª Turma do TST** em 26/02/03, no processo TST-AI-RR-00355/1994-004-17-00.0, que **negou provimento** ao **agravo de instrumento** do Reclamante, com base no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 115-119).

Com relação ao pedido de **desconstituição do acórdão do 17º Regional**, o fato de o Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 17º TRT**, implica **incompetência funcional**, permitindo aplicar-se, de plano, a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, que assim dispõe: "*O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial*".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 17º TRT, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**.

Quanto ao pedido de **desconstituição do acórdão do TST**, assinalo que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST sedimentou-se no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento (**Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST**), tendo em vista que tal decisão limita-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso. Como, na hipótese dos autos, o pedido dirige-se exatamente contra decisão proferida em **agravo de instrumento** (TST-AIRR-00355/1994-004-17-00.0), tem-se como **juridicamente impossível** tal pleito.

Ante o exposto, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 70 e 105 da SBDI-2 do TST, **indefiro liminarmente** a petição inicial da presente ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. **Isento**, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-96.057/2003-000-00-00.7TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA

D E S P A C H O

1. João Bartolomeu Lins Borba ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 166/170), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 10 de agosto de 1976 e que seu contrato de trabalho fora rescindido sem justa causa em 03 de abril de 1997. Pleiteou a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; integração na remuneração dos valores pagos a título de ajuda-alimentação; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 754/1997).

O Reclamado apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 159/165).

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras com repercussão no cálculo do aviso-prévio, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado, das férias e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios (sentença, fls. 154/158). Por fim, estabeleceu a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, amparando-se no art. 159 do Código Civil de 1916.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, o Banco do Brasil S.A., com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante João Bartolomeu Lins Borba (fls. 34/52), visando à desconstituição da sentença proferida pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE no julgamento do Processo nº 754/97 (fls. 154/158), mediante a qual fora atribuída a ele a responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Sustentou, inicialmente, que, na ação trabalhista, inexistiu pretensão do Reclamante, ora Réu, de responsabilização do Reclamado, ora Autor, pelo pagamento dos mencionados tributos, o que acarretaria a violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, inc. II e LV, da Constituição Federal. Além disso, amparou a pretensão em ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 12 da Lei nº 7.713/81, 3º da Lei nº 8.134/90, 12 da Lei nº 8.620/93, 43 da Lei nº 8.212/91 e 43, 45, 113, § 3º, e 128 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de ser do beneficiário do crédito a responsabilidade pelo pagamento

dos tributos em questão. Por fim, pretendeu a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, a responsabilização do Reclamante, ora Réu, pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Processo nº TRT-AR-221/2000).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 30/33, julgou procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir, em parte, a sentença proferida pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 754/1997 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, autorizar a dedução do crédito do Reclamante dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, *verbis*:

"RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE

Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento a decisões judiciais, devendo ser retido na fonte, bem assim o art. 43 da Lei nº 8.212/91, que determina o imediato recolhimento da contribuição previdenciária, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência. Configurada, pois, a hipótese prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil" (fls. 30).

Inconformado, o Réu, João Bartolomeu Lins Borba, interpôs recurso ordinário (fls. 15/20), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a prejudicial de decadência do direito de ajuizar ação rescisória, amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Além disso, alegou ser controvertida a matéria relativa ao pagamento das contribuições previdenciária e do Imposto de Renda, o que atrairia a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Autor apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 21/29).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante João Bartolomeu Lins Borba (fls. 02/10), objetivando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 754/1997, em curso na Quarta Vara do Trabalho do Recife - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em ação rescisória (TST-ROAR-2.697/2002-900-06-00.4). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - desprovemento do recurso ordinário e, em consequência, manutenção da procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago, efetuando o pagamento dos tributos em análise. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o **fumus boni iuris**.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ação cautelar para suspensão de execução caso se verifique a possibilidade da procedência da ação rescisória.

In casu, trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão proferida pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE quanto à responsabilidade pelo pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Observa-se que a referida matéria não foi objeto do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal. Constatou-se que a sentença rescindenda foi prolatada no dia 30.09.1997, razão por que o prazo para interposição de recurso ordinário encerrou-se aproximadamente em outubro de 1997. Tais circunstâncias induzem ao convencimento de que o ajuizamento da ação rescisória somente em 27.10.2000 deu-se fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, consoante o entendimento contido no item II do Enunciado nº 100 desta Corte. De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, João Bartolomeu Lins Borba, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-96877/2003-000-00-00.9

IMPETRANTE : TITO LÍVIO MELCHIOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
IMPETRADO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRABA-
LHO DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra **decisão colegiada** da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que **negou provimento a agravo de instrumento**, mantendo o entendimento de que o recurso ordinário interposto era **deserto**, por estar preclusa a discussão sobre direito a benefício de gratuidade da justiça (fls. 2-7).

Ocorre, no entanto, que o **Tribunal Superior do Trabalho**, por intermédio de seu **Tribunal Pleno**, possui **competência** para julgar, em matéria judiciária, somente "**mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência da Seção Administrativa e das Seções Especializadas**", conforme o disposto no **art. 70, I, "e"**, do RITST, de 21/11/02.

Registre-se também que, **originariamente**, compete à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgar "**os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência**" e, em **última instância**, julgar "**os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária**", nos termos do **art. 73, III, "a", 2, e "c", 1**, do RITST, de 21/11/02.

Verifica-se, assim, que **não há previsão de competência** desta Corte Superior para o julgamento de **mandado de segurança originário** contra ato de **Juiz Relator integrante de turma de Tribunal Regional do Trabalho**, sendo o TST competente apenas para apreciar eventual recurso ordinário interposto dessa decisão.

Desta forma, diante da **falta de competência** do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o presente mandado de segurança, louvando-me no **art. 8º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-O liminarmente, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-97140/2003-000-00-00.3

AUTORA : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ERNESTO FERNANDES

DESPACHO

TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar e apoiada nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1651/97.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-826/2001-000-15-01.9, interposto às fls. 37/41 e recebido à fl. 42. Referido apelo encerra questões alusivas: I) à preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional e II) ao cabimento da rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por violação literal do artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante à Orientação Jurisprudencial nº 118 da c. SBDI-1 desta Casa.

No processo principal (TRT-AR-826/2001), a requerente visa desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 13/16, a decisão regional de fls. 18/20, não tendo obtido sucesso, todavia, junto à Corte a tanto originariamente competente, que declarou a improcedência da medida da qual se valera a parte, em face da incidência do óbice do Enunciado nº 298/TST (fls. 31/32).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em sede de ação cautelar.

De plano, observa-se que, *in casu*, a parte, efetivamente, logra êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela acautelatória em foco. Vejamos:

A plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), encontra-se atestada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 34 da SBDI-1 e 72 da SBDI-2 do TST, caracterizando-se diante dos fundamentos adotados pela decisão rescindenda, a qual, ao que parece, esposou tese explícita no sentido de confirmar a reintegração do trabalhador por entender persistir sua garantia de emprego mesmo sem a comunicação pela entidade sindical da categoria ao empregador quanto à circunstância de o empregado haver sido eleito dirigente sindical. Sendo assim, vislumbro, em tese, a fumaça do bom direito.

Considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, patenteando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, isto porque, consoante dão conta as peças carreadas pela autora, o processo originário encontra-se em adiantada fase de execução definitiva, inclusive com expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, para a garantia de elevada quantidade representativa dos créditos exequiendos (vide fls. 7/11), justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR aviado.

Com esses fundamentos, uma vez evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender a execução** do v. acórdão rescindendo de fls. 18/20, em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1651/97 (TRT-RO-14119/98.6), que tramita perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-826/2001-000-15-01.9, de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos patrimoniais à empresa autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão monocrática ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-97.199/2003-000-00-00.1TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : JOÃO KHALIL AKKARI, JOÃO MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DE MOURA, JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO, LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS E ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que objetiva rescindir na ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-14.541/2002-900-02-00-8**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

AGRAVADO(S) : ALCIDES RAMOS GONÇALVES

ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-728.210/2001-1**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : ALMIR CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO

ADVOGADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-27.284/2002-900-10-00-0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDECO)

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : DORIAM RIZZO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-591.492/1999-1**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lélío Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO NAZARETH

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-4.128/2002-900-03-00-0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-786.333/2001-8**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ARNALDO RIGO E OUTROS

ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.240/2001-6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lélcio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IRACEMA ARRUDA KOTIK
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-00080-2001-002-17-00-2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDA : FERNANDA ACÁCIA LOPES FOSSE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 131/135), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 145/157), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenou o Município-reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "salários do período do *recesso escolar*, férias de 30 dias, mais 1/3, diferenças de 13º salário, depósitos do FGTS e devoluções de contribuições para IPAJM".

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)

De outro modo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00427-2000-007-17-00-8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDA : ÉRICA BORGES SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 116/123), interuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Estado-Reclamado (fls. 143/155 e 156/173, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para condenar o Estado-Reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, FGTS, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, multa do artigo 477, da CLT, férias proporcionais e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses.

O primeiro julgado de fl. 147 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Imprecedentes, portanto, as postulações formuladas na petição inicial.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são, contudo, devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00449-2000-141-17-00-7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MECÂNICA SÉRGIO SOELLA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO : VALTER FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. LORENA TARDIN ALVES BEL-LON

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 113/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 131/137), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou a observância da remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, assentando que a vinculação ao salário mínimo como base de cálculo da referida parcela contraria o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fls. 133/134 demonstra divergência jurisprudencial, pois sustenta que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo".

À vista do exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a observância do salário mínimo para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00490-2001-141-17-00-4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
 RECORRIDO : GESSIANO CÂNDIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 121/124), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 128/131).

O Eg. Regional, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, invocando os artigos 20, do CPC, 5º, LXXIV e 133, da Constituição Federal.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que o artigo 133 da Constituição Federal não autoriza a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional, ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios com supedâneo na sucumbência, contrariou a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que para o percebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00947-2000-087-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI DALIECI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDA : TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 269/271), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 281/284), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afastou a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Entretanto, quedo-me vencido pelos Nobres Juízes que compõem esta Egrégia 2ª Turma, cujo entendimento majoritário vai de encontro à tese da Recorrente, ou seja, não há que se aplicar o Enunciado 331, item IV, do C. TST, excluindo-se a responsabilidade da Recorrente, em face da contratação da prestadora de serviços - a litisconsorte e empregadora do Reclamante - através de licitação, nos moldes do artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Prevalece, então, o entendimento desta Eg. Turma, no sentido de prestigiar a licitação, pois neste sistema de contratação não há disponibilidade do ente contratante de eleger o contratado, que será sempre o que oferecer a melhor proposta e, por conseguinte, afasta-se a responsabilidade *in eligendo*.

Por estes fundamentos, conheço o recurso interposto pela Reclamada PETROBRÁS, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, analisando o mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação em relação a si, absolvendo-a da condenação imposta em primeira instância".(fl. 270)

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01221-2000-001-17-40-1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADA : LUCIMAR CALDARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 211/212, que denegou seguimento ao recurso de revista em face de deserção.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista preenche as condições para ser admitido.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **26.04.2002**, na vigência da redação conferida aos artigos 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para os presentes autos as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças essenciais, a teor do inciso I do artigo 897 da CLT.

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-02213-2001-122-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA
RECORRIDA : MARILZA SPROCATTI
ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em **19.11.2001**, em que o valor atribuído à causa não excedeu a quarenta salários mínimos, sendo, portanto, adotado o **procedimento sumaríssimo**, previsto na Lei 9.957/00, de **12.01.2000**.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para julgar procedente o pedido de salários do período da estabilidade da gestante, desprezando a previsão contida em cláusula de norma coletiva, acerca da necessidade da comprovação da gravidez ao empregador.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a ausência da comunicação do estado gravídico previsto em norma coletiva retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação aos artigos 10, II, b, do ADCT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

Ocorrendo negociação coletiva em torno da garantia de emprego da gestante, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Destarte, o Eg. Tribunal de origem, ao reformar a r. sentença, asentando que a estabilidade da empregada gestante é medida de ordem pública, que não comporta flexibilização, nem mesmo normativamente, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, **SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA**. NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT) (g.n.)

Em consequência, do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05151/02.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO : CARLOS SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Presidente do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 221 do TST.

Aduz o Reclamado, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-07187-2002-000-11-00-2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADA : CIFEC COMPENSADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da contestação**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/09/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-09344-2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAPLA S.A. INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDA : IRACI DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. REMI BITELO DOS SANTOS



DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 222/224), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 236/243), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários periciais.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, assentando os seguintes fundamentos:

" LIXO URBANO. Caracterização da limpeza de sanitário - lixo doméstico - como lixo urbano, capaz de gerar insalubridade em grau máximo - NR-15, Anexo-14, da Portaria nº 3.214/78." (fl. 222)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDII, do TST.

Os arestos de fl. 240 demonstram divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o trabalho na limpeza de sanitários em estabelecimentos comerciais não se enquadra na previsão do Anexo 14 da NR 15 da portaria 3.214/78, como insalubre em grau máximo, pois não se trata de trabalho em contato com lixo urbano. Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Relativamente ao tema honorários de perito, inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da matéria, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST, no particular.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença relativamente ao adicional de insalubridade - lixo urbano. De outro modo, com amparo na Súmula 297 desta Corte e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70 **denego seguimento** ao recurso no que tange ao tópico honorários de perito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10903-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA C. BARREIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 223/227), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 229/238), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (DERSA), relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 455 da CLT, 71, da Lei nº 8.666/93, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-11674/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
RECORRIDA : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 371/379), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 400/408), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, reformou a r. sentença, "para excluir a municipalidade do pólo passivo da demanda, restando caracterizada sua ilegitimidade, posto que, de fato, nada contratou com a 1ª reclamada, tendo apenas 'criado' a 2ª reclamada, e não se beneficiando, em nenhum momento e de nenhuma forma, da capacidade laborativa da autora."

Nas razões recursais, a Reclamante sustenta a legitimidade do Município-reclamado para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação ao artigo 1518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação à Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-11985-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : ADELINA DE VARGAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE PAIVA VACONCELLOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 108/115), interpõem recurso de revista o *Parquet* (fls. 117/123) e o Município-reclamado (fls. 126/130), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para "declarar nulo o contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município, fixando-se a condição indenizatória das verbas cuja condenação são mantidas; absolvê-lo da condenação em adicional de insalubridade e dos respectivos honorários periciais que reverterem ao encargo da reclamante que fica dispensada nos termos do parágrafo 9º do artigo 789 da CLT; converter a condenação no recolhimento de diferenças do FGTS em pagamento a título indenizatório; absolver o reclamado da condenação nos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis".

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**." (sem destaque no original)

Na espécie, inexistente condenação em saldo de salário.

De outro modo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-12114/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JETRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDA : EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 303/310), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 312/326), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela COMGÁS, tomadora dos serviços, confirmou a r. sentença, que afastara a condenação subsidiária ao excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade da empresa pública reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST; violação aos artigos 9º e 455 da CLT e 1518 do Código Civil, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-14955-2002-902-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCONI ZACARIAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 63/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, que é isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, porque ao Síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, pois não tem disponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Aponta arestos a cotejo e aponta contrariedade ao Precedente nº 201, da C. SBDII desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDII desta Corte.

A r. decisão recorrida da forma como proferida destoa da jurisprudência desta Corte Superior, a qual, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências. Precedentes: E-RR 274.642/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 22/10/99, decisão unânime; E-RR 452.507/98, Ministro Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; E-RR 459.838/98, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 4/6/99, decisão unânime; E-RR-416.192/98, Ministro Rider de Brito, DJ 7/5/99, decisão unânime; RR-654.319/00, 2ªT, Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/9/00, decisão unânime; RR-630.988/00, 3ªT, Ministro Carlos A. R. de Paula, DJ 2/6/00, decisão unânime; RR 673.457/00, 4ªT, Ministro Ives Gandra, DJ 20/10/00, decisão unânime; RR 673.461/00, 5ªT, Ministro Rider de Brito, DJ 8/9/00, decisão unânime.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênua, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-16178-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJÓ
 RECORRIDA : VMP -VERIFIQUE MARCAS E PATENTES S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 84/86), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 93/98), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os salários do período da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do pacto laboral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O terceiro aresto de fl. 96 espousa a tese de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória.

Conheço do recurso, pois, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Ante o exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22269-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO : AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 235/241), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 249/254), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O último aresto de fl. 253 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22274-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : ÁLVARO MORAES BENTO
 ADVOGADA : DRA. ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 164/166), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 168/176), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria e descontos previdenciários.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 172 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

De outro modo, a Eg. Turma Regional concluiu que as contribuições previdenciárias constituem ônus da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 175/176, demonstra o pretendido embate de teses, aludindo à licitude dos descontos previdenciários dos créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos previdenciários, a cargo exclusivamente da Reclamada, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 32, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22282-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDA : ELIANA ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 70/73), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 75/79), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 172/173 configuram o pretendido dissenso de teses, porquanto consignam que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

De outro modo, a Eg. Turma Regional concluiu que as contribuições previdenciárias e fiscais constituem ônus da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 78/79, demonstram o pretendido embate de teses, aludindo à licitude dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, a cargo exclusivamente da Reclamada, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 32, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22294-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
 RECORRIDA : KATIA CILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 101/105), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 107/112), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fl. 111 configuram o pretendido dissenso de teses, porquanto consignam que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.



O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24243-2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : MIGUEL CORTELELETI
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, mantendo a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, para examinar ação de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho. (fls. 182/184).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDII, de seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24546-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : ELIETE CABRAL FANTINI
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 251/254), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 262/268), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores devidos incida no mês da prestação dos serviços.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando violação aos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e indicando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos configuram o pretendido dissenso de teses, porquanto consignam entendimento no sentido de que a correção monetária somente deve incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

Entendo que a correção monetária somente deve fluir a partir do momento em que a verba salarial torna-se **legalmente** exigível, aplicando-se, na espécie, o que estatui o art. 459, parágrafo único, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.855/89).

Assim, em se cuidando de **salário** em sentido estrito, a época própria é o mês seguinte ao da efetiva prestação do labor.

Robustece tal convicção a finalidade da correção monetária. Trata-se notoriamente de mecanismo destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pela inflação, outorgando-lhe nova expressão quantitativa.

Ora, os índices de correção monetária concernem à integralidade do mês. Em semelhante circunstância, mesmo que o salário seja contratualmente pago **no próprio mês** trabalhado, o critério de incidência **plena** da correção monetária significaria atualização do valor do salário desde o dia primeiro de cada mês. Evidentemente, não me parece razoável a apontada diretriz, com a máxima vênua, porquanto então ainda não haveria crédito e, portanto, exigibilidade de tal prestação.

Em realidade, o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, por isso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PETIÇÃO Nº 31.548/2003-4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição de nº 31.548/2003-4 aos autos.

O despacho a fl. foi equivocadamente assinada pela Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes Salaberry, que não é relatora deste processo.

Entretanto, convalido-o, porque apócrifa a petição.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora
MSP/

PROC. NºTST-AIRR-275/2002-900-08-00.3 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIEIRA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ SANTOS LUZ
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 158, mediante a qual o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada.

O agravo, porém, não merece prosperar.

Isso porque, a decisão regional, contra a qual se dirige o recurso de revista que teve o seguimento denegado, revela-se em conformidade com o item IV da Súmula 331 do TST, que tem o seguinte teor:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)”.

Desse modo, infundadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Por medida de celeridade e economia processual, e usando da faculdade prevista no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, portanto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-28955-2002-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA BASTOS CARNEIRO
RECORRIDA : SANDRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em **15.08.2001**, em que o valor atribuído à causa não excedeu a quarenta salários mínimos, sendo, portanto, adotado o **procedimento sumaríssimo**, previsto na Lei 9.957/00, de **12.01.2000**.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de salários do período da estabilidade da gestante, desprezando a previsão contida em cláusula de norma coletiva, acerca da necessidade da comprovação da gravidez ao empregador.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a ausência da comunicação do estado gravídico previsto em norma coletiva retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação aos artigos 10, II, *b*, do ADCT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

Ocorrendo negociação coletiva em torno da garantia de emprego da gestante, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Destarte, o Eg. Tribunal de origem, ao confirmar o entendimento proferido pela r. sentença no sentido de que a estabilidade conferida à gestante é medida de ordem pública, que não comporta flexibilização, nem mesmo normativamente, afrontou a norma prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. **SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE.**” (ART. 10, II, “B”, ADCT) (*g.n*)

Em consequência, do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-Airr-2952/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO : INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.
AGRAVADO : DAVINO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Considerando-se que um dos Reclamados, o Sr. Davino André dos Santos, protocolizou petição informando que o presente processo perderá o objeto, pois o imóvel a que se visa desconstituir a penhora fora alienado em outro processo, e que requereu, a final, a remessa dos autos ao juízo *a quo* a fim de se prosseguir a execução.

3. Concedo prazo de 5 dias à parte contrária, a fim de que se pronuncie sobre tal pedido.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30993-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDA : ANDRÉIA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 61/64), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 65/67).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, invocando a Lei nº 8.906/94, bem como o artigo 133 da Constituição Federal.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e alinha arestos para cotejo de teses.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que o artigo 133 da Constituição Federal não autoriza a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional, ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios com supedâneo na sucumbência, contrariou a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00317-2000-085-15-00-2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA PAULISTANA DE CÁLCIO LTDA. - IPC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOTTA JÚNIOR
RECORRIDOS : DOMINGOS SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 81/83), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 101/113), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: dirigente sindical - extinção do estabelecimento - estabilidade.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido de indenização correspondente aos salários, de forma simples, do período de 18.05.2000 até um ano após a data em que se extinguiria o mandato dos Autores.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, alegando insubsistente a estabilidade, em razão do fechamento do estabelecimento. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86, da C. SBDII desta Corte, além de alinhar jurisprudência para demonstração de divergência jurisprudencial.

O último aresto de fls. 105/106 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna o seguinte: "A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício de atividade sindical, no âmbito de sua representatividade. O efeito da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical, e conseqüentemente, da garantia de emprego do representante da categoria profissional".

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. Insubsistência da estabilidade".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36243/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 312/319), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 321/340), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a empresa ao pagamento de horas extras e adicionais além da 6ª diária e integrações, autorizada a compensação.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando violação aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal e indicando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Em primeiro lugar, consigna a Recorrente que, "havendo acordo coletivo autorizando o labor em jornada superior a 6 horas diárias, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XIV da Carta Magna, não há falar em condenação em horas extras além da 6ª hora" (fl. 325).

Ocorre que a tese esposada pela eg. Corte Regional, que ensejou a caracterização do turno ininterrupto, foi a seguinte, conforme sintetizada na ementa do r. acórdão, à fl. 313:

"**Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.** O inciso XIV, do art. 7º da CF/88, se aplica também às empresas que desenvolvem turnos ininterruptos apenas eventualmente, desde que presentes os pressupostos, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Provada a alternância dos períodos de trabalho, ainda que não em todos os meses, as conseqüências da extrapolação da jornada de 6 horas se projetam por todo o contrato de trabalho". Denota-se, assim, que a questão não foi examinada sob o enfoque da existência de instrumento coletivo de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, na espécie.

Outro aspecto suscitado pela Recorrente diz respeito à inexistência de turnos ininterruptos de revezamento e sim de trabalho "em regime de escalas, em dias e horários fixos, consoante se infere dos cartões de ponto anexado aos autos" (fl. 330).

A conclusão do Eg. Regional foi no sentido de que resultou caracterizado o turno de revezamento, e qualquer pretensão de reforma da decisão, no particular, demanda reexame de matéria de prova, procedimento vedado nesta fase recursal, consoante orientação da Súmula nº 126 do TST.

Não bastasse, a v. decisão ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38427-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 RECORRIDO : PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 223/226), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 234/236), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O último aresto de fl. 236 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-41579-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 548/575), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 577/578), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: imposto de renda - demissão incentivada - devolução.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para excluir da condenação a determinação de devolução de imposto de renda incidente sobre o incentivo pecuniário decorrente da adesão do Reclamante ao programa de demissão voluntária.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na devolução dos descontos efetuados a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago pela adesão ao plano de demissão voluntária. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 207 da C. SBDII desta Corte.

O aresto de fls. 577/578 adota tese contrária à defendida no v. acórdão recorrido, consignando que descabe a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de demissão incentivada, em face do seu caráter indenizatório.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da Eg. SBDII, de seguinte teor: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.**"

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-44877-2002-900-11-00-6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : DULCILENE MONTEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 55/57), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 72/75), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, 13º salário proporcional/98 (6/12), 13º salário proporcional/99 (5/12), férias proporcionais 98/99 + 1/3 (11/12), FGTS do período trabalhado e da rescisão (8% + 40%), assinatura e baixa na carteira de trabalho e os benefícios da assistência judiciária gratuita".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade de ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (sem destaque no original)

Na espécie, inexistente condenação em saldo de salário.

De outro modo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-44889-2002-900-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO : MAILSON SIMAS LIMA
 ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 72/75), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 78/88), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio, 13º salário do período imprescrito - (36/12), 1/3 de férias 96/97; 1/3 de férias 97/98, 1/3 de férias 98/99, FGTS 8% + 40% do período trabalhado e sobre as verbas rescisórias, além de anotação de baixa na CTPS."

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade de ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Na espécie, inexistente condenação em saldo de salário.

De outro modo, no concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-48774-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA PORTO
 ADOVADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 291/299), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 302/316), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assentando que a vinculação ao salário mínimo como base de cálculo da referida parcela contraria o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que, mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação aos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 192 da CLT, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 309 demonstra divergência jurisprudencial, pois sustenta que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02, de seguinte teor:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo.”

À vista do exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49155-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA COIMBRA
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 94/99), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 101/106), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial - artigo 467 da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial - artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, que é isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477, da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, porque ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, pois não tem disponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Enumera arrestos para cotejo e aponta contrariedade ao Precedente nº 201, da C. SBDI1 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDI1 desta Corte e por conflito jurisprudencial com os arrestos alinhados às fls. 103 e 105.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida, da forma como proferida, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênha, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-496.923/98.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA MAIA E OUTROS
 ADOVADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 RECORRIDO : PEDRO ALVES FERREIRA
 ADOVADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 RECORRIDO : MAIA RESTAURANTES LTDA. (RESTAURANTE KARTIER)
 ADOVADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 531/534), interpõem recurso de revista Antônio Pereira Maia e Outros (fls. 557/559), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: execução - responsabilidade dos sócios.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso dos Agravantes-recorrentes, mantendo a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem que determinou o processamento da execução contra a pessoa dos sócios da Empresa-reclamada, visto que a empresa encerrou suas atividades sem contar com nenhum acervo patrimonial capaz de satisfazer a execução.

O Eg. Tribunal *a quo* adotou os seguintes fundamentos:

“A presente execução, que já se arrasta por mais de oito anos, está se processando contra a pessoa dos sócios da executada, vez que a empresa encerrou suas atividades e 'desapareceu', juntamente com todos os bens que integravam o seus patrimônio.

A questão da possibilidade de bens particulares de sócio responderem na execução contra a sociedade já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência, no sentido de que quando a sociedade não apresenta bens para garantir suas dívidas trabalhistas, respondem por elas seus sócios, ilimitadamente. Ampara tal posicionamento o art. 889, CLT em consonância com a Lei dos executivos fiscais; arts. 1396 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional.

No caso dos presentes autos, a empresa, executada, foi 'vendida', e hoje já não mais existe, juntamente com seu acervo patrimonial. Seus novos sócios - Alceu Fernandes Leal e Roberto de Sá Campos - sequer apresentaram Declaração de Imposto de Renda (Ofício de fl. 270), sendo certo que não possuem quaisquer bens para garantir a presente execução.

A par disso, não aproveita aos agravantes o fato de ter ocorrido cessão de cotas em data anterior à propositura da reclamatória, porquanto, como menciona o art. 16 do Decreto 3708/19: 'as deliberações dos sócios. Quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais.'

Isso significa dizer que a limitação da responsabilidade dos sócios não equivale

à declaração de sua irresponsabilidade em face dos negócios sociais e de terceiro, porquanto para que haja a liberação de seus bens, torna-se necessária a dissolução regular da sociedade, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelos compromissos pendentes.

Por fim, é de ser rechaçada a alegação de 'coisa julgada' vez que, como já proclamou o C. TST (RR 88.034/93.8, Ney Doyle, Ac. 2ª Turma. 1923/94), 'a coisa julgada é suscetível de um processo de integração, decorrente de relação jurídica continuativa, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito (previsão contida no art. 471 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista).

Assim, é de ser mantido o despacho agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.” (fls. 532/533)

Nas razões do recurso de revista, sustentam os Recorrentes que o v. acórdão regional não observou o princípio da ampla defesa, porquanto os apontados sócios da Empresa-reclamada não poderiam ter seus bens penhorados por não participarem da relação jurídica processual de conhecimento. Apontam violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Inicialmente, cumpre notar que, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento, visto que o Eg. Regional não decidiu a controvérsia à luz do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST. À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-502.937/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
 ADOVADAS : DRA. MARCELISE DE M. AZEVEDO E DRA. BEATRIZ V. DE SENA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DESPACHO

1. Reatue-se como embargos declaratórios.
 2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.
 3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51552-2002-900-11-00-0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO : DEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 50/52), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 54/58), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% e 40%).

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (sem destaque no original)

No concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-64261-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : PEDRO MIGUEL
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 264/266), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 268/275), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, reputando-o deserto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o r. acórdão regional, sustentando que o d. Colegiado *a quo*, ao concluir pela deserção do recurso de agravo de petição, teria cerceado o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Diante disso, pugna pelo reconhecimento da garantia do juízo, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e indicando divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

Em verdade, cuidando-se de recurso de revista em processo de execução, inviável cogitar-se da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição. Isso porque a exigibilidade do depósito em apreço supõe decisão condenatória em pecúnia, inexistente na execução.

Ademais, conforme registra o próprio Eg. Regional, a Reclamada efetivamente procedeu à garantia do juízo quando da interposição dos embargos.

Desta feita, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por inexistir nos autos a comprovação do depósito recursal, por certo que violou o princípio da ampla defesa, porque inexistente qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal.

Tem-se, pois, que a exigência de depósito recursal em agravo de petição revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa. Desta forma, a r. decisão recorrida, ao reputar deserto o agravo de petição, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **Conheço** do recurso, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBDII, no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.874/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-69990-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ATIVA SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDA : IEDA MARIA ANDRADE NEVES MARQUES
ADVOGADO : DR. AGLAER QUEIROZ GONÇALVES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 87/90), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 92/96), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional, reconhecendo o direito da empregada à estabilidade provisória da gestante, reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido relativo aos salários do período de 13/08/98 a 15/09/99, com acréscimo de juros e correção monetária.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"A trabalhadora gestante tem direito à garantia ao emprego, nos termos da letra 'b' do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal, desde que comprovado que se encontrava grávida, à época da despedida, independentemente de comunicação ao empregador, já que a proteção se dirige à maternidade e à criança".(fl. 87)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (Art. 10, II, "b", ADCT)

À vista do exposto, com apoio na Súmula 333, do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.569/00.5 trt - 22ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA INÊZ GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 21/26), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 27/34), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "13º salário (5 períodos), férias vencidas simples (5 períodos), FGTS, diferença salarial para o mínimo legal e honorários advocatícios."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

De outro modo, no concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado, a Eg. Turma regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios, invocando os artigos 133, da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC e 23, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de apontar jurisprudência para o cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado no que tange aos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-724.256/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : LAERTE REZENDE E OUTROS
ADVOGADAS : DR.ª MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO E

Dr.ª Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição de n.º 61.963/2003-2 aos autos.

Em resposta ao despacho exarado a fl. 431 e publicado em 28 de fevereiro de 2003 (certidão a fl. 432), que deferiu o pedido de tramitação preferencial do processo supracitado, nos termos da Lei nº 10.173/2001, e determinou que se manifestassem a Caixa Econômica Federal - CEF e os Recorridos, à exceção de Wallace Gorretta (petições de fls. 403/405, 407/409 e 414/415), Laerte Rezende (petição de fls. 410/412) e Nilton Antônio (petição de fls. 417/418), acerca dos requerimentos de extinção do processo com julgamento do mérito, fundada em renúncia ao direito tão-somente em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, manifestaram-se:

1) A Caixa Econômica Federal - CEF, a fl. 436, pela extinção do processo em relação a ambas as Reclamadas, eis que foram incluídas no pólo passivo como responsáveis solidárias, com o fim de garantir o cumprimento do direito discutido na lide; e pela cominação das custas processuais aos Reclamantes desistentes;

2) Os Reclamantes Wallace Gorretta, Laerte Rezende e Nilton Antônio (petição n.º 61.963/2003-2) reiteraram a solicitação de desistência da ação tão-somente em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, prosseguindo o feito no que concerne à Caixa Econômica Federal - CEF. Salientaram, ainda, a continuação do processo em relação aos demais Reclamantes constantes dos autos, no total de 7 (sete) diante das duas Reclamadas.

A transigência cível formalizada entre os 3 (três) Reclamantes mencionados e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, bem como os pleitos de extinção do processo com julgamento do mérito, fundado em desistência da ação em relação à FUNCEF serão analisados quando do julgamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIrr e RR-727.926/2001.6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADA : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 325, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A. e a aquiescência manifestada pelo Reclamante às fls. 328/329, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.499/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS ALVES MONTELES
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 61/63), interpõe recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 65/69), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos - diferença para o valor do salário mínimo.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais "entre a remuneração efetivamente percebida e o valor do salário mínimo das respectivas épocas".

Nas razões do recurso de revista, o Município pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, indigitando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional, ao reputar devidas diferenças salariais oriundas da remuneração efetivamente paga e o valor do salário mínimo, proferiu decisão que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-76445-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ALBUQUERQUE & AITA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO MENKE
REQUERIDO : ERONI BOLICO DA SILVA

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 599, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-782566/2001.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : PAULO ARION JACOMEL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
D E S P A C H O

Junte-se.

A presente petição foi protocolizada após a determinação do retorno dos autos à origem, por força da celebração de acordo entre as partes noticiada pelo Juízo de primeiro grau. Impossível, portanto, dar trâmite aos Embargos de Declaração, eis que o acordo entre as partes tem o condão de fazer cessar a competência recursal desta Corte Superior. Prejudicado, portanto, o exame dos Embargos. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. NºTST-RR-80067-2003-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DA PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 RECORRIDOS : CRISANTO BARROS FALQUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO
D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 169/174), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 175/189) e a Reclamada (fls. 191/195), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - feitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, condenou a Fundação ao pagamento das seguintes parcelas: “*diferença de salário referente ao mês de junho, aviso prévio, férias simples e proporcionais mais 1/3 e 13º salário.*”

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “nulidade o ato” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal. No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.” (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-700.112/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO : CLÁUDIO BOATO
 ADVOGADA : DRA. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
D E S P A C H O

União de Comércio e Participações Ltda., pela peça de fls. 236/241, vem aos autos requerer a juntada da carta de renúncia do contrato de prestação de serviços profissionais do escritório Clóvis Salgado S/C. Solicita, ainda, a juntada da procuração e substabelecimento outorgados a novos procuradores, solicitando que as notificações sejam expedidas em nome do Dr. Fábio André Fadiga e Dra. Renata Simões Guidolin.

Defiro o pedido e **determino** à Secretaria da 1ª Turma que adote as providências necessárias no sentido de proceder às anotações em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-07690/2002-900-11-00-1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE
 RECORRIDO : AUGUSTA DA SILVA NUNES
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 29/32), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 34/43), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - feitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu o pagamento dos salários até o término da estabilidade eleitoral.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como lista julgados para o confronto de teses (fls. 41/42).

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado nenhum direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-556.117/99.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ LUNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada - ITAIPU BINACIONAL - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 662/674, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - JOSÉ LUNARDO DA SILVA - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-682.559/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JUAREZ VARGAS CORTES
 ADVOGADA : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 311/313, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-722.158/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 53.172/2003-9 e 68.770/2003.2.

Por meio da primeira petição, a Reclamante informa sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e pela própria Reclamante.

Diante do exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e **julgo extinto o processo, com julgamento de mérito**, na forma do art. 269, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-94.065/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RÉU : JOÃO ARAÚJO FILHO
D E S P A C H O

Por meio do r. despacho de fls. 81/82, foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a citação do Réu.

A certidão de fl. 84 informa que a ECT devolveu a correspondência remetida para efeito de citação, com a informação de mudança do destinatário.

Dessa forma, intime-se a Autora para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do Réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-36620/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUIMARÃIA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA SOARES
D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754878/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 AGRAVADO : MÁRCIO MARUJO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA COSTA MENESES FERRO
D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-61173/2002-900-09-00.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 677/688, efeito modificativo ao julgado de fls. 667/675, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CONCEDO, pois, ao Embargado/Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de Agosto de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.541/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ DE PAULA MATTOS
 ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. O processo AIRR - 25.541/2002-900-03-00.8 refere-se ao agravo de instrumento interposto pela empresa Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., enquanto o acordo noticiado é celebrado pela empresa Companhia Brasileira de Bebidas Luiz de Paula Mattos.
3. Assim, antes, esclareçam se houve alteração na razão social.

4. Após, voltem conclusos.
5. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. NºTST-RR-645.492/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO : EDIMAR CORREA CURVELLO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Revogo o despacho de fls. 500.

O recurso de revista foi interposto em conjunto com a empresa Scopus Tecnologia S.A., conforme fls. 445.

A petição de fls. 497 noticia que o Banco Bradesco S.A. desistiu do recurso de revista.

Acontece que, segundo o art. 49 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista, cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo. Além disso, o art. 48 do CPC, também aplicável subsidiariamente no processo trabalhista, é claro no sentido de que os atos ou omissões de um dos litisconsortes não prejudicarão e nem beneficiarão os outros.

Assim, antes, diga a empresa Scopus Tecnologia S.A. se também desiste do recurso de revista.

No silêncio, presume-se a desistência.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-771538/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
Agravado e
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00243/1998-082-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO : CENIRA MAIA DE BRITO PANICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Trata-se de Agravo Regimental atacando decisão da Turma e não do relator monocrático.

Denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

SAMUEL EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-814.484/01.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAXIMIANO GUSTO GONÇALVES FILHO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
ADVOGADOS : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278/TST), e em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista aos Reclamantes para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-659.952/00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/AADVOGADOS: DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes (Enunciado nº 278/TST) e, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista aos Reclamados para se manifestarem nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01077-2001-003-18-00-7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ CLEMENTE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 134, II, do CPC, dou-me por impedido para relatar o presente Recurso de Revista, haja vista que, pelo despacho proferido às fls. 1923/1924, oficii no processo na qualidade de Juízo de admissibilidade deste Recurso.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-1087/2001-002-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO P. MARTINS

DESPACHOVistos.
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 41/42), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7.

Contraminutado (fls. 47/49).

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 53/54 pelo não provimento do agravo.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão regional não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da

revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000). Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-11553/2002-900-09-00.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : SILVIA CRISTINA ANTUNES
ADVOGADO : DRº MARCO AURÉLIO KREFETA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 596/602, as partes HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Reclamado) e Sílvia Cristina Antunes (Reclamante), notificam a celebração de acordo entre elas.

Destarte, remeta-se os autos ao Tribunal de origem para as devidas providências, conforme julgar de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-13284/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO OPPITZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-01579/1999-016-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSO CAIXA S. A.
ADVOGADO : DRº JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 16209/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WOLYMIER IVAN WASNIEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHOManifestem-se as Reclamadas (ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia da Autora, **Marilda Duarte de Oliveira**, ao direito em que se funda a ação, formulada na Petição nº 36.405/2003.9, nos termos do art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-25.567/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS
 AGRAVADA : MARIA SALETE FRANÇA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DESPACHO

Manifestem-se a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a Reclamante MARIA SALETE FRANÇA E SILVA sobre a transação e o pedido de extinção do feito com julgamento do mérito noticiados na Petição nº 52.545/2003.4. Brasília, 04 de julho de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 34.027/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JARDISON MARCELO CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DESPACHO

A Petição nº 15.671/2003 noticia a mudança da razão social da Reclamada para **JABIL CIRCUIT DA AMAZONIA LTDA. Determino** a juntada, em 10 dias, de cópia autenticada do comprovante de registro da alteração da razão social, na Junta Comercial, para que se proceda, então, à reatuação dos autos. Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 31 de julho de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.724/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADA E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
 CORRENTE
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista. Na Petição nº 59.941/2003.2, o Banco Bradesco S.A. pleiteia a homologação da desistência do Recurso de Revista e a baixa dos autos à origem, na forma do art. 501 do CPC. Defiro, em parte, o requerimento, haja vista a impossibilidade do retorno dos autos à origem, porque subsiste o Agravo de Instrumento do Reclamante. Em face da desistência formulada, **determino** a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), para o seu regular prosseguimento. Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03682/2002-900-16-00.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. CHRYSITIAN JUNQUEIRA ROSSATO
 AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade do 16º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entendê-lo deserto. Registrou que o valor atribuído à causa pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com depósito recursal de R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), para interposição do Recurso Ordinário, e comprovado a efetivação do depósito de R\$789,22 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), para o Recurso de Revista.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que, quando da interposição do Recurso de Revista, atualizou o valor do depósito já realizado, nos termos do item II, b, da Instrução Normativa nº 03 de 1993 e § 6º do artigo 896 da CLT, que apontou como violados.

Pela sentença (fl.192) arbitrou-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls.199/221), recolhendo R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) a título de depósito recursal (fl. 222).

Recurso de Revista às fls.289/299, com a guia de recolhimento de depósito recursal à fl.300, no importe de R\$789,22 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação ou depositar o limite previsto na lei, que em 07/08/2001 era de R\$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Assim, ao depositar a quantia de R\$789,22 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), (fl.300), o recurso tornou-se deserto, pois o Juízo não estava garantido, como previsto em lei.

Pela O.J. nº 139 da SDI/TST, temos que:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-46148/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL PEREIRA PORTO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADA : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, à fl. 07, manteve o despacho agravado e processou o Instrumento de Agravo.

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 08/10 e contra-razões às fls. 11/17.

Contudo, constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante não trasladou peças essenciais para a sua formação, quais sejam, as procurações do Reclamante e da Reclamada, o Recurso Ordinário, o acórdão Regional, o Recurso de Revista, o despacho denegatório e as certidões de publicação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-528.581/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADA : NARA TERESINHA BARLETTE
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-539.643/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : CLÁUDIA ROSANA SANTOS E MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-541.278/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S. A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 EMBARGADO : PAULO SANTESSO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MRIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-541.290/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADA : SANDRA BARCELOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHARMANN MAINERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-567.260/1999.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : CARLOS SINGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-578.819/1999.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO : RICARDO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MRIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-579.854/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ALMIR DE CERQUEIRA PITTA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-592.034/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : EZEQUIEL ZALESWSKA
 ADVOGADO : DR. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MRIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-621.246/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MILTON RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DRª. CÍCERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora****PROC. NºTST-AIRR-06248/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBOPE PESQUISAS DE MERCADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO : CLÁUDIO SOARES
 ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 17/07/96 a 14/07/98, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, como entender de direito.

A decisão regional é tipicamente interlocutória, pois solucionou questão incidental sem extinção do processo.

Na Justiça do Trabalho, que prima pela celeridade e simplicidade do processo, as decisões interlocutórias, salvo se de natureza terminativa, não são recorríveis de imediato, pela possibilidade de serem impugnadas na apresentação do recurso contra a decisão definitiva, como consagrado no artigo 893, § 1º, da CLT.

Houve, pelo Juízo de admissibilidade, a aplicação correta da Súmula nº 214 do TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator****PROC. NºTST-ED-RR-669.558/2000.5TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : FÁBIO RICARDO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator****PROC. NºTST-AIRR E RR-670.857/2000.8TRT - 12ª REGIÃO**

Agravante e

RECORRIDO : FLÁVIO NUNES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

Agravado e

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

D E S P A C H O

À fl.1051, a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminha ofício, recebido via correio eletrônico (fl.1049), pelo qual o Juiz Jony Carlo Poeta, da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator****PROC. NºTST-RR-738.747/2001.5 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
 ADVOGADO : DRª. HÉLIO CARVALHO
 RECORRIDA : ARLETE MARIA CASIMIRO COSTA
 ADVOGADO : DRª JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 271/278, as partes Banco do Estado do Maranhão S. A. (Reclamado) e Arlete Maria Casimiro Costa (Reclamante) notificam a celebração de acordo entre eles.

Outrossim, verifica-se, às fls. 280, o Ofício nº 197/2003 do MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Imperatriz, Maranhão, comunicando a remessa de petições referentes aos processos relacionados às fls. 281, para os fins que se fizerem necessários.

Destarte, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para as devidas providências, conforme julgar de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora****PROC. NºTST-AIRR-751.031/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SALLES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamado, Banco Banerj S.A., no prazo de 5 dias, sobre o requerimento do Reclamante de baixa dos autos por perda de objeto do recurso, expresso na Petição nº 68.610/2003.3.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora****PROC. NºTST-AIRR-754.256/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

Junte-se. Defiro em parte o requerimento. Proceda-se à alteração na capa dos autos e no sistema de cadastramento processual, para que conste o nome da advogada substabelecida. **Concedo o prazo de 05 dias** para que a Reclamada providencie a juntada da cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral que alterou a sua denominação social, a fim de promover a reatuação, nos presentes autos.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora****PROC. NºTST-RR-784.626/2001.8 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DRº ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRº NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO : EDGARD ASSIS SANTOS
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 305, as partes vem informar a extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, tendo em vista a transação formalizada conforme consta na mencionada petição.

Destarte, remeta-se os autos ao Tribunal de origem para efetuar as providências necessárias, conforme julgar de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora****PROC. NºTST-RR-785.275/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAETANO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAIS

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.183, requer a desistência do Recurso de Revista por ele interposto às fls.167/174.

Homologo a desistência do Recurso de Revista, como previsto no art. 104, V, do Regimento Interno, e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator****PROC. NºTST-AIRR- 792.027/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADA : MARIA MONSERRAT CANAZARO SCHWEITZER

D E S P A C H O

Manifestem-se as Reclamadas, Caixa Econômica Federal - CEF e Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, sobre a transação notificada pela Reclamante e pedido de extinção do feito com julgamento do mérito, formulados na Petição nº 60.045/2003.6. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 29 de julho de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora****PROC. NºTST-AIRR- 794.317/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉDSON SOUSA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

D E S P A C H O

A Petição nº 67.006/2003.0 notícia acordo entre as partes. Entretanto, o advogado da Reclamada, que a subscreve, **Dr. Alexandre Reybmm de Menezes**, OAB/PE 15.882, não tem procuração nos autos. **Concedo o prazo de 10 dias** para que regularize a representação judicial, inclusive com os poderes especiais necessários à transação.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora****PROC. NºTST-RR-795.881/2001.1 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

ADVOGADO : DRº ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO : JORGE MÁRIO GONÇALVES

ADVOGADO : DRº WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 001570/03, fls. 719, a MM. Juíza da 6ª Região, solicita o encaminhamento a devolução dos autos para aquela Unidade Judiciária, tendo em vista a conciliação anunciada pelas partes.

Destarte, remeta-se os autos ao Tribunal de origem para efetuar as providências necessárias, conforme julgar de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

**JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora****PROC. NºTST-AIRR- 796.137/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVERINO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

AGRAVADA : BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

D E S P A C H O

A Petição nº 46.043/2003.4 notícia acordo entre as partes. Entretanto, os advogados do Reclamante e da Reclamada, que a subscrevem, **Dr. Dario Abrahão Rabay** e **Dr. Eduardo Bruno Nunes**, não têm procuração nos autos. **Concedo o prazo de 10 dias** para que regularizem a representação processual, inclusive com os poderes especiais necessários.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2003.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora****PROC. NºTST-ED-RR-805.488/2001.8TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRª GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. EVELISE HADLICH

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**

**PROC. NºTST-RR-805.510/2001.2 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITABUNA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : DRº. GILBERTO GOMES
 RECORRIDO : NEY TRINDADE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DRº. ALÍPIO FAGUNDES DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 347/2003, de fls. 1.386, em que são partes Itabuna Veículos Ltda. (Reclamado) e Ney Trindade de Carvalho (Reclamante), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região noticia a celebração de acordo entre eles.

Destarte, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para as devidas providências, conforme julgar de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80599/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO : HÉLIO VELHO BARCIA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia do Reclamante (fl. 721) ao direito sobre o qual se funda a ação, com anuência das Reclamadas às fls. 728/729 e 731/732, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Determino a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.274/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO : IRAN ROBERTO LIMA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DESPACHO

Por meio da petição de nº 56231/2003-0, de fl.412, o Reclamado BANCO BRADESCO S.A. requer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 501 do CPC.

HOMOLOGO a desistência do Recurso, como formulada, determinando a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-813.167/2001.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADOS : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)
 ADVOGADOS : DRS. MURILO SOUTO QUIDUTE E RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.393/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S.A.
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
 AGRAVADO : NELSON VOLMIR SEIDLER
 ADVOGADA : DRª ARLETE TERESINHA MARTINI

DESPACHO

Pela petição de fl. 102 foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal.

Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-09006/2002-900-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS A. BESSA
 AGRAVADA : ELIZETE RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.58/60, não conheceu do Recurso por deserção.

As fls.65/67, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.69.

Sem contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por deserção. Consignou que a Reclamada foi condenada ao pagamento das custas no valor de R\$40,00 e R\$7,07, relativas à Reconvenção e Ação de Consignação em Pagamento, e que, relativamente a este último valor, não houve o respectivo depósito.

A Reclamada alega que se trata de valor ínfimo e que a ausência do depósito não decorreu de má-fé. Traz arestos que entende divergentes.

Ante a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 deste Tribunal, a deserção ocorre quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito, como ocorre na hipótese.

O Recurso deve ter o seguimento denegado ante a preclusão havida, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AC-9.362/2002-000-00-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MIGUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. ajuizou Ação Cautelar incidental aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em trâmite nesta Corte. Objetivou a concessão de liminar para obstar os atos executórios no Processo nº 01.14.99.2765-01, em curso na MM.ª 14ª Vara do Trabalho de Salvador /BA.

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fl. 125.

Citado, o Réu não contestou a ação, conforme certidão de fl. 128.

Declarado o encerramento da fase instrutória, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da medida cautelar (fls. 133/134).

Hoje, todavia, está prejudicada a Ação Cautelar, ante a informação de trânsito em julgado do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (ED-AIRR-780.502/2001.3), havendo o processo principal, de que este é incidental, baixado à origem em 17/9/2002.

A teor do caput do art. 807 do CPC, as medidas cautelares conservam a eficácia na pendência do processo principal. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, reconheço a perda de objeto da Ação Cautelar e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 372972/1997.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO

ADVOGADO DR(A) : ARNALDO FRANCISCO

Processo : E-AIRR - 2116/1998-058-15-00.1

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ TASSI
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ TASSI

ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA

DR(A)

EMBARGA-DO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DR(A)

Processo : E-RR - 426175/1998.2

EMBARGANTE : CLEVERSON CONRADO RIBEIRO

ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLÔNIO VINCE

EMBARGADO(A) : TV INDEPENDÊNCIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : ODERCI JOSÉ BÉGA

Processo : E-RR - 434656/1998.9

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FELICIANO

ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo : E-RR - 438189/1998.1

EMBARGANTE : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGANTE : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS

Processo : E-RR - 443662/1998.0

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : CLÓVIS DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CLÓVIS DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo : E-RR - 461603/1998.8

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ALICE ALVES FERNANDES

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 467846/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA NEUSA ASSOLARI

ADVOGADO DR(A) : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo : E-RR - 473638/1998.0

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES

ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : OSVALDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo : E-RR - 478864/1998.1

EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 489815/1998.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : EBAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO PEREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE ANTENAS JUNDIAÍ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

Processo : E-RR - 514730/1998.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LIANE FALCÃO BARCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 518565/1998.3

EMBARGANTE : ROSINEI DANIEL MOURA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
ADVOGADO DR(A) : AIRTO PERES

Processo : E-RR - 519236/1998.3

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE CALDONAZI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo : E-RR - 525727/1999.9

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LIDELFONSIO FÉLIX FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : KLEBER ANTÔNIO COSTA
EMBARGADO(A) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ERIKA DE FÁTIMA MATOZINHOS RIBEIRO

Processo : E-RR - 525873/1999.2

EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

Processo : E-RR - 531103/1999.4

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo : E-RR - 532383/1999.8

EMBARGANTE : CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BELLIDO BARRETO

Processo : E-RR - 533480/1999.9

EMBARGANTE : CLEMENTE ZAUNIR
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CLEMENTE ZAUNIR
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER

Processo : E-RR - 534766/1999.4

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON TONIETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RUBEM PERRY

Processo : E-RR - 537317/1999.2

EMBARGANTE : ANTONIO CEZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

Processo : E-RR - 540563/1999.4

EMBARGANTE : JORGE PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 541285/1999.0

EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DÉBORA CRISTINA BERTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA

Processo : E-RR - 541943/1999.3

EMBARGANTE : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGANTE : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 544698/1999.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MOHALLEM

Processo : E-RR - 547157/1999.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-RR - 549578/1999.4

EMBARGANTE : JAIRO ZOLLINGER DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

Processo : E-RR - 550544/1999.6

EMBARGANTE : IVO PASCOAL DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA BERTINOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 552285/1999.4

EMBARGANTE : EDEN PITTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : EDEN PITTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

Processo : E-RR - 561062/1999.4

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
EMBARGADO(A) : ALDAIR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo : E-RR - 561959/1999.4

EMBARGANTE : ORANDOL DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 564448/1999.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : CARLOS COSTA BRAGA
ADVOGADO DR(A) : JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo : E-RR - 570453/1999.6

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

Processo : E-RR - 572972/1999.1

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 583372/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JACONIBA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA



Processo : E-RR - 588129/1999.6

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AMARILDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
 VEIRA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 589342/1999.7

EMBARGANTE : GUIOMAR SILVA SOLTAU
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO
 DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO
 RIO GRANDE DO SUL - FADERS
 PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 DR(A)

Processo : E-RR - 608597/1999.2

EMBARGANTE : LUNARA CANANEA UHLMANN
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 610228/1999.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SALOMÉ MENEGALI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS PELLEGRINI
 ADVOGADO DR(A) : IDIR CANZI

Processo : E-RR - 613939/1999.0

EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LT-
 DA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILMAR UBALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

Processo : E-RR - 613946/1999.3

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MAURA REGINA DE ALMEIDA POR-
 TO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCEL-
 LOS

Processo : E-RR - 619616/1999.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
 EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
 DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTE-
 FAN
 EMBARGADO(A) : VERA MARIA D'ÁVILA GARCEZ
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 624066/2000.4

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES

Processo : E-RR - 654173/2000.5

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS
 TRABALHADORES RURAIS E URBANOS
 AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-
 SETRA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ALVES MUNIZ
 ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 692224/2000.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 696278/2000.0

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LOPES DE PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE
 ARAÚJO

Processo : E-RR - 716011/2000.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ONIZIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 767958/2001.0

EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL
 S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 793994/2001.0

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA JUDITE PRETTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
 DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO - PRODEST
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

Processo : E-RR - 1457/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : ALMA FLORA BARBARAN
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-AIRR - 5278/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
 DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 18009/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DIMAS FERREIRA LOPES

Processo : E-RR - 32502/2002-900-12-00.8

EMBARGANTE : ACTION E PRICE LTDA
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA OSÓRIO JUNHO
 EMBARGADO(A) : PATRICE MARQUES DOS ANJOS
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

Brasília, 02 de setembro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma